

A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO PARA ALÉM DA TEORIA...

LUDMILA STIGERT (ORG.)

BELO HORIZONTE | 2017



A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO PARA ALÉM DA TEORIA...

LUDMILA STIGERT (ORG.)





©2017 O organizador
©2017 by Centro Universitário Newton Paiva

Belo Horizonte
2017

EXPEDIENTE

PRESIDENTE DO GRUPO SPLICE: Antônio Roberto Beldi
REITOR: João Paulo Beldi
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO: Cláudio Geraldo Amorim de Sousa
SECRETÁRIA GERAL: Denise de Lourdes Oliveira

COORDENAÇÃO DA ESCOLA DE DIREITO
Coordenação Geral
Prof. Mestre Emerson Luiz de Castro
Coordenação do Curso de Direito - Campus CL
Profa. Mestre Valéria Edith Carvalho de Oliveira
Coordenação do Curso de Direito - Campus Buritit
Profa. Dra. Sabrina Tôrres Lage Peixoto de Melo

Organização: Ludmila Stigert
Revisão: Cibele D'Vale

Foto capa: Wagner Correa

Apoio Técnico
Núcleo de Publicações Acadêmicas do Centro Universitário Newton
Editora de Arte e Projeto Gráfico: Helô Costa - Registro Profissional 127/MG

S855

A efetividade da mediação para além da teoria / Ludmila
Stigert (Organizadora). – Belo Horizonte: Centro
Universitário Newton Paiva, 2017.

110 p.

ISBN 978-85-98299-77-8 (e-book)
978-85-98299-78-5 (impresso)

I. Mediação. 2. Direito Processual Civil. 3. Conflitos I.
Stigert, Ludmila. II. Centro Universitário Newton Paiva.
III. Título

CDU 347.925

(Ficha catalográfica elaborada pelo Núcleo de Bibliotecas do Centro Universitário Newton)


Newton

Quem se prepara, não para



ESCOLA DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA
Av. Presidente Carlos Luz, 220 - Caiçara
Av. Barão Homem de Melo, 3322 - Buritit
Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil

A MEDIAÇÃO E A ÁRVORE

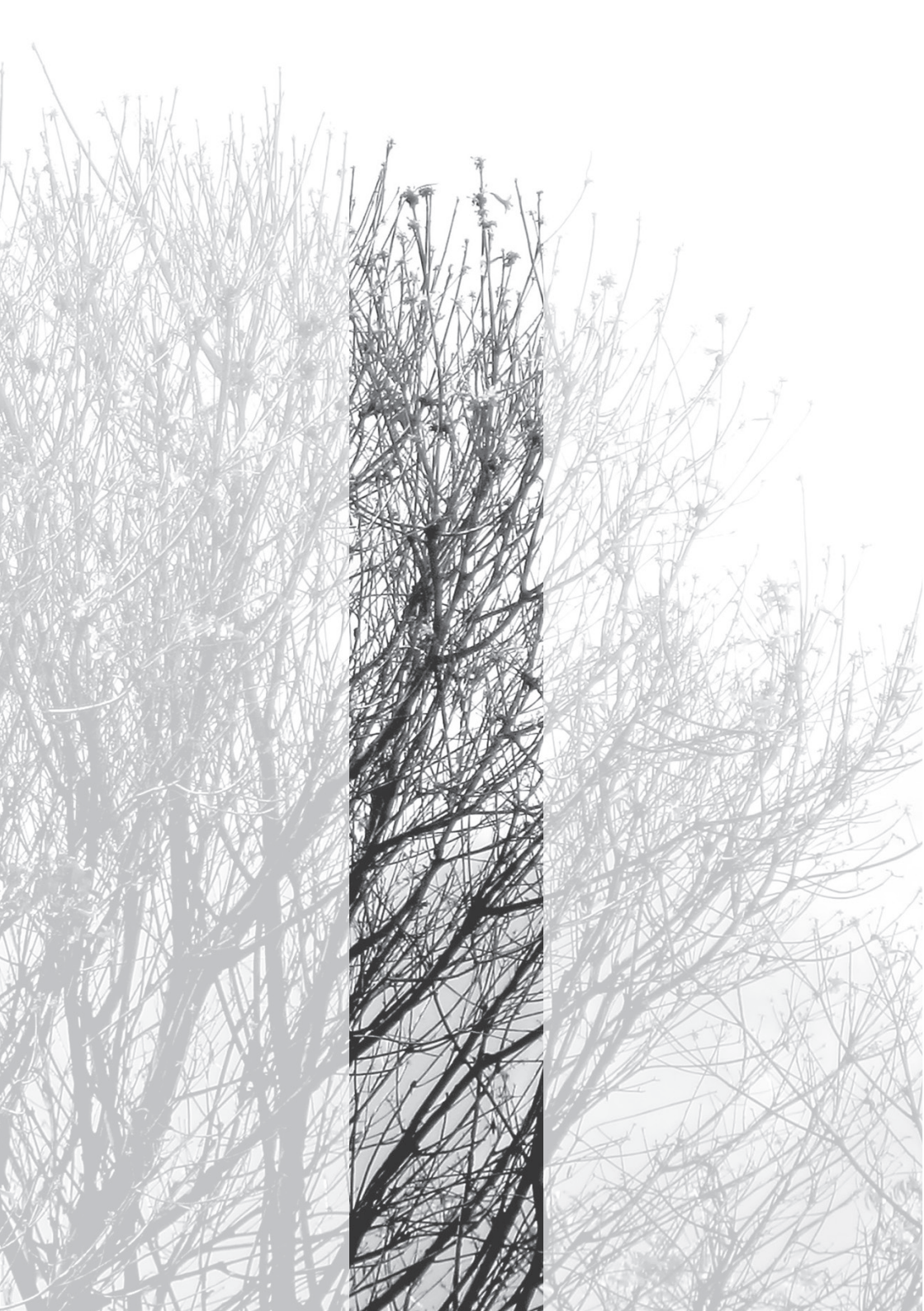
Somos todos árvores
Muitas vezes não temos esta consciência
Ou às vezes, apenas não queremos ser
Ser árvore é proporcionar alento;
Ser árvore é florescer
Ser árvore é frutificar
Ser árvore é fazer sombra para as pessoas
Ser árvore é ser humano...
A árvore enxerga o outro
A árvore existe para o outro
A mediação transforma as pessoas em árvores
Vamos plantar árvores!
Mediar é amar...

LUDMILA STIGERT









APRESENTAÇÃO

A Modernidade realmente tem uma capacidade criacionista muito grande. Mas, no mesmo sentido e com a mesma intensidade, tem um condão provisório que não sustenta a rapidez das inovações surgidas. Por isso, os conceitos e as ideias se tornam cada vez mais líquidas e fluidas, carecendo de materialização eminente.

Dentro dessa perspectiva se insere a Mediação de Conflitos. Expressão tão cara nos últimos anos, mas tão vazia de credibilidade em sua existência. Falar sobre o assunto é fácil, mas viver esta realidade e opção é um caminho desafiador e que poucos têm aderido.

Torna-se difícil falar que se acredita no procedimento quando a pessoa não o vive na prática. Mediar é amar, e por isso, nem todos têm a capacidade de se tornarem Mediadores de Conflitos. O amor também está se esfriando cada dia mais, e, conseqüentemente, a percepção do humano. Como desenvolver a auto-composição e a cultura da paz se a todo momento a sociedade fica apontando os culpados pelo caos social e conclamando um Judiciário que faça justiça?

É... Realmente a temática da pesquisa é desafiadora e instigante. Trabalhar a efetividade das mediações dentro de um contexto social litigante e ainda positivista não se mostra uma tarefa fácil, mas, ao mesmo tempo, não se apresenta impossível diante de uma equipe tão apaixonada pelo assunto.

Em 2014 assumi a Coordenação do Núcleo de Conciliação e Mediação do Ceju Newton Paiva, mas desde 2013 comecei a trabalhar e a pesquisar sobre a temática. Foi um presente e uma aposta que recebi do Prof. Emerson Luiz de Castro, o Diretor da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Aceitei sem medo e sem restrições, e, desde o início, me apaixonei pela Mediação. Amor à primeira vista!

Claro que não sou uma Mediadora pronta, uma vez que este processo de formação nunca se esgota, mas sempre se aprimora e se dispõe a novas possibilidades do conhecimento. A Mediação mudou o meu olhar: trocou as

A efetividade da mediação para além da teoria...



lentes dos meus óculos e me transformou em uma mulher, filha, mãe, professora, advogada mais humana...

A Mediação realmente se abriu como uma porta dentro da seara jurídica que tem o condão de levar as pessoas envolvidas em um conflito a um grau de resolução satisfatória, democrática e inclusiva. Trata-se de uma metódica auto-compositiva onde as pessoas são alçadas à categoria de protagonistas do procedimento, principalmente pelo empoderamento das mesmas.

Esta ideia, antiga, pode-se assim dizer, ainda carece de difusão e de efetividade. Ou seja, mesmo com os avanços legislativos e com a onda da pacificação social, os métodos autocompositivos ainda encontram muitos percalços em seu caminhar.

Para se construir uma nova percepção acerca da resolução das controvérsias, mister se faz desenvolver o conceito de justiça, tão caro aos juristas e tão vazio para os seus destinatários. Talvez, o que se deva fazer é conscientizar, tanto a academia quanto os operadores do Direito, de que a justiça é um valor, um senso construído *sui generis* e em cada situação conflituosa. Não existe uma fórmula mágica que aplicada a um conflito gere um resultado justo. E, muitas pessoas ainda se encontram presas neste cartesianismo legalista do positivismo jurídico.

O que se busca salientar é que precisamos repensar o conceito de justiça que temos incutido em nossas mentes e nos possibilitar revisitar novas searas do conhecimento e da interpretação.

Por isso, pesquisas como esta, que buscam apresentar dados estatísticos acerca da efetividade das mediações realizadas no âmbito do Núcleo de Mediação do Ceju Newton Paiva, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TJMG, do Núcleo de Mediação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, do Núcleo de Mediação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e da Procuradoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como a experiência da Mediação Comunitária desenvolvida pela Secretaria do Estado de Defesa do Estado de Minas Gerais, estão buscando apreciar a evolução prática do procedimento bem como as suas consequências tanto para os envolvidos como para o Estado Judiciário.

A efetividade da mediação para além da teoria...



Além disso, o fato de que a pesquisa fora executada por alunos do 3º, 4º, 6º, 9º e 10º períodos do curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva denota que tal perspectiva está sendo inserida no processo de formação dos mesmos. A instituição, desde 2013, incluiu, em todas as suas disciplinas, do primeiro ao último período, o recorte transversal da mediação, além de acrescentar em sua grade curricular a disciplina da Mediação de Conflitos. Assim, desde o ingresso até a sua formação, o aluno convive com a autocomposição e com os seus reflexos no mundo jurídico.

Muitos ainda podem até mesmo desacreditar no procedimento ou não apostar em sua decolagem; mas, não se pode olvidar que o início do seu desenvolvimento se desdobra no processo de formação acadêmica dos estudantes de Direito.

Por isso, trabalhos como este precisam ser contemplados para que a sociedade e toda a comunidade acadêmica tome consciência acerca da realidade operacional das mediações pré-processuais realizadas no âmbito dos Núcleos de Mediações dos órgãos supra citados. Palavras soam aos ventos, mas os números impactam. É preciso impactar... É preciso conscientizar... É preciso mudar!

Não se quer com isso dizer que o que importa são apenas os números de mediações realizadas, mas de que é preciso levantar a bandeira de que o procedimento, mesmo incipiente e quase domesticado pelo Poder Judiciário, tem tocado muitas vidas, entrado em várias famílias e feito inúmeros laços afetivos rompidos.

O estudo pautou-se em pesquisas de campo realizadas no âmbito dos órgãos parceiros do Centro Universitário Newton Paiva, que se desdobrou em entrevistas e coleta de dados estatísticos. E, claro, não se pode esquecer: a pesquisa embasou-se no amor de cada aluno e de cada parceiro envolvido pela temática que depositou no projeto um sonho de se construir uma nova perspectiva para a Justiça e para o Direito.

É necessário sim um choque de realidade, não como uma ferramenta da mediação, e sim como uma estratégia de ação: precisamos rechaçar

A efetividade da mediação para além da teoria...



a ideia equivocada de que o Poder Judiciário ainda é o superego de uma sociedade carente e órfã!

Falar em democracia procedimental e não apostar na Mediação é simplesmente atirar no escuro... Sabe-se que o processo de emancipação do humano não é uma tarefa fácil, principalmente diante da baixa escolaridade e de tamanha pobreza da sociedade brasileira. Mas, também não se pode desistir e nem mesmo deixar de falar e de mostrar que a mediação é uma escolha e que cada pessoa, dentro da sua liberdade de ação, pode escolher ser livre e autor da sua própria história!

LUDMILA STIGERT

Coordenadora do Núcleo de Conciliação e Mediação do Ceju Newton

Coordenadora do Projeto de Iniciação Científica

Mediadora certificada pelo TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais
e pelo ICFML - Instituto de Certificação dos Mediadores Lusófonos.

Professora. Advogada.

A efetividade da mediação para além da teoria...



SUMÁRIO

PREFÁCIO	13-16
A COMUNICAÇÃO E A MEDIAÇÃO: desvelando os sentimentos e as emoções LUDMILA STIGERT PAULA RODRIGUES	17-29
LIBERTAS QUAE SERA TAMEN: a atuação do Ministério Público Mineiro no tratamento adequado de conflitos DANIELLE DE GUIMARÃES GERMANO ARLÉ	31-46
A EFICÁCIA DO CEJUSC: reflexões com base na prática da Mediação Familiar JULIETA MARTINS	47-51
O PERCURSO PARA MEDIAR: a experiência da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais LUIZ FILIPE GOMES CASTRO SALOMÃO LUDMILA STIGERT	53-64
UM OLHAR SOBRE A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: a experiência da Secretaria de Estado e Defesa Social CAMILA ABREU VIANA LUDMILA STIGERT	65-74
UM OLHAR SOBRE O PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO NO CEJU NEWTON EM 2016: a construção de um cenário de amor DANIEL ATHOS DE OLIVEIRA SILVA PAULA CRISTIANE MOTTA SALES	75-87
A EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MINAS GERAIS EMELY BRAGA RODRIGUES JÚLIA ANDREAZI DE SOUZA	89-96
A ATUAÇÃO E IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO KARLA APARECIDA SILVA BATISTA MACHADO	97-110

A efetividade da mediação para além da teoria...





PREFÁCIO

Esta publicação é uma daquelas iniciativas louváveis. Resultado do programa de pesquisa e iniciação científica do Centro Universitário Newton Paiva, as páginas a seguir têm o condão de jogar luz em um dos fatores mais importantes para consolidar a mediação como meio adequado de tratamento de conflitos no Brasil - a mensuração de sua eficácia.

O instituto da mediação de conflitos vem sendo debatido, estudado e exercido no país. Sua prática, embora incipiente, ganha espaço com velocidade nos tribunais, nas faculdades, em órgãos públicos e em organizações privadas. Contudo, ainda falta um próximo passo - a pesquisa, cuja produção ainda é tímida na área.

No afã do aprimoramento da justiça brasileira, proliferam-se cursos e projetos de mediação, mas não se percebe a mesma avidez no desenvolvimento de pesquisas. O que preocupa, pois o senso crítico e as bases para a inovação são criados a partir da reflexão gerada pela investigação científica.

E aqui reside o grande mérito da obra, que surge com este propósito - refletir sobre a prática da mediação para permitir seu aprimoramento de modo consciente. Alunos, professores, profissionais e mediadores são os autores dos textos que sondam a eficácia da mediação realizada nas mais variadas searas, como a Defensoria Pública e o Ministério Público estaduais, a Newton Paiva, a Ordem dos Advogados do Brasil - seção Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Defesa Social e o Tribunal de Justiça do Estado.

De início, Paula Rodrigues, aluna do 4º período de Direito da Newton Paiva, e Ludmila Stigert, professora de Mediação na Newton Paiva, abordam o conceito de mediação, perpassam por cinco escolas teóricas, ressaltam a importância de as pessoas ventilarem seus sentimentos e emoções nos estágios preliminares da mediação e arrematam afirmando ser o procedimento uma oportunidade pedagógica, de autoconhecimento, conhecimento do outro e do conflito em si.



Danielle Arlé, promotora de justiça, nos brinda com uma reflexão sobre a atuação do Ministério Público no tratamento de conflitos. De modo sintético e didático ela traça o histórico da instituição, destaca a diferença entre acesso à justiça e acesso ao Judiciário ou direito à sentença, e compara as ondas do movimento de acesso à justiça com a atuação do Ministério Público. E assim, resta evidente o esforço da instituição em assimilar a mediação como mais um mecanismo adequado de tratamento de conflitos e o desafio ainda presente de a organização ampliar o uso e manejar adequadamente os diversos métodos de tratamento de conflitos conforme o caso concreto.

Julieta Martins, mediadora judicial, apresenta alguns dados do relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, para corroborar a percepção de que o Judiciário está sobrecarregado de ações judiciais litigiosas. E por outro lado, com base na sua experiência em mediação familiar no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de Belo Horizonte, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, demonstra como se dá a atuação de mediadores nesta instância e apresenta a efetividade da mediação judicial tendo como pressuposto a avaliação sobre a satisfação dos usuários. E assim, Julieta aproxima a mediação da ideia de justiça procedimental, que apregoa a importância de o cidadão perceber o procedimento como justo (além do resultado), ao ter a oportunidade de falar e participar ativamente da construção da solução.

Luiz Filipe Salomão, estudante do 3º período de Direito da Newton Paiva, e Ludmila Stigert, professora na Newton Paiva, explicam como a mediação é realizada na Defensoria Pública de Minas Gerais. E o fazem com base em entrevistas e pesquisas usando dados do Centro de Mediação e Conciliação Familiar da instituição.

No quinto artigo, Camila Viana, estudante do 4º período de Direito da Newton Paiva, e Ludmila Stigert, professora na Instituição, abordam a experiência pioneira de mediação de conflitos em Minas Gerais, a mediação comunitária do Programa Mediação de Conflitos da SEDS - Secretaria de Estado de Defesa Social e seu enfoque de prevenção à criminalidade. As autoras disponibilizam números do programa e destacam a importância, o caráter pedagógico e transformador da mediação realizada em localidades com altos índices de criminalidade. E deste, modo nos remete ao conceito de fortalecimento comunitário, mediante o qual os membros da comunidade desenvolvem conjuntamente capacidades para contro-



lar sua situação de vida, diferenciando de outras técnicas sociais de ação sobre a comunidade: o fortalecimento é uma ação da comunidade. O artigo ainda nos faz lembrar que mediação comunitária engloba uma multiplicidade de processos de intervenção no âmbito social urbano em geral, o que é o caso do PMC - Programa de Mediação e Conflitos.

Na sequência, Daniel Athos e Paula Sales, ambos estudantes do 9º período de Direito da Newton Paiva, discorrem brevemente sobre as três principais vertentes teóricas da mediação e evidenciam o funcionamento do Núcleo de Mediação e Conciliação do Centro de Exercício Jurídico da Newton Paiva, que conta com uma estrutura física invejável, inclusive com sala espelhada que oferece a oportunidade de observação de casos reais, pelos alunos, sem o incômodo da proximidade do observador.

Emely Braga, estudante do 10º período, e Júlia Andreazi, estudante do 4º período de Direito da Newton Paiva, comentam sobre as iniciativas da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais, em relação à mediação de conflitos. O advogado colaborativo e a mudança da postura litigante dos operadores do Direito são focos do capítulo, bem como a necessidade de capacitação dos envolvidos no tratamento e resolução de disputas.

Por fim, Karla Machado, estudante do 6º período de Direito da Newton Paiva e mediadora judicial, sublinha a importância e valoriza a atuação do advogado na mediação, que deve analisar o caso concreto, verificar qual o método mais adequado, conscientizar o cliente sobre as alternativas à disposição, se preparar e preparar o cliente para o procedimento, prestar assessoria no esclarecimento dos interesses, posições, opções de acordo e parâmetros legais, acompanhá-lo durante a mediação e monitorar o cumprimento do eventual acordo.

Muito da mediação praticada no Brasil é importada. Ou seja, conceitos e práticas foram trazidos de fora, adaptados à nossa realidade e implementados como regra. Se por um lado é saudável e inteligente aprender com os erros e acertos dos outros, por outro deveria ser nosso dever analisar criteriosamente o que está acontecendo para aprimorar, mudar, criar novos formatos e tornar ainda mais eficaz, eficiente e efetiva a prática da mediação no país.



Mensurar a eficácia da mediação conforme a escola teórica a que ela se adere, investigar a satisfação das partes com o procedimento e com o resultado, avaliar o custo de transação (economia de tempo, energia e recurso financeiro) comparando a utilização dos variados métodos de resolução de controvérsias são atividades obrigatórias para fazer a mediação prosperar.

A pesquisa ora retratada em artigos busca avaliar a prática da mediação em diversas searas para então desvendar outros caminhos e corrigir rumos. Portanto, muito bom ler esta publicação da Newton Paiva. Que venham mais estudos com pesquisas, entrevistas e avaliações. A mediação ao mesmo tempo que agradece, cresce.

RONAN RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Mediação da OAB/MG

Mediador. Advogado.



A COMUNICAÇÃO E A MEDIAÇÃO: desvelando os sentimentos e as emoções

LUDMILA STIGERT¹

PAULA RODRIGUES²

RESUMO: A mediação utiliza de diversos meios de comunicação para possibilitar a criação ou recriação das relações humanas. Para melhor aplicação desses meios, a existência do mediador é fundamental para auxiliar no diálogo e aplicar técnicas que ajudem no decorrer da mediação. Contudo, há diferentes formas de se trabalhar com a mediação, existem três escolas clássicas, cada uma com suas características, visando uma eficiente aplicação da mediação, a saber: a Tradicional-Linear de Harvard, a Transformativa de Bush e Folger e a Circular-Narrativa de Sara Cobb. Não obstante, destaca-se também a Escola Waratiana e a Escola Construtivista de Fernanda Lima. Neste presente artigo trabalharemos cada escola, cada qual com sua peculiaridade e desenvolvimento, mas teremos um olhar mais aprofundado na mediação transformativa de Bush e Folger, bem como na mediação Waratiana, destacando as suas principais transformações decorrentes no conflito e nas pessoas envolvidas, tendo em vista a eficácia e efetividade alcançada no Núcleo de Mediação do CEJU NEWTON com a utilização de técnicas desta escola.

PALVRAS-CHAVE: Mediação; As escolas de Mediação; A mediação e seus reflexos.

¹ Possui graduação em Direito - Centro Universitário Newton Paiva (2002) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2007). Atualmente é professora da Pós graduação lato sensu da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC - 2010), professora (2010) e Coordenadora do Núcleo de Mediação e Conciliação da Newton (2015), Mediadora credenciada pelo TJMG e pelo ICFML e Advogada. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Estado e Direito Constitucional, atuando principalmente nos temas de Estado Constitucional, direitos fundamentais, hermenêutica constitucional e Conciliação e Mediação.

² Graduanda no 5º período do curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Monitora CEJU/Newton. Mediadora em formação.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A mediação. 3 As escolas de mediação. 4 A mediação e seus reflexos. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar um pouco da relação existente entre a Mediação de Conflitos e a Comunicação, destacando a conjuntura existente, seu funcionamento, as técnicas usadas durante as sessões, o reflexo perante a sociedade e as escolas clássicas existentes. Além disso, buscará ressaltar a importância de se trabalhar os sentimentos e as emoções das pessoas envolvidas no conflito antes de qualquer tipo de negociação.

Com a Lei nº 13.140/2015 e com o Novo Código de Processo Civil, de 16 de Março de 2015, a mediação tornou-se pauta de discussão de muitos congressos e debates por todo o país. Apesar de já aplicada e discutida há muito tempo, ainda existem dúvidas e controvérsias quanto a sua aplicação e funcionamento.

Como meio autocompositivo, a mediação ganha força diariamente, dando autonomia às partes envolvidas no conflito para o resolverem por meio do diálogo e de negociações assistidas por um terceiro imparcial e sem poder decisório.

A mediação não possui somente uma linha de pensamento, um modelo único. Ela foi estudada profundamente por diferentes autores, que criaram escolas clássicas para orientar as diferentes formas de se trabalhar e de se compreender a metódica. Pode-se dizer que existem três escolas clássicas, a saber: a Tradicional-Linear de Harvard, a Transformativa de Bush e Folger e a Circular-Narrativa de Sara Cobb. Não obstante, destaca-se também a Escola Waratiana e a Escola Construtivista de Fernanda Lima.

Tendo em vista os fatos supracitados, buscamos neste artigo, analisar criticamente tais assuntos, para melhor compreensão de um tema que possui grande relevância atual, além de destacar, ao final, como as mediações possuem o condão de transformar os mediandos e os mediadores.

2 A MEDIAÇÃO

A mediação, em linhas gerais, pode ser definida como uma metódica autocompositiva que, através da comunicação (oral, escrita, corporal, entre outras.)



permite a criação ou recriação das relações humanas.

Para a realização da mediação é necessário que todas as pessoas envolvidas no conflito estejam voluntariamente dispostas a participarem, agindo com ética, respeito e visando a ampliação, ou até mesmo, a modificação de suas condutas e concepções.

Para isso, é necessário a figura de um intermediário, o mediador, que intervéem de forma imparcial com a facilitação da comunicação entre os indivíduos, utilizando-se de técnicas que favoreçam a fruição do diálogo entre as partes e da melhoria do conflito existente.

Para Goulart e Gonçalves (2016, pg.1):

A prática da mediação compreende campo extenso que não permite definição estrita e única. Como a maioria dos conceitos referentes aos mecanismos de tratamento dos conflitos, a técnica não é invenção, mas adaptação do que já existiu em outras épocas e raízes culturais. Embora trabalhada por diversos ângulos, de modo geral, convergem os autores no sentido de que a mediação é instrumento autocompositivo e não adversarial, porque são as partes – sem a rivalidade do “amigo x inimigo” –, quem decidem as demandas sob a orientação de terceiro imparcial.

Atualmente, as diversas formas adequadas de solução de conflitos são muito comentadas, principalmente no que diz respeito à mediação, que influencia e contribui diretamente na construção de uma justiça mais democrática e cidadã, tendo em vista que a mediação pode ser considerada um eficaz instrumento de pacificação social e de democratização do acesso à justiça.

Reforçando esta ideia, o antropólogo americano Willian Ury (2014), professor da Universidade de Harvard, entende que quando passada pela negociação, privilegiando o bom senso, a mediação torna-se eficaz.

A mediação ganhou destaque e espalhou-se para diversos países como, Canadá, França, Argentina, Portugal, Espanha e Inglaterra, o que a fez caminhar por diferentes formas e procedimentos, sendo moldada de acordo com o contexto econômico, social e jurídico de cada país.

3 AS ESCOLAS DE MEDIAÇÃO

Pode-se dizer que existem três escolas clássicas para orientar as diferentes formas de se trabalhar e compreender a mediação, a saber: a Tradicional-Linear



de Harvard, a Transformativa de Bush e Folger e a Circular-Narrativa de Sara Cobb. Não obstante, destaca-se também a Escola Waratiana e a Escola Construtivista de Fernanda Lima.

O modelo Linear da Escola de Harvard tem como base a mediação passiva, sem intervenção direta do mediador, que apenas facilitará o diálogo entre as partes, fazendo o uso de técnicas para a construção do acordo. Vale lembrar que o objetivo principal da mediação Tradicional-Linear é a construção do acordo que se estrutura nos 5 (cinco) estágios para o desenvolvimento do procedimento de mediação.

O primeiro estágio é conhecido como *CONTRACTING*, onde o mediador, ao estabelecer o contato entre os interessados, é responsável por explicar às partes, as regras, parâmetros e limites do procedimento da mediação, tal como, transmitir segurança e esclarecimento sobre as vantagens e desvantagens do procedimento em questão.

O segundo estágio chama-se *DEVELOPING ISSUES*. Nesta etapa o mediador trabalha com mais precisão a técnica da escuta ativa, pois é neste momento que ocorre a identificação das questões que importam às partes, tanto os interesses expressados por suas manifestações externas, quanto aqueles derivados de suas manifestações intrínsecas. Isto é importante, de fato, pois nem tudo que se apresenta inicialmente de um jeito, o é, de verdade.

O terceiro estágio é a *UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DO LOOPING*. Para a realização deste estágio, o mediador “ faz uma série de perguntas às partes e as recoloca em outros termos (rephrasing) ou em outros contextos (reframing), até que o próprio interessado consiga externar seu verdadeiro propósito.” (Lima; Almeida, 2013, pg. 1)

Esta é uma fase um pouco mais demorada que as demais, pois necessita de paciência e habilidade do mediador, pois as partes são chamadas a refletirem sobre as questões centrais, o que normalmente gera discussões e desentendimentos. Nesta fase há também a análise da atitude de cada uma das partes, gerando ao mediador uma diretriz em relação a inserção de possíveis técnicas que possam amenizar o conflito, motivando as partes a terem uma reflexão mais ampliada dos contornos do conflito.

O quarto estágio é o *BRAINSTORMING*, que, segundo Lima e Almeida (2013, pg. 1) é:

Quando o mediador chama as partes para organizarem suas ideias e estabelecerem alternativas razoáveis à solução da controvérsia. Nesta fase, utiliza-se as informações relevantes



obtidas durante a aplicação das técnicas do Looping, para que o diálogo possa fluir com mais tranquilidade e eficiência. Observa-se que é o momento onde as partes, conhecendo a realidade do outro, terão a possibilidade de oferecer propostas eficazes e que preencham suas reais necessidades.

Em suma, nesta fase é fundamental a negociação, onde as partes tentam chegar às propostas que possam melhorar o conflito existente entre eles.

Na negociação é fundamental as partes terem consciência da necessidade do outro, além de suas próprias necessidades. Pois, em um processo de negociação, ambos devem estar dispostos a escutar o outro e serem flexíveis em suas propostas, sem, no entanto, excluí-las.

O quinto e último estágio, conhecido como DRAFTING THE AGREEMENT, que, segundo Serpa (2009, pg. 66):

Tende a focalizar questões mais aparentes dos conflitos e buscar soluções práticas. Portanto, costuma privilegiar o que denominamos “posições” das partes. As questões de ordem subjetivas e emocionais não costumam ser abordadas. É o modelo que mais se assemelha ao nosso modelo de conciliação.

Tendo em vista os fatos supracitados, nota-se que de acordo com o modelo apresentado, a mediação transforma a competição gerada pelo conflito em cooperação entre as partes para resolvê-lo, visando à construção de um acordo satisfatório para ambas.

O Modelo Circular, Narrativo fundamenta-se na comunicação circular. Este processo possui premissas da teoria dos sistemas de Luhmann, conforme destaca Luz (2015, pg. 121):

Como se infere da própria denominação, nesta espécie mediativa, há a preocupação com a circularidade e a interdependência das pessoas. A mediação, então, focaliza na necessidade de compreensão da outra parte, suas particularidades, interesses, objetivos, e características. Com



evidência, na espécie “circular narrativa”, a causalidade não é mais imediata, tal como no modelo de Harvard. Para que as partes compreendam uma a outra, mediante um processo de conversação, facilitada por um terceiro estranho, é preciso analisar não a causa imediata que determinou aquela situação problema, mas o conjunto de causas remotas, anteriores, que, de alguma forma, contribuíram para o deslinde conflitual.

A proposta inclui elementos verbais e não verbais, ou seja, tanto relato oral quanto conteúdo corporal, gestual, que tenham a ver com a relação. Este modelo privilegia tanto as relações quanto o acordo, diferente do modelo anteriormente citado, parte da ideia que as pessoas e o conflito, bem como sua história, não podem ser vistas isoladamente, devem ser trabalhadas como se estivessem entrelaçadas a um conjunto de relações interdependentes dentro de um todo maior.

Esta perspectiva teórica fundamenta-se na comunicação circular e, segundo, Soares (2010, p. 170), “não há uma causa única que produza um determinado resultado, mas sim uma causalidade circular, que permanentemente se retroalimenta”.

O que demonstra que, através deste modelo busca-se incentivar a reflexão, reavaliar o significado da história e do conflito, avaliando suas reais necessidades, separando-as de seus desejos, possibilitando que as partes interajam de forma diferente, reflitam sobre o discurso e alcancem um acordo, ainda que não seja a meta fundamental.

Segundo Castro e Silva e Schabbel (2016, pg.4) este modelo possui como peculiaridade a busca da

[...] desestabilização ou desconstrução das narrativas iniciais. A escuta das narrativas se alternam com as perguntas de esclarecimento e de desestabilização. Desde a primeira reunião conjunta, depois dos esclarecimentos e as recomendações iniciais, o mediador solicita a apresentação de alternativas, trabalhando, assim, a interdependência e a circularidade. O principal objetivo é estabelecer o problema como um problema compartilhado, uma vez



que a mediação é uma oportunidade para trabalhar o conflito existente. Aqui não se enfoca o problema relacional do problema substantivo, mas, o conflito em sua complexidade sistêmica.

A mediação transformativa foi um modelo elaborado por Robert A. Barush Bush, teórico da Negociação e Joseph F. Folger, teórico da Comunicação. Neste caso, diferente do modelo harvardiano, o objetivo é situar o acordo como uma possibilidade e não como principal objetivo. Ou seja, buscando, deste modo, trabalhar os interesses e necessidades das partes e não somente a posição cristalizada do conflito.

Não obstante as linhas teóricas ora delineadas, destaca-se também a Escola Waratiana e a Escola Construtivista de Fernanda Lima.

A Escola Waratiana, foi desenvolvida por Luis Alberto Warat, um grande pensador argentino que, com grande e sólido conhecimento do direito, da filosofia, da psicanálise e da literatura inundou o terreno da mediação com o amor e com a compaixão. Suas bases teóricas amparam-se na produção da diferença na vida das pessoas, retirando delas a carga de energia negativa para impulsionar sua administração criativa sobre seus conflitos. O método desenvolvido por Warat não tem como objetivo prioritário a realização de um acordo, mas propõe que a mediação seja vista sob a ótica da alteridade, do amor, do prazer. (ROCHA, Leonel, LOIS, Cecilia e MELEU, Marcelino, 2015)

A Escola Construtivista, criada pela presidente da Fundação Nacional de Mediação de Conflitos, Dra. Fernanda Lima, utiliza como base para a resolução construtiva do conflito, a cultura cooperativa, tendo em vista que esta forma promove uma atitude ganhar-ganhar, onde há a fomentação do diálogo, a reaproximação das partes envolvidas, a criação ou reconstrução do afeto, gerando a possibilidade de uma comunicação eficaz, alcançando decisões construídas pelas partes, bem como consequentes mudanças de comportamento. O conflito para esta Escola é um meio onde as pessoas envolvidas podem perceber as situações que provocam as insatisfações, expondo suas necessidades, interesses e valores, vendo-o como uma oportunidade de transformação, uma forma de exercitar e desenvolver o diálogo, a confiança e a humildade (LIMA, Fernanda Lima e VAZ, Vânia, pg. 3)

Contudo, apesar dos modelos supracitados possuírem diversos pontos convergentes e de abarcarem uma discussão rica e construtiva, o presente



artigo tem como objetivo ressaltar que a prática da mediação no Núcleo de Mediação do CEJU NEWTON apresenta reflexos e transformações na vida dos mediandos e dos mediadores.

4 A MEDIAÇÃO E SEUS REFLEXOS

Na sociedade em que vivemos é comum trocarmos palavras de afeto por expressões de ódio ou até mesmo agressões. Vivemos em uma cultura onde somos constantemente motivados a agirmos por impulso, sem filtrar nossos sentimentos e sem tentar compreender ou até mesmo a perceber o outro que está perto de nós.

Criamos uma necessidade constante de falar, porém, possuímos dificuldade de escutar o outro, ou quando nos permitimos escutar, agimos com impaciência e até mesmo indiferença com o assunto, ou seja, não costumamos agir com empatia e compaixão, valorizando, escutando e validando o sentimento do outro.

É muito comum, diante de uma situação de raiva, colocarmos a culpa em terceiros, como se o outro fosse o responsável pela origem do sentimento gerado em nossas vidas. Torna-se de certa forma cômica tal frase, se analisarmos que o sentimento é um estado afetivo produzido por causas que o impressionam. Estas causas podem ser alegres e felizes ou dolorosas e tristes. O sentimento surge como resultado de uma emoção que permite que o sujeito esteja consciente do seu estado anímico. Entende-se nesse caso, que o sentimento é produzido por causas e não pessoas.

O sentimento é algo único, individual, sendo possível diferentes pessoas reagirem de formas divergentes diante de uma mesma situação. Cabe nessa situação, não imputar culpa ao outro por algo pessoal, no que tange aos sentimentos, pois a real origem destes últimos não é um terceiro, mas uma dada situação com respectivas características a qual temos de vivenciar.

Pode-se exemplificar a temática com o seguinte caso: um casal está completando 25 anos de casados e a mulher faz uma festa para comemorar uma data especial. Porém, ao longo da festa, o marido sai desesperado sem nem ao menos falar com a esposa. A mulher se sente arrasada, com ódio, indignada com tal atitude. Ainda assim, ela não poderá culpar o marido por gerar tais sentimentos, uma vez que estes pertencem unicamente a ela. Desta forma, cabe a ela filtrar tais reações e analisar qual realmente é sua necessidade diante daquela situação, o que realmente a fez sentir tais emoções e colocar a conhecimento do marido



suas reais necessidades. No caso, tratava-se de uma data importante para ela e que gostaria de tê-lo por perto, de sentir-se amada, valorizada. Mas, ele foi embora sem lhe comunicar ou avisá-la sobre o motivo de sua ausência. Portanto, não foi o marido o responsável por tal sentimento, mas a situação frustrante vivenciada pela mulher diante de suas expectativas. Ao expor seus sentimentos para o seu marido sem culpá-lo dos mesmos, eles conseguirão dialogar sobre a situação, e até mesmo entrar em um acordo, ocasionando, em uma próxima vez que o marido tenha que sair, uma atitude viável a ambos que evite o desencadeamento dos sentimentos relatados acima.

O exemplo esboçado é lindo mas talvez ou quase sempre muito difícil de ser vivenciado pelas pessoas. Não obstante, o mesmo faz menção a uma comunicação não-violenta, baseada na observação, na exposição dos sentimentos e das necessidades e na formulação de um pedido assertivo.

Entretanto, no contexto atual, não somos incentivados de forma a entender a real necessidade que desencadeia nossos sentimentos. Nesse cenário não é de se espantar a falta de precisão no que concerne à expressão de sentimentos à terceiros.

A comunicação inapropriada não atrapalha somente nossas relações pessoais. Atualmente as empresas com alargado número de funcionários reclamam constantemente sobre a deficiência na comunicação interna do ambiente de trabalho.

São consequências desse déficit o desequilíbrio no trabalho em grupo, baixa qualidade de vida dos funcionários, baixa produtividade, aumento de stress, conflitos pessoais e falta de motivação. Os prejuízos são notados a médio e longo prazo na organização e a falta de interação entre as pessoas nas equipes de trabalho impossibilita muitas vezes o alcance das metas e dos objetivos traçados pela empresa.

O desenvolvimento da empresa é prejudicado, pois devido às falhas na comunicação, percebe-se a dificuldade de se formar grupos de trabalho coesos e em sintonia, e, conseqüentemente, faltando uma visão conjunta dos mesmos o que, por vezes, acaba por prejudicar a produtividade e qualidade dos resultados esperados pela empresa.

A sociedade moderna, ora totalmente líquida em suas relações intersubjetivas, considera fraqueza ou fragilidade quando as pessoas expressam seus sentimentos e emoções, pois a vulnerabilidade está diretamente ligada à imagem



dos sentimentos.

Contudo, expressar o que se sente não é sinônimo de fraqueza ou vulnerabilidade, mas sim um ato de coragem para enfrentar a si próprio e aos seus conflitos, de forma a entender a origem de tais sentimentos, por permitir-se falar sobre o que está sentindo e por permitir ao outro a oportunidade de ouvir. Entretanto, as pessoas, diante de suas máscaras, não estão dispostas ou mesmo encorajadas a falarem sobre seus sentimentos e o outro não consegue ter uma escuta ativa.

O que a Mediação nos propõe é realmente o inverso do que a sociedade nos impõe. O que se pode perceber, depois de toda a análise das mediações realizadas no Núcleo de Mediação do CEJU NEWTON, é que toda negociação precisa ser precedida por uma etapa que possibilite às pessoas envolvidas em um conflito a oportunidade de trabalharem seus sentimentos e suas emoções.

Por isso, o mediador deve trabalhar a possibilidade de mostrar às pessoas que os sentimentos são gerados pelos entendimentos que elas possuem de determinadas atitudes, situações, dos outros. O que não quer dizer que elas não devam ou não possam sentir ou se calar ou “engolir tudo”.

Mas, a mediação é uma oportunidade que se abre ao humano para refletir sobre si e sobre o outro que está em conexão com ele; não possui um caráter meramente formal, mas também e principalmente um caráter pedagógico-educacional que possibilita um autoconhecimento e um conhecimento do outro e do conflito em si. Dentro do contexto, Howard alude (ZEHR, 2012, p.19).” Embora possamos não considerar violenta a maneira de falarmos, nossas palavras muitas vezes levam à mágoa e à dor, seja para os outros ou para nós mesmos”.

No modelo transformativo, o mediador tem como foco a mediação passiva, ou seja, o mediador utiliza técnicas de negociação para facilitar a comunicação entre as partes, sem intervenção direta, para que as próprias partes, juntas e de forma autônoma, possam construir uma decisão através do diálogo.

Portanto, na mediação não há sentença, laudos ou necessidade de produção de provas, ademais, é regida por profissionais capacitados (mediadores), neutros, sem poder para impor sua decisão, que auxiliam as partes a encontrarem seus verdadeiros interesses e suas reais necessidades bem como a alcançarem um acordo mutuamente aceitável. Objetivando que as partes em conflito possuam diálogo saudável e tenham propriedade para regerem seus próprios conflitos.

Neste modelo, por focalizar no interesse e nas necessidades das partes, é possível observar a transformação na relação existente entre os mediandos,



viabilizando a reconstrução dos laços afetivos existentes e, se possível, o acordo.

Bush e Folger (1994), em seus estudos, perceberam que o conflito deve ser trabalhado na sua integralidade, com isso, o aspecto emocional, afetivo, financeiro, psicológico e legal. O Modelo transformativo se fundamenta também na comunicação, enfocando o aspecto relacional. Com isso, trabalha-se o empoderamento das partes, onde estas devem ser vistas como responsáveis por suas ações, atos e sentimentos. Em suma, é voltado para o reconhecimento do outro como protagonista de sua vida e coprotagonista do conflito. Nas palavras de Ilana Martins Luz (2015, pg. 121): “[...] o mérito da mediação transformativa é o incremento do poder das partes, que devem protagonizar o seu conflito e, por meio do processo mediativo, recuperar a sua autoestima, rompida com o problema vivenciado”.

É válido acrescentar que na mediação transformativa, o recomendado é que o conflito seja trabalhado por uma comissão multidisciplinar, ou seja, com profissionais de diferentes áreas do saber para que se possa conduzir o procedimento de uma maneira adequada e alinhada.

5 CONCLUSÃO

Diante dos contornos ora delineados neste pequeno ensaio, destaca-se que a mediação vem ganhando espaço cada dia mais na Academia, no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como na iniciativa privada. Esta metódica autocompositiva vem contribuindo diretamente na construção de uma justiça mais cidadã e democrática, podendo ser considerada um eficaz instrumento de pacificação social e de democratização do acesso à justiça.

Pode-se ressaltar também que, tendo em vista os aspectos trabalhados no presente artigo acerca das Escolas de Mediação, com traços teóricos distintos, as mesmas acabam por estreitar os seus laços diante da aplicação prática da Mediação em casos concretos.

O trabalho, pautado na observação das mediações realizadas no CEJU NEWTON, buscou destacar a Escola Transformativa de Bush e Folger (1994) bem como a Escola Waratiana (1970).

O que se pode aduzir, ao final, é que a grande maioria das mediações realizadas no Ceju envolvem conflitos familiares que trazem em si a particularidade



da continuidade das relações. Logo, as mediações ali realizadas e conduzidas, não podem deixar de trabalhar a lide sociológica previamente à lide processual.

Trabalhar a lide sociológica significa trabalhar os sentimentos, as emoções e as necessidades das pessoas antes mesmo de se trabalhar as questões das mesmas. Tal processo de condução é muito produtivo e até mesmo transformador na medida que realiza uma possibilidade de reflexão às pessoas envolvidas nos conflitos.

O mediador não irá solucionar os conflitos das pessoas, pois estes serão solucionados nos consultórios dos psiquiatras e/ou terapeutas. Mas, o mediador tem uma responsabilidade social muito grande: ele irá conduzir o procedimento de forma tal que possibilite às pessoas um novo olhar sobre si, sobre o outro e sobre o conflito. E, o ato de lançar novos olhares sobre os objetos acaba por gerar novos horizontes ao campo conflitual.

Entretanto, para bem desenvolver esta tarefa, o mediador precisa ter uma percepção de que a mediação não é apenas uma ferramenta de auxílio de “desafogamento” do Poder Judiciário, mas sim uma possibilidade de crescimento pessoal e de aprendizado.

É justamente nesta seara que os alunos do Centro Universitário Newton Paiva são formados enquanto mediadores judiciais. O Núcleo de Mediação do Ceju lança amor, compaixão e tenta constantemente desenvolver um senso de alteridade pelas pessoas que ali são atendidas. E, conseqüentemente, percebe-se uma grande efetividade (já trabalhada estatisticamente em um outro artigo da presente obra) e um alto grau de satisfação dos usuários. Onde o amor toca, a transformação acontece...

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania, PELAJO, Samantha e JONATHAN, Eva. *Mediação de conflitos*- Para iniciantes, praticantes e docentes. Editora JusPODIVM, 2016;

CASTRO, Carolina e SCHABEL, Corinna, 2016. Disponível em: <<<http://www.carolmarquez.com.br/wp-content/uploads/2016/12/vantagens-do-metodo-circular-narrativo-aplicado-a-mediacao-empresarial-1.pdf>>> acessado em: 10/02/2017;

FISHER, Roger e URY, William. *Como chegar ao sim*. 3ª ed., Salomon Editores, 2014;

GOULART, Juliana e GONÇALVES, Jéssica, 2016. Disponível em: <<<http://emporiadodireito.com.br/conheca-os-principais-modelos-de-mediacao-de-conflitos-por-juliana-ribeiro-goulart-e-jessica-goncalves/>>> acessado em: 10/02/2017

LIMA, Fernanda e ALMEIDA, Maurício, 2013. Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2013-jul-26/mediacao-instrumento-eficaz-pacificacao-social-democratizacao-acesso-justica>>> acessado em: 10/02/2017;



LIMA, Fernanda. *Manual de mediação*. Editora New Hampton Press, 2007;

LIMA, Fernanda Lima e VAZ, Vânia. *MEDIAÇÃO: O CAMINHO PARA A DISSEMINAÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ*. Disponível em: << <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1104/4%20R%20Mediacao%20o%20caminho%20-%20Fernanda%20e%20vania.pdf?sequence=1>>> acessado em : 17/02/2017;

LUZ, Ilana Martins. *Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal*. 1ª Edição. Empório do Direito, 2015;

NETO, José e RANGEL, Tauã. Disponível em: << http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18227>> acessado em: 10/02/2017;

ROCHA, Leonel, LOIS, Cecília e MELEU, Marcelino, 2015. Disponível em: << <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8>>> acessado em: 17/02/2017;

ROSENBERG, MARSHALL B. *Comunicação não-violenta*. 3ª Ed., Agora Editora, 2006;

SALES, Lília. *Mediação de Conflitos*. Conceito Editora, 2007;

SERPA, Maria Nazareth. *Mediação de Família*. Editora Del Rey, 1999;

STONE, Douglas, PATTON, Bruce e HEEN, Sheila. *Conversas difíceis*. 2ª Ed., Editora Alegre, 2004;

VASCONCELOS, Carlos. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 3ª Ed., Editora Método, 2014.





LIBERTAS QUAE SERA TAMEN: a atuação do Ministério Público Mineiro no tratamento adequado de conflitos

DANIELLE DE GUIMARÃES GERMANO ARLÉ ¹

RESUMO: O presente artigo analisa o Ministério Público² brasileiro como instrumento de acesso à justiça e trata do atual momento de crise vivido pela instituição, que faz a necessária transição do tradicional modelo demandista de resolução de conflitos para o modelo de atuação ampliada no tratamento de conflitos. Sob a ótica das três ondas renovatórias do Movimento de Acesso à Justiça, objeto de estudo do Projeto Florença, este trabalho propõe que a atuação do Ministério Público brasileiro já está consolidada nas duas primeiras ondas e que ainda é preciso incrementar sua forma de agir na terceira onda renovatória. Por fim, faz um relato sobre a experiência do Ministério Público de Minas Gerais que, ao fazer a caminhada do paradigma demandista para o paradigma de adequado tratamento de conflitos, investe na formação e na capacitação de membros e servidores no tema e aplica a negociação e a mediação em diversas áreas de atuação.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público³ brasileiro; acesso à justiça; tratamento adequado de conflitos; Ministério Público do Estado de Minas Gerais; formação e capacitação em métodos de tratamento adequado de conflitos; negociação; mediação.

¹ Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

² The author chose to not translate the name of the institution, because of its singularity and its important differences in relation to other possible correspondent institutions in the world.

³ Vide nota 1.

SUMÁRIO: 1 O nascimento e evolução do Ministério Público e a singularidade do Ministério Público brasileiro. 2 O acesso à justiça como movimento e o Ministério público brasileiro como instrumento de acesso à justiça. 3 A atuação do Ministério Público mineiro como instrumento de amplo acesso à justiça. 3.1 Investimento em formação e capacitação em métodos de tratamento adequado de conflitos. 3.2 Seleção de membros com perfil para considerar o amplo tratamento de conflitos. 3.3 O Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição- NINA. 3.4 A atuação na mediação familiar. 4 Considerações finais. 5 Conclusões. 6 Referências.

1 O NASCIMENTO E EVOLUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SINGULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Conforme doutrina sobre o tema⁴, o Ministério Público tem sua origem identificada no século XIII, na França, num conjunto de normas que ficou conhecido como “Estatutos de São Luís”, que, embora ainda não mencionasse expressamente a instituição com o nome de “Ministério Público”, extinguiu os tribunais dos senhores feudais, criou o monopólio da realeza sobre a forma de distribuição de justiça e estabeleceu a necessidade de procuradores da Coroa nos tribunais oficiais. Mais tarde, já no início do século XIV, em 1303, também na França, uma Ordonnance do rei Filipe IV, o Belo, fez a primeira menção ao termo “Ministério Público” e aos procuradores do rei, que o integravam.

Nasceu o Ministério Público, assim, como uma instituição à qual cabia, num primeiro momento, a defesa dos interesses da realeza, que à época se confundiam com os interesses do próprio Estado, em razão do caráter absolutista da monarquia de então. A este papel, de agente do rei, outros foram sendo agregados, como o de acusador oficial – papel atribuído ao Ministério Público por outra ordonnance francesa, de 1670.

Na mesma França, após a Revolução Francesa e a queda do absolutismo, o Ministério Público acompanhou a separação das funções do Estado, tendo, em seguida à instalação da Assembleia Nacional Constituinte, sido previsto como pertencente ao Poder Executivo, mas com independência em relação ao Legisla-

⁴ GOULART (2013).



tivo e ao Judiciário.

Até os dias atuais, na França, como ocorre em diversas nações do globo, o Ministério Público não é claramente separado do Poder Executivo, tanto que tem sua estrutura vinculada ao Ministério da Justiça daquele país.

Processo semelhante aconteceu também em Portugal, sob cujo império viveu o Brasil-Colônia de 1500 a 1822, período no qual o Ministério Público existiu como agente do Poder Executivo.

No Brasil, a primeira constituição a prever o Ministério Público em capítulo distinto daqueles dos três clássicos Poderes do Estado foi a de 1934. Na constituição Polaca, que foi outorgada por Getúlio Vargas em 1937 e que instituiu um período ditatorial, o Ministério Público foi incluído no capítulo do Poder Judiciário, embora seu chefe-Procurador-Geral da República fosse nitidamente subordinado ao Poder Executivo. Em 1946, a carta constitucional voltou a destinar ao Ministério Público um capítulo diverso daquele dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Todavia, na prática, manteve a vinculação da instituição com o Executivo, através da forma de escolha e nomeação do Procurador-Geral da República e da função de representar, em juízo, a União. Sob nova ditadura, desta vez militar, a constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 inseriram o Ministério Público nos capítulos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, respectivamente.

Foi somente com a constituição Cidadã, de 1988, que o Ministério Público brasileiro ganhou sua verdadeira independência e autonomia, não apenas devido à localização topográfica do capítulo a ele destinado, mas também em função de princípios e garantias previstos. Tornou-se, neste aspecto, o mais avançado Ministério Público do mundo e o único a ter esta configuração.

O Ministério Público brasileiro independente, autônomo e transformador social foi criado pela constituição de 1988. À tradição do Ministério Público que existia vinculado ora ao Executivo, ora ao Judiciário opõe-se, desde 1988, uma instituição à qual o povo, na carta que a previu como tal, concedeu o poder de transformar a realidade, nas palavras de Marcelo Pedroso Goulart, para quem o Ministério Público

[...] como instituição política constitucionalmente responsável por intervenção transformadora da realidade, deve articular ser com o dever ser e pautar-se por uma práxis reflexiva e criadora. Com base no conhecimento,



*deve partir da crítica do existente e seguir no sentido da implementação do projeto democrático definido, em 1988, como vontade geral do povo brasileiro*⁵.

Neste momento exato encontra-se o Ministério Público: no confronto entre a tradição de continuar a viver em função do Judiciário e a missão conferida pelo constituinte de 1988, que, conforme será tratado em seguida, vai muito além da judicialização da resolução de conflitos. Cabe ao Ministério Público este enfrentamento, sem evasivas, para caminhar ao encontro do que pode e deve ser.

Embora criado em 1988, esse Ministério Público autônomo, independente e transformador social foi construído sobre uma instituição já existente, que enxergava o Judiciário como o maior detentor do poder de resolver conflitos e agia principalmente levando àquele pedidos para que ditasse as soluções, sempre externas, já que, por óbvio, o Judiciário independente é estranho à relação do conflito cuja resolução a ele se pede, através da heterocomposição.

O paradigma do Ministério Público como instituição resolutiva, projetado pelo constituinte, ainda está sendo construído sobre uma instituição que agia, e ainda age, de forma majoritariamente demandista.

Nenhuma mudança paradigmática ocorre de maneira imediata. Ao contrário, a mudança de paradigma é um processo “difícil e lento”⁶, e sempre traz um momento de crise, em que conflitam o anterior e o novo.

Este é o momento de crise vivido pelo Ministério Público, que deve ser aproveitado para crescer e se renovar. A crise nada mais é do que o choque entre o que já existe e o novo. É o ápice do conflito que surge quando propostas diferentes se encontram e, como todo e qualquer conflito, serve para construir.

A existência de um conflito entre o antigo e o novo Ministério Público parece inegável. Ao contrário de ser negado, este conflito há de ser sublinhado e percebido como oportunidade de crescimento e necessária mudança.

Na cultura oriental, na qual conflitos sempre foram percebidos como oportunidade de mudança para melhor, deve ser buscada inspiração para superar a crise do Ministério Público referida nos parágrafos anteriores. Fazendo como o ideograma chinês que, para compor a palavra “crise” (kiki), usa os caracteres “perigo” (wee) e “oportunidade” (ji). Encontrando, neste momento de questiona-

⁵ GOULART (2013), p.31.

⁶ VASCONCELLOS (2013), p.35.



mentos internos, interinstitucionais e externos, a chance de repensar a atuação tradicional - que até aqui o trouxe -, mas que há de ser reformatada para que possa corresponder à confiança que foi depositada no Ministério Público pelo constituinte de 1988.

Ana María Llamazares sublinha a força construtiva de uma crise paradigmática, ao afirmar que

En una crisis se puene en juego esta implacable dialéctica: la de la muerte necesaria para el renacimiento. Vista desde la perspectiva de los procesos, una crisis es solo un punto de inflexión en una curva, un momento crítico en el devenir de algo que agotó su funcionalidad, que se hace ya innecesario y cuyo sostenimiento deja de facilitar el curso natural de las cosas y en cambio comienza a frenarlo. Lo viejo toca a su fin y debe morir para que nazca algo nuevo. Gracias a lo viejo estamos donde estamos, nos trajo hasta aquí y en realidad, más que llorarlo, deberíamos agradecerle, pues solo a partir de este punto es posible seguir adelante⁷.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO MOVIMENTO E O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Atualmente, o acesso à justiça é apontado como método de pensamento.

Esse método de pensamento surgiu após a Segunda Grande Guerra, com o Movimento de Acesso à Justiça, iniciado na década de 1960, que foi objeto dos estudos dos Professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no Projeto Florença. O resultado desses estudos foi mais tarde publicado em vários volumes, em 1978 e 1979, tendo sido a obra em parte editada no Brasil, por Sérgio Antônio Fabris, apenas em 1988, recebendo o título de Acesso à Justiça.

Dos estudos de Cappelletti e Garth e do material a partir deles surgido, é possível concluir que o acesso à justiça é um direito fundamental que engloba o direito de acesso a qualquer método legítimo, adequado, tempestivo e eficaz de

⁷ LLAMAZARES (2011), p.38.



proteção e de efetivação de todos os direitos, individuais e coletivos *lato sensu*, devendo estar incluídos, em tais métodos, os judiciais e os extrajudiciais.

Fica claro que o direito de acesso à justiça não pode ser confundido com o direito de acesso ao Judiciário ou o direito à sentença, pois o método do processo judicial é apenas um dos quais o acesso à justiça pode ser satisfeito, se for, para o caso apresentado, o mais adequado.

Vale ser ressaltado que, apesar de o artigo 5º, inc. XXXV da nossa Constituição prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a doutrina, iluminada pelas ideias do Movimento de Acesso à Justiça, já se encarregou, hodiernamente, de afirmar que a sua interpretação deve ser ampliada, para abranger não só o acesso ao Poder Judiciário, mas à justiça substancial.

No dizer dos autores do Projeto Florença:

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.⁸

Sempre tendo em consideração a multidisciplinaridade do tema, os pesquisadores de Florença apontaram, no relatório final de seus estudos, a existência de obstáculos e possíveis soluções para garantir o acesso à justiça, e dividiram-nos em três grupos, identificados como as três ondas renovatórias do movimento de acesso à justiça.

A primeira onda foi a que se concentrou no problema e na solução da questão de proporcionar serviços jurídicos para todos, inclusive os menos favorecidos economicamente. O foco era a assistência judiciária e a existência efetiva de juízes que absorvessem toda a demanda também daqueles beneficiados com a assistência judiciária. O que importava, nessa fase, era que todos pudessem ter acesso ao Judiciário.

A segunda onda veio para enfrentar o problema da representação dos interesses difusos e coletivos. Quem poderia ser titular da defesa de tais direitos,

⁸ CAPPELLETTI e GARTH (1988), p.3.



principalmente em Juízo? Várias soluções foram propostas no relatório do estudo do Projeto Florença, como a ação governamental, a técnica do Procurador-Geral Privado, a técnica do Advogado Particular do Interesse Público e a solução mista⁹. Mais uma vez, o que se queria atingir era uma proteção judicial dos interesses difusos e coletivos. A preocupação ainda se apresentava estritamente relacionada ao Judiciário.

A terceira onda, chamada de “enfoque de acesso à justiça”, engloba e vai além das duas anteriores. Enquanto a primeira e a segunda ondas “serão bem sucedidas - e, em parte, já o foram - no objetivo de alcançar proteção judicial para os interesses que por muito tempo foram deixados ao desabrigo”¹⁰, a terceira onda preocupa-se com a justiça na sua essência, com um conjunto de instituições e mecanismos, judiciais e extrajudiciais, capazes de resolver e até prevenir disputas nas sociedades modernas.

No que diz respeito à primeira onda e seu reflexo no Brasil, andou bem o Ministério Público, ao lado do Judiciário, mas em regra sob sua sombra. Cuidou-se para que, dentro do possível, sempre acompanhando o Poder Judiciário, houvesse nas comarcas, além de Juízes, a garantia de Assistência Judiciária Gratuita e as Promotorias de Justiça, para possibilitar o regular andamento dos feitos judiciais.

No que tem pertinência com a segunda onda, também refletida em solo verde e amarelo, brilhou o Ministério Público brasileiro, principalmente com a edição das Leis 7.347/1985- Lei de Ação Civil Pública- e 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Foi seu momento de consagração, assumindo a titularidade da defesa de direitos transindividuais e fazendo-o de forma eficaz, destacando-se mundialmente por isso. É inegável, sob qualquer ótica, o protagonismo do Ministério Público na segunda onda renovatória do Movimento de Acesso à Justiça, pois é o legitimado que mais propõe as ações civis públicas e outras para a tutela coletiva e é também o que maior êxito tem no acolhimento de seus pedidos. Mas aqui, mais uma vez, o Ministério Público esteve e parece que ainda está majoritariamente atrelado ao Judiciário, buscando decisões judiciais que tutelem referidos direitos.

Quando se trata de terceira onda renovatória, contudo, o Ministério Público parece ainda não estar cumprindo eficazmente sua missão constitucional

⁹ CAPPELLETTI e GARTH (1988), pp. 19-25.

¹⁰ CAPPELLETTI e GARTH (1988), p. 25.



Estará o Ministério Público bem desincumbindo seu papel de defender todos os direitos que lhe cabe defender de maneira eficaz, ágil e adequada? As respostas podem variar, mas parece incontestável que a instituição ainda está agindo, na maior parte das vezes, através da busca, no Poder Judiciário, da tutela dos direitos que deve defender.

O ponto negativo de estar o Ministério Público agindo majoritariamente atrelado ao Poder Judiciário é que, desta forma, deixa de enxergar e de considerar a utilização de outros métodos, às vezes mais adequados a determinados casos, para a solução de um conflito. E, ao deixar de considerar o uso de referidos métodos, pode estar a descumprir sua missão de garantidor do amplo acesso à justiça.

O acesso à justiça é por alguns apontado como o mais basilar de todos os direitos fundamentais e, para que o Ministério Público venha, de fato, a ser instrumento de acesso à justiça, é preciso caminhar. Superar a mencionada crise entre o velho e novo para se reinventar, independente, totalmente, de todos os demais poderes da República, inclusive do Judiciário.

O Ministério Público brasileiro é uma instituição permanente de Estado, que tem, como uma de suas missões, a de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. E construir uma sociedade não é o mesmo que apenas reagir à sociedade existente. A mentalidade reativa pode fazer com que o Ministério Público, ao lidar com um conflito, se limite a pedir a sua resolução pelo Poder Judiciário, atitude esta necessária numa sociedade democrática, mas que não basta para suprir todas as necessidades da mesma sociedade democrática¹¹.

É importante ressaltar, como acima demonstrado, que uma das missões do Ministério Público brasileiro é a de construir uma sociedade justa. E que a constituição brasileira também o inclui como uma das funções do Estado essenciais à justiça. Daí, a inevitável conclusão: o Ministério Público Brasileiro é instituição de promoção e de acesso à justiça¹².

Para ser eficiente como instituição de acesso à justiça, o Ministério Público brasileiro deve considerar a existência de um sistema no qual existem diversos métodos disponíveis de intervenção sobre os conflitos, para, dentre esses métodos, escolher o mais eficaz, adequado e apropriado em cada caso.

Lembrando o título do presente artigo, parece ser hora de o Ministério Público, exercendo sua total liberdade, autonomia e independência em relação aos

¹¹ ARLÉ (2015), p.36.

¹² Esta também é a conclusão de Gregório Assagra de Almeida, ALMEIDA (2013), p.36.



três Poderes da República, de forma desacorrentada, também passar a tratar adequadamente os conflitos. Ainda que um pouco tardiamente, é chegado o tempo de exercer sua liberdade para tratar adequadamente cada conflito.

Tratamento Adequado dos Conflitos é a expressão que vem cada vez mais se impondo sobre as anteriores expressões Resolução Alternativa de Conflitos (RAC) e Resolução Alternativa de Disputas (RAD), que, no Brasil, eram a tradução do instituto chamado de ADR (Alternative Dispute Resolution) nos Estados Unidos. Muito embora as últimas expressões mencionadas ainda convivam com a primeira, esta deve prevalecer, pois: a) tratar um conflito, como um processo que todos os conflitos representam, é bem mais amplo que apenas resolver a crise através da qual o conflito, em regra, chega até o seu operador; então a palavra tratamento parece ser mais apropriada que resolução, até porque, mesmo tratado, pode acontecer de um conflito não ser resolvido no momento daquele tratamento e, nem por isso o tratamento terá sido ineficaz, pois todo tratamento de conflitos, feito com técnica, traz resultados positivos, independentemente de sua resolução naquele momento ou não; b) adequado é o tratamento próprio para cada tipo de conflito, aquele que se apresentar como mais pertinente, eficaz e ágil; assim, adequado é o que deve prevalecer sobre alternativo/a, pois a palavra alternativo/a pode gerar a impressão de que a primeira opção deve ser sempre o tratamento através do método judicial e, na verdade, a primeira opção deve ser o uso daquele meio mais adequado que, muitas e muitas vezes, é justamente o extrajudicial; c) conflito é processo que, com a Moderna Teoria do Conflito, pode e deve ter sobre si lançada a percepção positiva, como oportunidade de crescimento, razão pela qual a expressão conflito deve ser preferida à disputa, que pode levar à ideia de competição e à percepção negativa, com resultado de soma zero, onde uma parte ganha e a outra perde.

3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MINEIRO COMO INSTRUMENTO DE AMPLO ACESSO À JUSTIÇA

Serão analisados, abaixo, alguns aspectos que pretendem demonstrar como o Ministério Público mineiro tem atuado no caminho rumo ao novo paradigma de atuação ampla no tratamento de conflitos.



3.1 INVESTIMENTO EM FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO EM MÉTODOS de tratamento adequado de conflitos

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais vem ampliando sua atuação como instrumento de acesso à justiça através do investimento no aprendizado dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos - notadamente a negociação e a mediação - e da sua aplicação em diferentes áreas.

Em 2010, o Ministério Público de Minas Gerais firmou um convênio com o Banco Mundial, que identificou a necessidade de que as negociações feitas na área ambiental o fossem de forma mais técnica e, com verbas do referido convênio, realizou-se a primeira capacitação de membros e servidores em Negociação de Conflitos. Esse marco foi muito relevante para que o Ministério Público mineiro se conscientizasse de que negociações em termos de ajustamento de conduta, por exemplo, podem e devem ser feitas de maneira técnica e que, com o domínio da teoria e da técnica de negociação, esta é mais eficaz do que quando feita apenas de forma intuitiva.

Tendo adquirido a referida consciência, o Ministério Público mineiro criou, através da Resolução PGJ nº 106, de 6 de dezembro de 2012, o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM), com os seguintes objetivos:

Art. 3º Compete ao Núcleo de Negociação de Conflitos Ambientais - NUCAM, quando solicitado por órgão de execução:

I - Articular e orientar a atuação do Ministério Público na mediação e negociação de conflitos ambientais complexos, envolvendo empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, caracterizados como classe 05 ou 06 do licenciamento ambiental estadual;

II - Conduzir os inquéritos civis ou procedimentos administrativos submetidos ao NUCAM;

III - Analisar, por meio de equipe técnica, estudos ambientais e pareceres técnicos, apresentados em processos de licenciamento ambiental;

IV - Elaborar, mediante solicitação do órgão de execução ou dos coordenadores regionais, pareceres referentes a empreendimentos potencialmente poluidores implantados ou a serem implantados no Estado de Minas Gerais;

V - divulgar, com o apoio do Centro de Estudos e Aperfei-



çoamento Funcional (CEAF), as boas práticas e metodologias aplicadas ou desenvolvidas na resolução extrajudicial de conflitos ambientais;
*VI - exercer outras funções afins, definidas pelo CAOMA.*¹³

Logo em seguida, em fevereiro de 2013, foi firmado, com o Ministério da Justiça, por sua Secretaria de Reforma do Judiciário, um Acordo de Cooperação Técnica (ACT n. 05/2013), através do qual o Ministério Público de Minas Gerais aderiu à Escola Nacional de Mediação - ENAM, que teve seu primeiro núcleo externo- fora do Ministério da Justiça - inaugurado justamente no Ministério Público de Minas Gerais, num espaço que contém uma sala de capacitação, com material multimídia, e outras quatro salas, que servem tanto para reuniões de negociação ou sessões de mediação, quanto para treinamentos, quando da realização de cursos com dinâmicas de grupos.

No período de fevereiro de 2013 a novembro de 2016, foram promovidos, pelo CEAF - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 39 ações educacionais sobre métodos não judiciais de tratamento adequado de conflitos, através de cursos presenciais e de ensino a distância, com o total de 633 horas, atingindo o público de 1.113 integrantes da instituição¹⁴.

As mencionadas ações educacionais consistiram em cursos para a formação de novos promotores em métodos autocompositivos de tratamento de conflitos, cursos de sensibilização sobre tratamento adequado dos conflitos, curso de mediação comunitária, curso de mediação familiar, curso de mediação escolar, cursos de técnica de negociação em termos de ajustamento de conduta, curso de mediação sanitária, curso de formação de mediadores da instituição, cursos de justiça restaurativa e curso de técnicas de persuasão, dentre outros.

É fundamental a capacitação de membros e servidores da instituição ministerial em métodos autocompositivos, pois apenas mudando os pressupostos trazidos por esses integrantes é que será possível dar novos passos no caminho rumo ao paradigma de amplo tratamento de conflitos.

Nas sociedades ocidentais, a regra é enxergar os conflitos de forma ne-

¹³ MINAS GERAIS. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Resolução PGJ nº 106, de 6 de dezembro de 2012.

¹⁴ Esses dados são oficiais e foram fornecidos pela Diretoria de Formação, Aperfeiçoamento e Pós-graduação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 1º.11.2016.



gativa, pois assim se aprende em casa e nas escolas. Assumir e falar sobre a existência de conflitos, que são processos naturais e inafastáveis em todas as relações humanas, não é confortável para a maioria das pessoas ou instituições.

Ademais, não é costume ensinar a lidar com os conflitos de forma a solucioná-los pelos próprios envolvidos, sem recorrer aos pais - quando menores, à direção das escolas-quando em idade escolar - ou ao Judiciário.

O empoderamento, como capacidade de resolver os conflitos através de soluções geradas, pacificamente, pelos próprios envolvidos, tão necessário ao exercício da plena democracia, não é ensinado e praticado.

Os cursos de Direito, de onde sai a maioria dos integrantes, membros e servidores do Ministério Público, proporcionam vasto aprendizado sobre como litigar, com um amplo conhecimento de formas de vencer o adversário. Não é regra a existência, nos aludidos cursos, pelo menos até o momento, de disciplinas regulares e obrigatórias sobre métodos extrajudiciais de tratamento dos conflitos, daí a importância de investir na capacitação de membros e servidores para a formação de uma nova cultura resolutiva que, ao lado da demandista - esta já dominada há tempos pelo Ministério Público, o tornará, então, mais completo.

A formação e a capacitação mais produtiva é aquela que abrange os três níveis da experiência humana que, no dizer da professora Carolina Gianella, são a Teoria (saber porque se faz e como funciona aquilo que se faz), a Técnica (saber como se faz, na prática) e os Supostos (conjunto de crenças, valores e modos costumeiros de fazer, que sempre têm influência sobre a experiência). Somente a abordagem e o conhecimento destes três níveis da experiência humana dá maior manobrabilidade em qualquer questão que tenha que ser enfrentada.

Como ensina Gianella,

Entre los tres niveles se pueden generar sinergias o rupturas. Hablamos de sinergias cuando logramos una coherencia entre la trama de supuestos, la teoría y la técnica en uso. Entramos a una negociación con los supuestos propios de los juegos ganar-ganar, usamos la teoría de la colaboración y nuestro hacer, al desplegar las técnicas, es coherente con los dos niveles previos. [...]

Si la formación de un negociador no llega a tocar (y mu-



chas veces se trata más de “golpear” que de tocar) el nivel de los supuestos, y el negociador no logra apropiarse de los supuestos sobre los que asienta la teoría y la técnica, en la práctica la cosa no funciona¹⁵.

Quanto mais se investir na capacitação de membros e servidores do Ministério Público em métodos de amplo tratamento de conflitos, mais a instituição estará crescendo no sentido de que logo chegue um tempo em que a autocomposição e a atuação resolutiva sejam tão naturais quanto a atuação demandista.

3.2 SELEÇÃO DE MEMBROS COM PERFIL PARA CONSIDERAR O AMPLO TRATAMENTO DE CONFLITOS

O tema referente a métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos foi incluído no programa do edital do concurso de ingressos de membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, desde o 54^o Concurso¹⁶, com formulação de questão relacionada ao dito tema já na primeira fase do certame.

Tal medida, que cumpriu uma das obrigações assumidas no Acordo de Cooperação Técnica de adesão do Ministério Público Mineiro à ENAM - Escola Nacional de Mediação e Conciliação, visou ressaltar a importância da matéria e incentivar sua inclusão nos cursos de Direito.

3.3 O NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO - NINA.

Por força do disposto no art.7^o, VII da Resolução CNMP n.118/2014, todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro têm por dever criar um núcleo permanente de incentivo à autocomposição.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi o primeiro a cumprir referida norma e, em 25.02.2015, criou o NINA¹⁷, composto por cinco membros, que, desde então tem se reunido regularmente para implementar a política de autocomposição na instituição.

O NINA age de maneira orientativa e também executiva, já tendo instaurado processos de mediação de conflitos coletivos ocorridos, inclusive, em comarcas do interior, sempre a pedido e com anuência do promotor de justiça com atribuição natural para o caso.

¹⁵ GIANELLA e DIEZ (2009).

¹⁶ Conforme edital publicado no MINAS GERAIS em 21, 22 e 25 de fevereiro de 2014.

¹⁷ Publicada no MINAS GERAIS de 26.02.2015.



Exemplo que merece destaque é o processo de mediação 02/16, do NINA, em que foi tratado um conflito de greve de servidores de um município do Estado de Minas Gerais e no qual as partes, município e sindicato dos servidores municipais, construíram um acordo que atendeu aos interesses dos envolvidos, pôs fim à greve e satisfaz milhares de municípios.

3.4 A ATUAÇÃO NA MEDIAÇÃO FAMILIAR.

No período de 2013 a 2016, a Coordenadoria Estadual de Defesa do Direito de Família, das Pessoas com Deficiência e dos Idosos - CFDI, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conduziu, através de mediadores formados pelo próprio MPMG, 144 processos de mediação familiar, dentre os quais o índice de satisfação das pessoas que responderam às pesquisas foi de 99% (noventa e nove por cento)¹⁸, demonstrando que a atuação ampla do Ministério Público no tratamento dos conflitos é benéfica para a sociedade, real destinatária do serviço público prestado pela instituição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é objetivo que estará sempre à frente da atuação de qualquer instituição, pois o próprio conceito de justiça é mutável no tempo. A justiça, como ideal a ser atingido, há de motivar a caminhada e é para isto que deve estar preparado o Ministério Público brasileiro.

Como unidade do Ministério Público do Brasil, o Ministério Público mineiro tem procurado caminhar com liberdade, de forma independente, em relação ao Poder Judiciário, honrando o lema da bandeira do Estado. Para cumprir sua missão de ser instrumento de acesso à justiça, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais está seguindo o que foi ditado pelos Inconfidentes: *Libertas Quae Sera Tamen*.

¹⁸ Esses dados são oficiais e foram fornecidos pela CFDI, do MPMG, em certidões datadas de 21.11.2016.



5 CONCLUSÕES

1. O Ministério Público brasileiro vive, atualmente, um momento de crise, entre o “antigo” paradigma - tradicional forma de agir, tradição majoritariamente demandista - e o “novo” - atuação ampla, que considera os diversos métodos do sistema de tratamento de conflitos, para, só então, optar pelo mais adequado, seja ele judicial ou extrajudicial.

2. O momento de crise deve ser motivo de crescimento para o Ministério Público, para que a instituição seja fortalecida e se torne cada vez mais apta a atuar adequadamente para o melhor tratamento de cada conflito que se apresentar.

2. O acesso à justiça pode ser conceituado, na atualidade, como um direito fundamental que engloba o direito de acesso a qualquer método legítimo, adequado, tempestivo e eficaz de proteção e de efetivação de todos os direitos, individuais e coletivos *latu senso*, devendo estar incluídos, em tais métodos, o judicial e os extrajudiciais.

3. Ao contrário do que ocorreu com a primeira e a segunda ondas renovatórias do Movimento de Acesso à Justiça, o Ministério Público brasileiro, como instrumento de acesso à justiça, parece ainda não ter consolidado, a contento, sua função na terceira onda renovatória.

4. Para incrementar sua atuação na terceira onda renovatória do Movimento de Acesso à Justiça, o Ministério Público brasileiro deve atuar voltado ao tratamento adequado dos conflitos, conscientizando-se de que a utilização do processo judicial é apenas um dos métodos que a instituição tem à sua disposição para a prevenção, administração e solução dos conflitos, razão pela qual deve investir no conhecimento e na prática dos outros métodos, como a negociação e a mediação.

5. No que diz respeito ao tratamento adequado dos conflitos, o Ministério Público mineiro vem atuando na formação (capacitação de membros e servidores) e na aplicação prática dos institutos, já existindo, no âmbito do MPMG, atuação na negociação e na mediação nas mais diversas áreas.



6. A formação em sistema de tratamento dos conflitos deve abranger, necessariamente, o estudo dos três níveis de experiência humana: Teoria (saber porque se faz), Técnica (aprender a fazer, na prática) e Supostos (conjunto de crenças, valores e modos de agir que sempre influenciam, também, a Teoria e a Técnica).

9. A pesquisa apresentada demonstra que, através do uso de técnicas próprias e de soluções criativas, o Ministério Público brasileiro pode exercer a sua função de maneira mais satisfatória à sociedade, destinatária do seu serviço.

10. Mesmo que um pouco tardiamente, ainda é e sempre será hora de o Ministério Público brasileiro reformatar-se, reinventar-se e agir com liberdade, para poder, enfim, cumprir seu papel no novo “enfoque de acesso à justiça”.
Libertas Quae Sera Tamen.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direitos Fundamentais e os principais fatores de legitimação social do Ministério Público no neoconstitucionalismo*. In: ALMEIDA, G.A. (Coord.). Teoria geral do Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, pp 1-82.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

GIANELLA, Carolina Gianella; DIEZ, Francisco. *Supuestos en los Procesos de Negociación y Dialogo*. Seminário Iberoamericano de Intercambio de Experiências en Política y Gobierno, 2009. Disponível em: <<http://www.mediadoresenred.org.ar/publicaciones/gianella.doc>>. Acesso em 12/05/2014.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

LLAMAZARES, Ana María. *Del reloj a la flor de loto: crisis contemporânea y cambio de paradigmas*. Buenos Aires: Del Nuevo Externo, 2011.

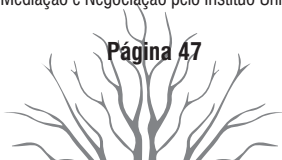
VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. *Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência*, 10ª ed. Campinas: Papyrus, 2013.



A EFICÁCIA DO CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania: reflexões com base na prática da Mediação Familiar

JULIETA MARTINS¹

¹ Assistente Social formada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Pós graduada em Atendimento Integral à Família, Mediadora formada pelo Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil – IMAB, Instrutora de Mediação de Conflitos Judiciais titulada pela ENAM- Escola Nacional de Mediação e Conciliação/ CNJ, Instrutora dos Cursos de Mediação e Conciliação na Escola Judicial Edésio Fernandes-EJEF e Supervisora dos discentes e Mestranda em Mediação e Negociação pelo Instituto Universitário Kurt Bösch – APER.



Os dados quantitativos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ são alarmantes, o relatório Justiça em Números aponta que em 2015 o Poder Judiciário finalizou o ano com um acervo de quase 74 milhões de ações.

O custo pelo serviço da Justiça em 2015 foi de R\$387,56 por habitante. O crescimento do número de processos judiciais no Brasil tem superado o aumento da população. Dados apontam que para cada 03 habitantes há mais de uma ação no país, o que significa morosidade e insatisfação da sociedade com o Poder Judiciário.

Dessa forma, a solução via processo deixa de ser o melhor caminho e passa a ser visto com descrença, considerando a demora e os custos elevados.

O processo surge quando o Estado chama para si a função de dizer o que é o direito na composição das lides. A heterocomposição substitui um modo antigo de se fazer justiça, como vigorava no século XII, a chamada Lei do Talião, olho por olho, dente por dente, na qual o indivíduo no exercício de sua autodefesa ou autotutela, fazia uso da vingança contra o seu ofensor.

Processualistas atuais afirmam que “o processo está em crise” resta ineficiente e moroso, não promovendo um de seus principais objetivos, contribuir para a pacificação social.

Diante de tal cenário, em 2010, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125/10, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses estabelece um conjunto de ações com a finalidade de assegurar ao jurisdicionado um acesso qualificado à justiça, que permite ao cidadão não apenas acessar os tribunais, mas ter uma resposta célere e eficaz aos litígios que submete para apreciação do Estado – Juiz.

Com a Resolução 125/10 do CNJ, cabe aos órgãos judiciários, além da possibilidade de conclusão dos litígios através da solução adjudicada, por meio da sentença, a oferta de outros mecanismos, como a mediação e a conciliação.

À mediação e à conciliação são conferidos status de métodos consensuais adequados de resolução de conflitos, não mais métodos alternativos ao processo tradicional. Desse modo, o ordenamento jurídico processual moderno inclui mecanismos de solução de disputas que permitem a análise das características de cada processo e a eleição do método mais adequado, aplicando o princípio da adaptabilidade.

A realização das sessões de conciliação e mediação ocorre nos Centros



Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Os CEJUSCs são unidades do Poder Judiciário criadas para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas Cível, Fazendária, de Família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários.

O CEJUSC/BH instituído pela Resolução 661/11 do TJMG é formado pelo Setor de Cidadania, Setor Processual e Setor Pré Processual. Com sede própria desde setembro de 2016, funciona à Av. Francisco Sá, 1409 – Bairro Gutierrez.

O Serviço de Mediação do CEJUSC/BH conta com cinco mediadoras que realizam as seguintes atividades: Mediações pré processuais e processuais; Cursos de mediação e conciliação de conflitos na Capital e interior do Estado; Supervisão de mediadores em formação de forma direta e por meio da autosupervisão; Oficinas de Pais e Filhos: Programa Educativo e Preventivo, recomendado pelo CNJ, direcionado a auxiliar os pais e os filhos (adolescentes e crianças) a enfrentar as consequências do divórcio, reduzindo traumas decorrentes das mudanças das relações familiares, prevenindo a Alienação Parental e possibilitando ao par parental a resolver seus conflitos pela via da mediação de conflitos; Palestras em instituições de ensino acerca dos trabalhos do CEJUS e da prática da mediação; Participação nos Cursos para Juizes no Projeto de Implantação dos Centros de Solução de Conflitos e Cidadania.

O Serviço de Mediação atende às Varas de Família, Cíveis e Criminais de Belo Horizonte. É ofertada às partes processuais a possibilidade de buscarem uma solução que efetivamente atenda aos seus interesses e que venha por fim ao litígio por meio da mediação e também é ofertado a mediação pré processual, cujo foco é oportunizar ao jurisdicionado a possibilidade de resolver seu conflito sem propositura de ação, de forma mais célere e menos burocrática.

O Serviço de Mediação ofertado no CEJUSC/BH tem como demanda processual e pré processual, em sua maioria, situações de família.

Um dos maiores desafios da mediação familiar é o de promover um espaço de entendimento, entre o ex casal, justamente no momento em que os indivíduos atravessam uma das experiências consideradas mais dolorosas para o ser humano, que é o divórcio/separação. Num momento de extrema fragilidade, no qual se vivencia um misto de sentimentos, tais como: raiva, mágoa, alívio, desesperança, tristeza, dentre outros, as chamadas partes processuais são convidadas ou convocadas a discutir sobre questões importantes como partilha de bens, guarda de filhos, convivência e exercício da função parental, simultaneamente à vivência do



luto pelo término da união ou casamento, situação na qual, frequentemente, há significativa interrupção na comunicação entre o ex casal.

Nesse momento em que as emoções estão à flor da pele, a mediação constitui-se como um espaço seguro, no qual casais que estão se separando podem se reunir, conversar e tomar decisões sobre importantes questões que precisam ser discutidas, auxiliados por mediadores que farão o papel de catalizadores da comunicação. O mediador, mediante o uso de técnicas próprias ao método, elaborará uma agenda de questões que serão discutidas e resolvidas, auxiliará as partes a se concentrarem nos seus interesses comuns, que na maioria das vezes consiste em assegurar aos filhos a continuidade do atendimento de suas necessidades materiais e emocionais e promoverá, a todo tempo, uma comunicação não adversarial, indispensável ao processo de mediação.

Pessoas que antes compartilhavam a vida, no processo tradicional, estabelecem uma comunicação por meio de advogados, do atravessamento de petições e confecção de provas e encontram, no espaço seguro ofertado pela mediação, a possibilidade de falarem como se sentem, sem julgamentos, sem o objetivo de produção de provas e também de ouvirem como é a vivência do conflito pelo outro lado. Tal situação é experienciada por certas partes com um grande alívio. Poder falar diretamente sobre os seus sentimentos e necessidades, produz uma nova postura diante da problemática vivenciada.

A mediação familiar possibilita, conforme o princípio da adaptabilidade, que as famílias encontrem um procedimento adequado, um espaço humanizado de escuta, tendo em vista que apenas o processo jurídico formal, a positividade da letra da lei, não é suficiente para atender às peculiaridades dos conflitos familiares, conflitos cada vez mais complexos e, sobretudo no tempo necessário, considerando que o tempo do processo é bem diferente do tempo das pessoas.

Uma das maneiras de verificar a efetividade de um procedimento, como aponta a professora Deborah Rhode, é mediante a satisfação dos usuários. De acordo com o Manual de Mediação Judicial “a qualidade da mediação é baseada na perspectiva das partes em relação ao próprio processo de resolução de disputas e das características de uma autocomposição.”

Por meio de um formulário de satisfação do usuário, aplicado ao término da mediação, independente de seu resultado, partes e advogados, são convidados a avaliarem o serviço que é ofertado no CEJUSC/BH.

Analisamos 95 formulários aplicados em 2016, pelo Setor de Mediação Familiar e tivemos os seguintes resultados:



Sobre o procedimento ofertado, mediação: 86 pessoas avaliaram o procedimento como ótimo, 07 consideraram bom, e 01 regular.

O trabalho realizado pela mediação foi considerado ótimo por 78 usuários e 14 consideraram bom.

Acerca da atuação do mediador: 90 usuários avaliaram que o mediador demonstrou atenção e imparcialidade, 01 usuário avaliou que nem sempre o mediador foi atencioso e imparcial e 01 usuário avaliou que houve parcialidade.

O atendimento prestado pelo mediador foi considerado ótimo por 83 usuários e 11 avaliaram como bom.

Com relação ao conflito, se participar da mediação gerou mudança de atitudes com relação à problemática vivenciada, 62 pessoas afirmaram que participar da mediação gerou mudanças com relação ao conflito. Mudanças parciais foram percebidas por 18 participantes e 11 avaliaram que não houve mudanças.

Com relação às contribuições da mediação: 85 pessoas avaliaram que a mediação contribui para a melhoria do relacionamento entre as pessoas, 69 avalia, que o método favorece a pacificação social e uma pessoa avaliou que a mediação não traz benefício para as pessoas.

De fato, as situações familiares não podem mais ser tratadas exclusivamente pela perspectiva do direito positivado, a sentença pode muitas vezes não resolver a relação conflituosa, lado outro pode agravá-la ainda mais. A mediação se mostra como um método mais eficiente e construtivo e se preocupa com o resgate da compreensão, com a manutenção da relação social e humanização da disputa e, sobretudo, nos casos de separação/divórcio, que partes possam se ver, se tratar como pais, visando um exercício adequado das funções parentais que não se esgotam com o rompimento da relação amorosa.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Andre Gomma, *Autocomposição e processos construtivos*: Uma breve análise de Projetos Pilotos de Mediação Forense e alguns resultados.

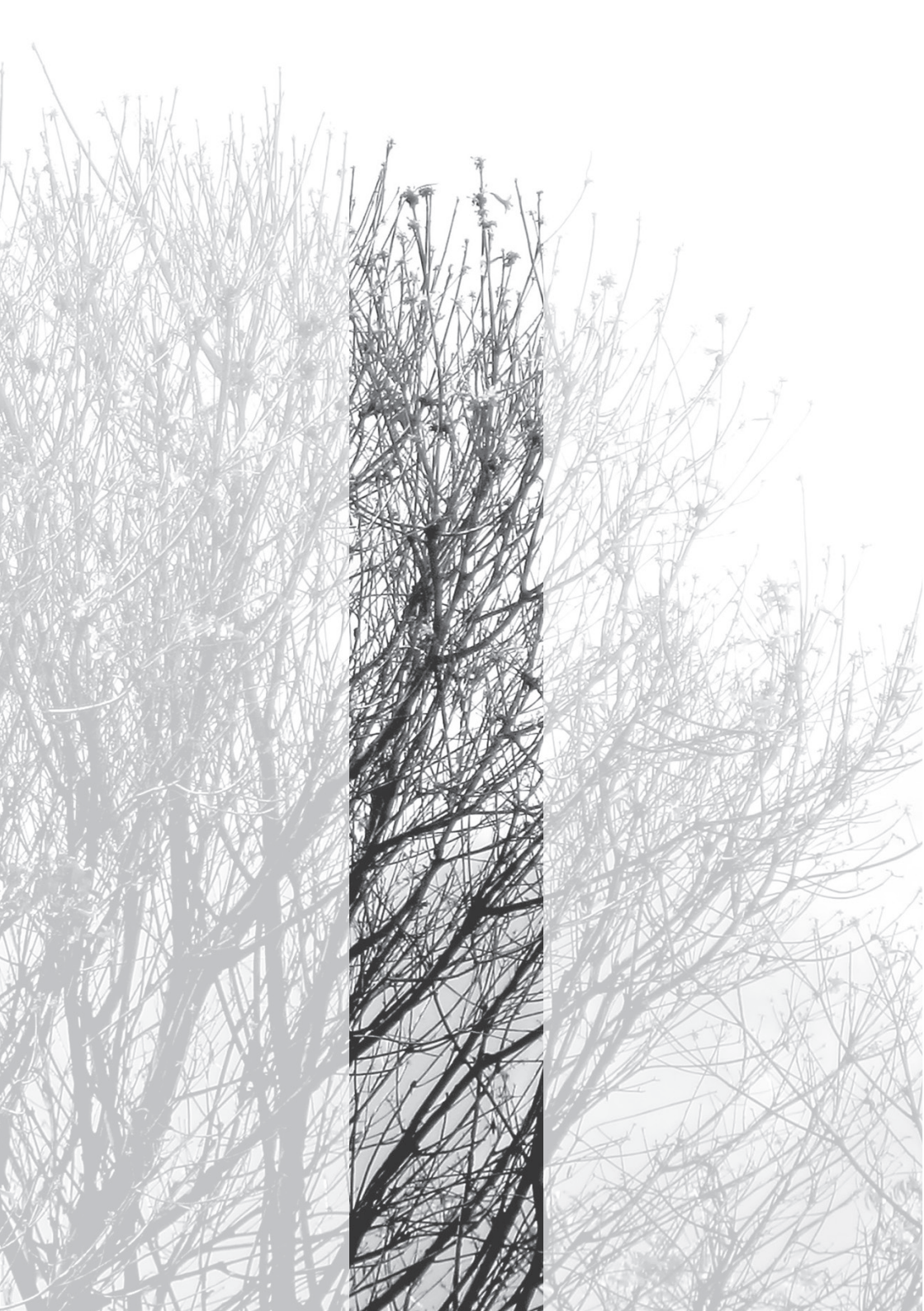
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMITÊ GESTOR NACIONAL DA CONCILIAÇÃO. *Manual de Mediação. Judicial*. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório da Justiça em Números*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>.

PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PELUSO, Antonio Cezar (Org.). *Conciliação e Mediação*: Estruturação da Política Judiciária Nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2011.





O PERCURSO PARA MEDIAR: a experiência da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

LUIZ FILIPE GOMES CASTRO SALOMÃO¹

LUDMILA CASTRO VEADO STIGERT²

RESUMO: A Defensoria Pública é um órgão do Estado, previsto na Constituição Federal, que fornece a todos os cidadãos hipossuficientes, brasileiros ou estrangeiros residentes no país, o acesso gratuito à justiça, por meio de um advogado público, titulado como Defensor Público. Dentro da presente instituição existem procedimentos autocompositivos, dentre eles, a Mediação de Conflitos, positivada nas Leis 13.105/2015 e 13.140/2015, que tem por objetivo levar os mediandos a refletirem sobre o conflito e a buscarem, de forma autônoma, a melhor solução para eles. A presente pesquisa foi realizada na 15ª Vara da Família da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, visando demonstrar a efetividade das Mediações realizadas no âmbito do respectivo órgão.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública; Mediação; Efetividade.

¹ Graduando do 4º período do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Aluno bolsista do Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário Newton Paiva (2016).

² Possui graduação em Direito - Centro Universitário Newton Paiva (2002) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2007). Atualmente é professora da Pós graduação *latu sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC - 2010), professora (2010) e Coordenadora do Núcleo de Mediação e Conciliação da Newton (2015), Mediadora credenciada pelo TJMG e pelo ICFML e Advogada. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Estado e Direito Constitucional, atuando principalmente nos temas de Estado Constitucional, direitos fundamentais, hermenêutica constitucional e Conciliação e Mediação.



SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A Defensoria pública. 3 O núcleo de mediação no âmbito da defensoria pública. 3.1 a efetividade do procedimento. 4 Conclusão. 5 Referências. Anexos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo baseou-se em uma visita técnica, realizada no dia 19 de setembro de 2016, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, bem como pela entrevista concedida pela Dr^a Adriana Passos de Rezende Peixoto, Defensora Pública, que assumiu o Centro de Mediação e Conciliação Familiar da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, composto por 08 (oito) Defensores capacitados para atuarem como Mediadores.

Nesse contexto, buscou-se elucidar os principais aspectos do Núcleo de Mediação da Defensoria Pública, bem como o seu índice de efetividade e satisfação diante dos inúmeros atendimentos que são feitos no âmbito do órgão em questão.

Para tanto, utilizou-se de uma pesquisa quantitativa, diante da análise de dados e informações colhidos no interior do Núcleo, bem como uma pesquisa bibliográfica para embasar os dados obtidos.

Ao final, destacou-se que por mais que a experiência da Mediação seja uma iniciativa e opção em construção no âmbito da Defensoria, ainda precisa de mais investimento e desenvolvimento para que possa atingir índices mais satisfatórios de resolução de conflitos.

2 A DEFENSORIA PÚBLICA

Todo cidadão tem direito a ter o livre acesso ao Poder Judiciário, garantia esta que está disposta na Constituição Federal do Brasil de 1988 (art. 5º, CF/88) como Direito Fundamental, onde todos os brasileiros natos e os estrangeiros residentes no Brasil possuem usufruir desse direito.

Nessa seara, o Estado figura como meio de garantir este acesso para a classe desfavorecida social e economicamente, ofertando um advogado público, conhecido e titulado como Defensor Público (CARVALHO, 2008).

A Defensoria Pública é uma instituição pública que dispõe de uma assistência jurídica gratuita para os necessitados, além de assistirem também crianças e adolescentes. Atra-

vés da promoção dos Direitos Fundamentais, previsto na Constituição Federal, a Defensoria ganhou destaque ao proteger os direitos dos cidadãos hipossuficientes.

A Defensoria Pública de Minas Gerais surge com a Lei nº 65 de 2003, que objetiva prestar uma assistência jurídica, judicial e extrajudicial, por meio de um serviço de qualidade e eficiência, garantido a todos o acesso digno à justiça, conforme disposto:

Conforme o Artigo 4º - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, compreendendo a orientação jurídica e a postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias (Lei Complementar Nº 65 DE 16/01/2003).

Dados do Relatório da Justiça em números, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2015, revelam que existiam até o momento 99,7 milhões de processos que tramitavam no Judiciário brasileiro. Através dos respectivos dados, podemos afirmar que temos uma cultura de litigância, onde diante de qualquer problema que exista, a primeira opção sempre repousa no Poder Judiciário para que possa resolver o problema e fazer a tão esperada Justiça.

Ou seja, o Poder Judiciário encontra-se literalmente sobrecarregado diante de tantos processos e se torna incapaz de efetivar os direitos fundamentais dos cidadãos de forma adequada e efetiva. Por isso, mister se faz repensar o acesso à justiça bem como os métodos de soluções de conflitos.

Nesse condão, os métodos autocompositivos surgem como formas de auxiliar o judiciário na construção do senso de justiça, uma vez que os muitos processos que chegariam até a justiça, encontram uma via transversal de solução que não seja diretamente o Judiciário, reduzindo assim os processos.

A mediação aparece assim como uma dessas opções e vem ganhando espaço e credibilidade a cada dia, não só por meio da “obrigatoriedade” agora imposta pelo Código de Processo Civil (art. 334, CPC), mas pelos resultados satisfatórios que vêm gerando, tanto na vida dos envolvidos, como na redução do número de processos judiciais.



3 O NÚCLEO DE MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A mediação é um método auto compositivo de resolução de conflitos, judicial ou extrajudicial, em que duas ou mais partes escolhem um terceiro imparcial, com o propósito de ouvi-los, trabalhando o conflito, com as técnicas adequadas, de forma que consiga levar as pessoas à melhor solução do mesmo, de modo a satisfazer a todos os envolvidos.

Na mediação as partes têm a oportunidade de falar, ouvir e serem escutadas, para que possam restabelecer um diálogo que anteriormente foi rompido.

Diferente da Mediação, a Conciliação é:

É um método autocompositivo, direto, em que a solução do conflito é obtida através da intervenção de um terceiro imparcial, denominado conciliador, cuja função é persuadir e propor às partes solução que lhe pareça mais conveniente. (ELER, et al., 2015).

Em 26 de junho de 2015, entrou em vigor no Brasil a Lei nº13.140, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. No artigo 1º, parágrafo único, define a mediação sendo:

Considera-se mediação a atividade técnica, exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que escolhido ou aceito pelas partes, as auxiliam e estimulam a identificarem ou desenvolverem soluções consensuais para a controvérsia. (Lei 13.140/2015. Art. 1, Parágrafo Único).

Anteriormente à criação da respectiva Lei, a Defensoria de Minas Gerais, já vinha realizando diversos cursos e capacitações sobre a mediação de conflitos, podendo afirmar sua antecipação no método proposto pela lei, para solucionar eventuais controvérsias.

Diante das transformações legislativas ora citadas, bem como com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), houve a necessidade de se criar um Centro de Mediação e Conciliação Familiar, através



da 15^o Defensoria de Família da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Para se tornarem Mediadores da 15^a Vara de Família, os defensores, passaram por um processo de qualificação especializado, onde foram assistidos pela consultoria da Fundação Nacional de Mediação de Conflitos Sociais.

Os defensores buscaram aperfeiçoar as técnicas, já aprendidas, por meio de participação em outros cursos de capacitação de solução de conflitos. Um desses cursos foi à capacitação pela FNMC³.

A Mediação na Defensoria é ofertada às pessoas após o procedimento inicial de triagem, preenchimento da ficha cadastral (ANEXO I), relatando sobre o caso. Após esta fase, a pessoa entra numa lista de espera até ser notificado para comparecer à defensoria para ser atendida por um dos defensores. O defensor ouvirá o caso e mediante o relato, verificará qual a melhor possibilidade para solução do conflito ora apresentado, seja pela mediação, conciliação ou via judicial.

Em sendo encaminhado para a mediação, a metódica é apresentada ao assistido (ANEXO III), e depois de explanado o procedimento, pergunta-se ao mesmo se tem interesse em participar. Em concordando, colhe-se a assinatura em um termo de anuência (ANEXO II), onde ela informará os dados da outra parte, para que possam entrar em contato com a mesma. Nesta primeira pré-mediação, a parte relata sobre o fato que a levou a procurar a Defensoria, e, por fim, ocorre a primeira sessão individual de mediação. Ou seja, a Defensoria trabalha com a mediação pré-processual, trabalhando a possibilidade de resolução do conflito antes mesmo do ajuizamento da ação.

Posteriormente, o Centro de Mediação e Conciliação Familiar entra em contato com a parte contrária, fazendo o convite para participar da Mediação, explicando de forma sucinta o porquê do convite, e, em sendo aceito, realiza-se com a parte uma sessão individual. Nesta seara, ocorre o mesmo procedimento já realizado com a outra parte que procurou a Defensoria.

Uma vez que as partes aceitem participar, são informadas sobre os princípios que embasam o procedimento, principalmente sobre a imparcialidade do mediador, o sigilo das sessões individuais, bem como as vantagens de se resolver a questão conflituosa de uma forma pacífica, ágil e satisfatória para ambos. (ANEXO III).

O passo seguinte é uma sessão com ambos os envolvidos no conflito, acompanhados de dois defensores-mediadores. Na sessão conjunta, os mediadores escutam atentamente os relatos das partes, e conduzem o diálogo de

³ Fundação Nacional de Mediação Conflitos



formar a fazer com que eles reflitam sobre a situação e, no momento oportuno, percebam o que é possível construir diante dos fatos discutidos.

Dependendo do andamento da sessão, pode ocorrer o agendamento de uma segunda sessão ou até mesmo a construção de um acordo provisório - acordo temporário, provisional, que tem um prazo para se extinguir, podendo ser de 1 (um) a 2 (dois) meses, tempo hábil para verificar a efetividade do acordo. O acordo provisório tendo resultado satisfatório, e vendo as partes que podem conviver com os pontos acordados ou melhorá-los, será transformado para o acordo permanente com a construção do termo final de Acordo.

Contudo, se não ocorrer o acordo, encerra-se a mediação, o caso vai para a via processual e ambos os defensores que atuaram como mediadores, ficam impedidos legalmente de entrarem com o processo, devido ao sigilo, uma vez que escutaram informações das duas partes. As partes podem ser assistidas pelos 6 (seis) defensores da equipe que nada sabem sobre o caso.

Segundo a Dr^a Adriana Passos de Rezende Peixoto⁴, a mediação tem diversos pontos positivos e, o que mais se sobressai é que a mediação tem o efeito de pacificar uma relação fragmentada, algo que uma sentença judicial não faz, pois a sentença pode não agradar nenhuma das partes, o que não ocorre na mediação, pois ali, elas mesmas constroem uma solução adequada para o problema. O mais importante é que não é um terceiro que decide por elas, mas sim elas mesmas.

Contudo, em face do contexto socioeconômico do público atendido pela Defensoria, as várias sessões de mediação, acabam se tornando um dificultador para a credibilidade e difusão do procedimento.

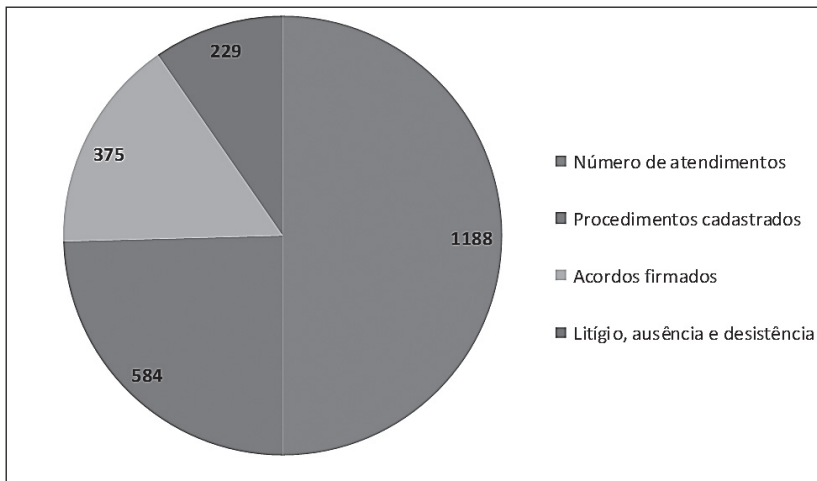
Na mediação, não se resolve o conflito apenas em uma única sessão, precisa-se de 2, 3 ou até 4 sessões, dependendo do conflito em questão. E, na maioria das vezes, o público atendido mora em locais distantes, trabalham e não conseguem faltar ao serviço, um dia na semana e, em função disso, acabam desistindo da mediação e optando pela via judicial.

3.1 A EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO

O Centro de Mediação e Conciliação Familiar recebeu, entre 01 de fevereiro e 13 de dezembro de 2016, uma estimativa de 1.188 atendimentos, dentro os quais foram cadastrados 584, que obtiveram 375 acordos e 229 casos foram litigiosos, ausências e desistências.

⁴ Defensora Pública da 15^a vara da Família do Estado de Minas Gerais.





Diante do exposto, verifica-se a necessidade do Estado investir no Núcleo de Mediação da Defensoria Pública, uma vez que não tem tido o rendimento satisfatório compatível com o número de atendimentos, tendo em vista o Código de Processo Civil, onde a Mediação se tornou uma fase obrigatória do procedimento judicial.

Percebe-se, outrossim, que a mediação pré-processual da Defensoria Pública ainda não alcançou um grau satisfatório de efetividade, ocorrendo ainda uma crença no Poder Judiciário como um “superego da sociedade”.

Mediante as observações apresentadas, pode-se aduzir que o público atendido pela Defensoria Pública ainda está enraizado numa cultura de litigância e de crença no Poder Judiciário como única fonte de justiça.

Tais pessoas ainda não introjetaram a perspectiva de que a mediação é uma oportunidade, tanto de resolução de conflitos, como de aprendizado e de emancipação pessoal.

Além disso, verificou-se que algumas pessoas, mesmo diante de toda explicação sobre o procedimento da mediação, ainda dizem para os defensores-mediaadores que o que eles decidirem elas aceitam. Ou seja, essas pessoas não se enxergam capazes de solucionar seus conflitos e de decidirem sobre o seu futuro.

Mesmo diante dos entraves apresentados, a Defensoria Pública ainda acredita na mediação como um método eficaz, e espera que as pessoas compreendam e entendam que a mediação é um caminho mais colaborativo; e que elas



estejam dispostas a entender que vale compartilhar desse método em todos os momentos da vida.

A mediação vai além da solução do conflito: ela busca uma mudança profunda, uma organização geral na vida dos mediandos: é uma melhoria na vida daqueles que buscam dentro de si mesmos respostas/soluções para resolver os seus conflitos, de forma autônoma e direta.

4 CONCLUSÃO

A mediação de conflitos é uma realidade e não se pode mais negar. Nesse condão, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais aderiu à ideia e implantou o seu Núcleo de Mediação pré-processual juntamente com o Setor de Família da instituição. Percebeu-se, com a visita *in loco* bem como as entrevistas realizadas, que o órgão realmente acredita na autocomposição e aposta nesta metódica.

Outrossim, as mediações realizadas no âmbito da Defensoria carecem de um grau satisfatório de efetividade. Muito se deve ao perfil das pessoas que procuram pelos serviços da assistência judiciária gratuita prestada. A grande maioria ainda está atrelada à cultura da litigância e acreditam que apenas o Poder Judiciário é capaz de solucionar todos os seus problemas. Ou seja, o perfil das pessoas atendidas pela Defensoria encontra-se em uma classe ainda não alcançada pela cultura da autocomposição e da pacificação social.

Assim, percebe-se que a Defensoria ainda não atingiu o grau de satisfação almejado, em contrapartida, tem buscado melhores resultados por meio de conscientização da população sobre sua eficácia, agilidade e facilidade de acesso que a resolução autocompositiva pode oferecer.

Além disso, a Defensoria também tem se empenhado na identificação das causas das ausências das pessoas às sessões de mediação, pois, partindo destas constatações, poderá construir programas e estratégias de ação que visem a alcançar uma maior adesão e uma maior credibilidade do procedimento.

Logo, percebe-se que o tema precisa ser continuamente pesquisado e que novas formas de conscientização precisam ser difundidas pela sociedade. As pessoas precisam se emancipar do Poder Judiciário e rever suas percepções de justiça. E a academia não pode parar: precisamos difundir a política da pacificação e introjetar a prática da mediação enquanto um estilo de vida!



5 REFERÊNCIAS

CARVALHO, Carolina Bojunga. *Acesso à justiça e defensoria pública: um estudo de caso na 1ª vara cível do foro regional da restinga, comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul*. disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/carolina_bojunga.pdf. Acesso 15 de novembro de 2016.

ELER, Anna Luiza Pereira. COUTINO, Francis de Oliveira Rabelo. CASTRO, Juliana Barbosa Monteiro de. CAMPELO, Juliana Maria Corrêa. FRANCO, Thiago Campos Soares Melo. *Mediação Humanizada: um projeto singular da Defensoria Pública de MG*. Editora New Hampton Press Ltda, 2015.

REPÚBLICA, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 11 de outubro de 2016.

REPÚBLICA, 2003. Lei Complementar 65, de 16/01/2003. Disponível em: www.defensoria.mg.def.br/conheca-a-defensoria/legislacao. Acesso 01 de novembro de 2016.

REPÚBLICA, 2015. Lei nº 13.140, de Junho de 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso dia 03 de novembro de 2016.

REPÚBLICA, 2015. Lei nº 13.105, de Março de 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso dia 11 de outubro de 2016.



ANEXO I



CENTRO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO FAMILIAR

FICHA DE CADASTRO

Procedimento DPMG Nº _____

DATA: ____/____/____

CONFLITO APARENTE:

CONFLITO OCULTO:

ENCAMINHADO POR:

PROCESSO JUDICIAL: SIM ____ NÃO ____

Nome(s) do(s)

Mediado(s): _____

Filiação: _____

Estado Civil: _____ Idade: _____ Naturalidade: _____

CPF: _____ CI: _____

Escolaridade: _____ Renda Mensal: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ CEP: _____

Profissão: _____

Telefone (s): _____ Celular: _____

Filhos (quantidade): _____

Nome _____ Idade _____ / Nome _____ Idade _____

Nome _____ Idade _____ / Nome _____ Idade _____

Nome _____ Idade _____ / Nome _____ Idade _____

Viveram juntos por quantos anos? _____

Há quanto tempo estão separados? _____

Já procurou atendimento Jurídico () Sim () Não Qual ? _____

Mediador Responsável

OBS:



ANEXO II



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Mediação e Conciliação Familiar

TERMO DE ANUÊNCIA

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade _____, inscrito no CPF sob o n. _____, declaro que concordo, voluntariamente, em participar do procedimento de mediação. Declaro, ainda, que recebi informações acerca do instituto da mediação e de seus princípios. O procedimento da mediação ocorrerá paralelamente ao processo judicial, o qual somente será suspenso caso as partes assim requeiram.

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2016.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEJAM BEM-VINDOS AO CENTRO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO FAMILIAR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – 15ª DEFENSORIA DAS FAMÍLIAS

Prezado (a) Assistido (a), seguem algumas dicas para que a nossa mediação seja bem sucedida:

- A mediação é uma forma de resolver conflitos, sem a interferência do Poder Judiciário. Através da mediação, com o auxílio e orientação dos mediadores, as partes estabelecerão o diálogo e construirão o seu próprio acordo;
- Até que se chegue ao acordo final, as partes poderão realizar acordos provisórios e parciais, podendo, inclusive, experimentá-los. Se os acordos não funcionarem, as partes podem tentar novos acordos. Isto não é possível na Justiça, pois o juiz profere decisões que devem ser obrigatoriamente cumpridas, sem possibilidade de teste pelas partes;
- As sessões de mediação serão realizadas no 2º andar da Unidade I da Defensoria Pública (Rua Bernardo Guimarães, n. 2.640, Bairro Santo Agostinho, nesta Capital);
- O procedimento da mediação durará, em média, 07 (sete) sessões. Este número poderá ser maior ou menor, a depender do caso trazido pelas partes. Pode parecer muito, mas a mediação é mais rápida que o processo. Na Justiça, só a primeira audiência demora cerca de 2 (dois) meses para ser marcada;
- Os assistidos que desejarem participar deverão comparecer à Defensoria Pública uma vez por semana, na parte da tarde, permanecendo por, aproximadamente, uma hora;
- É importante observar os horários, evitando atrasos. Lembre-se que, além de você, outras pessoas também serão atendidas;
- Será conferida declaração para justificativa de atraso no trabalho;
- É responsabilidade do assistido sempre deixar seus endereços e telefones atualizados.
- Caso não possa comparecer à sessão, é importante justificar. Duas faltas sem justificativa levarão ao arquivamento do seu caso;
- O mediador não defende o interesse de uma parte ou de outra, ele observa o interesse de ambas e auxilia na solução do problema;
- A mediação é confidencial. Nada que for dito será revelado à outra parte, a não ser que exista permissão para tanto;
- Haverá sessões individuais (só com uma das partes) e sessões conjuntas (com as duas partes);
- Durante as sessões de mediação é essencial tratar a outra parte com respeito.

UM OLHAR SOBRE A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: A experiência da Secretaria de Estado e Defesa Social

CAMILA ABREU VIANA¹

LUDMILA STIGERT²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar as experiências da Mediação Comunitária desenvolvida e realizada pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, no âmbito das regiões de grande incidência de violência do Estado, buscando apurar a efetividade desse trabalho na resolução pacífica de conflitos e na vida das comunidades onde o projeto é implantado, a partir da verificação da eficácia dos meios de acesso à justiça e da sua contribuição para os projetos de prevenção à criminalidade e diminuição das vulnerabilidades e desigualdades sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação comunitária; Efetividade; Acesso à justiça; Prevenção à criminalidade.

¹ Aluna de Direito do 5º período do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva e extencionista no Núcleo de Mediação do Centro de Exercício Jurídico da Newton Paiva. Bolsista no projeto de Iniciação Científica (2016) que versa sobre a efetividade e eficácia da mediação.

² Possui graduação em Direito - Centro Universitário Newton Paiva (2002) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2007). Atualmente é professora da Pós graduação lato sensu da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC - 2010), professora (2010) e Coordenadora do Núcleo de Mediação e Conciliação da Newton (2015), Mediadora credenciada pelo TJMG e pelo ICFML e Advogada. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Estado e Direito Constitucional, atuando principalmente nos temas de Estado Constitucional, direitos fundamentais, hermenêutica constitucional e Conciliação e Mediação.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O programa de mediação de conflito no contexto da segurança pública. 2.1 O programa e a política de prevenção à criminalidade. 2.2 O processo da mediação e a verificação da sua efetividade. 3 Mediação, acesso à justiça e cidadania. 4 Conclusão. 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Os novos métodos de resolução pacífica de conflitos vêm se desenvolvendo e sendo cada vez mais estimulados nos meios da sociedade. A mediação se apresenta como um dos mais tratados nessa nova perspectiva e manifesta-se como fonte de autocomposição nas várias esferas no judiciário e em todos os âmbitos sociais, no entanto, sua efetividade ainda está em pauta no cenário jurídico e social.

A mediação comunitária faz um novo recorte para essa estrutura. Utilizando-se das mesmas técnicas e princípios, ela se desenvolve em uma extensão territorial diferente, tornando-se necessário um olhar mais abrangente e acolhedor para poder melhor enxergar as necessidades que ali se apresentam, garantindo a efetividade e o empoderamento dos agentes que buscam esse novo método. Em suas peculiaridades, desenvolvem uma metodologia transformativa, na qual a comunidade é o centro dos trabalhos e, dos indivíduos vem à responsabilidade pela solução dos seus próprios dilemas, bem como a da redescoberta de formas de enfrentamento dos mesmos, com objetivo de alterar a realidade apresentada em seu cotidiano.

Sendo assim, o presente artigo busca mostrar a importância da mediação comunitária e expor sua estrutura, promovendo uma análise sobre sua eficácia e efetividade, além de se destinar a apresentar os responsáveis por seu desenvolvimento e aplicação, enaltecendo o caminho já traçado e as mudanças na vida social de quem acredita e confia nele, alterando um paradigma social difundido há tempos.

2 O PROGRAMA DE MEDIAÇÃO DE CONFLITO NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

A mediação comunitária é desenvolvida pelo Programa de Mediação de Conflitos (PMC) da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) do Estado de Minas Gerais e está inserida em uma política de prevenção a criminalidade e se-



gurança pública do Estado, com o objetivo de melhor enfrentar as desigualdades sociais apresentadas, garantindo a efetivação dos direitos e garantias do cidadão.

O programa surgiu inicialmente como um projeto de extensão da Universidade Federal de Minas Gerais, denominado Pólos de Cidadania e tinha uma metodologia que visava um novo Direito, de portas abertas à população e que colocava como prioridade as pessoas, para que seus conflitos fossem solucionados por elas mesmas, reformulando assim sua realidade de forma mais justa e cidadã.

Em 2005 passou a funcionar em conjunto com o Estado de Minas Gerais e, somente a partir de 2006, passou a ser executado somente por ele, como menciona Talles Andrade de Souza na obra Programa Mediação de Conflitos: Uma experiência de mediação comunitária no contexto das políticas públicas (2011)

A partir de 2006, o PMC passou a ser gerenciado integralmente pelo Estado, e, ao longo dos anos, vem se consolidando e ampliando sua metodologia e seus resultados, chegando em 2011 com mais de 100 mil atendimentos em mediação de conflitos [...] (TALLES, 2011, p.15).

No entanto, o projeto conta com o auxílio de Organizações Não Governamentais (ONG's), como o Centro de Defesa e Cidadania, e desempenha pesquisas e projetos para o seu melhor desenvolvimento, em conjunto com faculdades que tem por interesse difundir a cultura da paz e ajudar a incentivar o projeto para gerar bons frutos.

Como já exposto, o PMC está presente e se sustenta em um recorte territorial diverso. O mesmo se desenvolve em áreas com altos índices de criminalidade, que tem em seu cotidiano horizontes com graves problemas ligados à violência e vulnerabilidades. Sendo assim, ao ampliar e resguardar o acesso a direitos o programa ajuda a diminuir a incidência de conflitos, prevenindo o surgimento de novos, além de reduzir as desigualdades sociais, modificando então a realidade dos territórios em que estão presentes.

O PMC está atualmente em 32 territórios em Minas Gerais somando todas as localidades em que está instalado na capital Belo Horizonte, na região metropolitana e no interior do Estado, todos com as mesmas características de elevadas taxas de criminalidade e necessidades de maiores cuidados sociais. De acordo com Omar Freire na Revista Entremeios: 10 anos de diálogo de 2015, para



o sucesso do programa conta-se com o auxílio e esforço de 131 profissionais entre mediadores, técnicos e estagiários de várias áreas do conhecimento, o que facilita o contato com a comunidade, desempenhando um papel fundamental no seu crescimento e ampliação.

Trata-se então de um projeto multidisciplinar que abarca muitos profissionais de várias áreas do conhecimento, construindo uma diversidade grande de formas de pensar e trabalhar para melhor desempenhar as propostas do programa e atender de maneira adequada e harmoniosa a comunidade.

Sua atuação vigilante e contínua tem trazido muitos benefícios para aqueles que utilizam do programa, pois com o reconhecimento pela comunidade do projeto e das pessoas por trás dele, estas passam a perceber a importância das soluções pacíficas dos conflitos, tanto na relação de cada cidadão em sua individualidade, bem como na sua integração com todo o território onde estão inseridos, pois descobrem o valor do diálogo e aprendem a construir pontes seguras e firmes de convívio, que é fundamental para a vida em sociedade e, sobretudo, passa a perceber que a solução de futuros conflitos pode ser feita de forma positiva e transformadora.

2.1 O PROGRAMA E A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE

O Programa Mediação de conflitos está inserido em um projeto de política pública que busca transformar a realidade social das comunidades em que são implantadas e que tem como objetivo a prevenção à criminalidade.

Os atos de prevenção buscam fortalecer as relações pessoais existentes naquele território e tornar os cidadãos menos vulneráveis às desigualdades e problemas ali encontrados. O direcionamento adequado, específico e em conjunto com os indivíduos que ali convivem são essenciais para o real funcionamento dos trabalhos e suas consequências trazem uma melhora na estrutura social, diminuindo as barreiras dentro da própria comunidade, além de abrir novos horizontes que são necessários para que as políticas públicas se concretizem.

A prevenção é sempre a melhor forma de solucionar qualquer tipo de controvérsias existentes, pois buscam observar e modificar a origem delas, não criminalizando as condutas sociais ou julgando as atitudes de determinado grupo. Sua preocupação maior é apresentar meios para que a criminalidade e suas consequências sejam vistas como algo negativo para a realidade de todos e que o encorajamento para as mudanças também trará uma melhor satisfação e bem estar para a comunidade em geral. Talles Andrade de Souza, na obra Programa



Mediação de Conflitos, de 2011, deixa claro a atenção e o cuidado com que esses projetos lidam com as formas de prevenção:

Ao direcionar a abordagem para espaço e indivíduos que sofreram, sofrem ou poderão sofrer processos de criminalização, a política de prevenção focaliza suas ações para a reversão de fatores de risco, vulnerabilidades sócias e integração de redes de proteção social. Ao invés de fazer o coro ao infrutífero combate à criminalidade e aos criminosos, a prevenção se propõe a compreender a complexidade do fenômeno criminal, suas diferentes formas de manifestação em distintas localidades e contextos sociais, para então implementar projetos e ações capazes de enfrentar e reduzir as causas agenciadoras de criminalidade. (TALLES, 2011, p.11).

Nessa perspectiva, o Projeto Mediação de Conflitos (PMC) vem trazer um novo olhar sobre a resolução de conflitos, onde o diálogo é fundamental para a emancipação do indivíduo, pois acreditam em uma justiça transformativa que tem por objetivo uma mudança na observação dos dilemas e suas formas de resolução e, ao final, altera também a percepção individual do cidadão em relação à realidade que vive, mostrando a eles que podem ser sujeitos ativos na comunidade e na busca por um melhor desenvolvimento de todos que os cercam.

Essa mediação transformativa executada busca a construção de um ali-
cerce sólido entres os cidadãos ali presentes, cuidando do decorrer do processo e das suas fases. Observa o contexto em que o fato foi gerado, como chegou até o projeto, bem como a situação social em que as partes se encontram. Passa a ser um *duplo esforço*³ ao observar o conflito em si e toda história por trás de cada situação apresentada, para solucioná-lo de maneira com que não fique somente como uma resolução passageira ou simples acordo firmado, mas que apresente um final que seja proveitoso e traga uma melhora positiva na vida e no conflito pessoal de cada indivíduo e nos seus reflexos na vida da comunidade.

3 Termo utilizado em entrevista concedida por Mendes, Flávia Cristina Silva. Belo Horizonte, Junho/2016. Secretária de Estado e Defesa Social, Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade: Núcleo de Resolução Pacífica de Conflitos, Programa Mediação de Conflitos.



Ao utilizar-se da base principiológica que visa a confidencialidade, oralidade imparcialidade do mediador nas sessões e informalidade no processo da mediação, a autonomia e voz dos cidadãos conseguem ser trabalhadas, já que muitas vezes essas pessoas se encontram a mercê de determinadas questões e presas a certas situações de vulnerabilidade e não conseguem se desvencilhar delas. O conflito passa então a ser resolvido num todo, já que abrange os aspectos fundantes dos fatos e estimula a prevenção de novos, por meio da conscientização e abertura para uma justiça social construída e solidificada por eles mesmos.

Em cada localidade onde se encontra uma sede do projeto de prevenção existe uma “casa” onde são feitos os trabalhos do programa de mediação, e também de outros realizados pelos CPCs (Centros de Prevenção à Criminalidade) como o Programa Fica Vivo⁴. Essas casas servem de referência para a comunidade e no PMC tem em média quatro (4) profissionais preparados para construir junto com as pessoas ali atendidas um trabalho satisfatório, fazendo crescer cada dia com mais êxito o projeto, trazendo melhorias para todos.

2.2 O PROCESSO DA MEDIAÇÃO E A VERIFICAÇÃO DA SUA EFETIVIDADE

A mediação comunitária é um projeto que tem um cuidado muito especial com o curso do processo em si e por meio de eixos busca facilitar e obter melhores resultados para seus trabalhos. Os eixos consistem em individuais, coletivos, projetos temáticos e projetos institucionais, que tem por finalidade uma maior interação com o conflito e com as pessoas, observando cada um em sua história e utilizando a melhor proposta para resolvê-los.

Ao utilizar-se de um parâmetro transformativo para o trabalho, busca restaurar os laços existentes entre os cidadãos e a comunidade, com isso, ao iniciarem um processo de mediação nem sempre o mais importante será o acordo em si, aquele reduzido a termo, serão observados e quantificados também as soluções pacíficas dos conflitos feitas de forma verbal e periférica, como mostra o gráfico a seguir, disponibilizado pela Secretaria de Estado e Defesa Social (SEDS) das mediações realizadas em Minas Gerais em 2015:

4 O Fica Vivo também é um programa desenvolvido pela SEDS de prevenção à criminalidade e tem como objetivo atuar na diminuição e prevenção de homicídio entre jovens e adolescentes por meio de eixos que trabalham com projetos sociais e acompanhamento desses jovens, além de ampliar a segurança por meio de exercícios e atividades com outros órgãos de segurança pública e do judiciário.



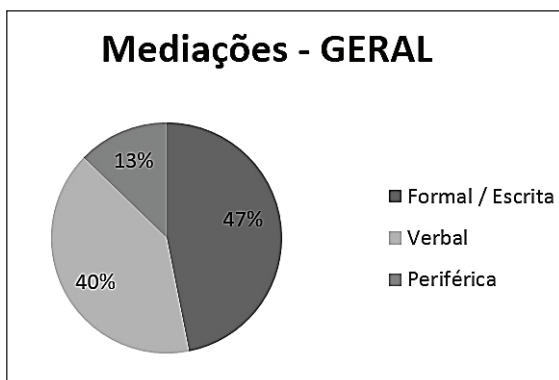


FIGURA 1: As formas de mediações realizadas em Minas Gerais

Fonte: Secretaria de Estados e Defesa Social, 2015.

O PMC vem realizando um trabalho cada vez mais efetivo e substancial nas comunidades onde estão presentes. De acordo com Flávia Lima e Dayana Silva na Revista Entremeios: 10 anos de diálogo, em 2015 houve um aumento de 8% no número de atendimentos que foi de 17.229 de 2014 para 18.526, sendo eles de encaminhamentos, tentativas de resoluções pacíficas de conflitos ou resoluções finalizadas, priorizando e aprimorando assim o diálogo entre as partes e a sociedade como um todo.

Em 2015, como nos mostram os dados cedidos pela SEDS, somente em Belo Horizonte, foram realizados 96 (noventa e seis) atendimentos que resultaram em soluções pacíficas dos conflitos. Noventa e seis mediações realizadas com sucesso na capital mineira, assim como ocorreu também na região metropolitana que teve um total de 177 (cento e setenta e sete) resoluções consensuais, além de mais 25 (vinte e cinco) do interior do Estado. Num total, foram mais de 290 (duzentos e noventa) soluções pacíficas em todo o Estado, onde o projeto conseguiu solucionar cerca de 86,6% dos casos trazidos a ele, por meio do diálogo e restauração dos agentes atrás de cada uma das situações apresentadas.

Com o crescimento cada vez maior do projeto, que se expande dentro de cada comunidade e em outras localidades com abertura de novas casas, o PMC vem abrangendo um número muito grande de pessoas. Em 2015, foram realizados mais de 24 mil atendimentos e, somente em março desse mesmo ano, chegaram a 2244 (dois mil duzentos e quarenta e quatro) assistências efetuadas pelo projeto.

Tendo em vista esse quadro de progresso e desenvolvimento do progra-



ma, bem como sua inclusão em um contexto de prevenção à criminalidade, seu crescimento vem contribuindo para o avanço da efetividade das políticas públicas, cooperando para a redução da violência e auxiliando na prevenção de novos conflitos.

3 MEDIAÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA

Com a Constituição da República de 1988, a dignidade da pessoa humana tornou-se o ponto máximo das garantias individuais dos cidadãos e sua materialidade e efetivação passou a ser fundamento da República que deve legitimar tanto a ação do Estado quanto dos particulares.

Dentro dessa perspectiva, as novas formas de acesso à justiça, dentre as quais se destaca aqui a mediação comunitária transformativa, bem como todos os outros projetos desenvolvidos pelos Centros de Prevenção à Criminalidade (CPCs), têm como objetivo principal validar os direitos fundamentais e sociais dos indivíduos, dando uma visão positiva da justiça, buscando mostrar a eles uma nova perspectiva no que diz respeito à pacificação social, ao enfrentamento das desigualdades e vulnerabilidades apresentadas no dia a dia de cada um.

Ao buscar ou ser apresentado ao PMC, o cidadão passa a receber os cuidados e as informações fundamentais para o desenrolar de sua demanda, que será feito a partir da análise conjunta do conflito e direitos ali presentes. Abrem-se, então, duas vertentes para o enfrentamento daquela questão: o encaminhar dela para a Mediação ou o acesso a direitos, por meio de uma escuta ativa do conflito e um suporte necessário para sua solução.

De acordo com os princípios e regras básicas de todo processo de mediação, somente determinadas matérias podem ser trabalhadas por essa metódica, sendo elas sobre direitos que o cidadão não tem restrição em dispor ou aqueles direitos indisponíveis que admitem transação, precisando ser devidamente homologado em juízo e tendo o parecer do Ministério Público. Sendo assim, quando a demanda é trazida por uma das partes ou apresentada de alguma forma para os profissionais que ali atuam, será necessário observar se ela pode ou não ser objeto de autocomposição. Caso apresentem um caso diverso daqueles que podem ser tratados pela mediação, o cidadão é encaminhado para profissionais que possam dar a eles uma assistência jurídica adequada, informando-os sobre os direitos que possuem e a melhor maneira de buscá-los e resolvê-los.



O PMC, juntamente com o Centro de Defesa e Cidadania, realiza atendimentos diariamente para efetivar o acesso aos direitos, garantir os direitos fundamentais e a cidadania, como mostra Viviane, Anna Karla, Carolina, Helga Sabrina, Luciano, Rafaela e Roberta na obra Programa Mediação de Conflitos:

Não obstante sua preocupação em promover a efetividade dos direitos mediante acesso ao judiciário aos atendidos pelo Programa Mediação de Conflitos, o Centro de Defesa da Cidadania procura inculir nos jurisdicionados uma postura emancipatória, para que o atendido se torne agente difusor de direitos na comunidade a qual pertence, com vistas ao exercício pleno da cidadania. (VIVIANE; ANNA KARLA; CAROLINA; HELGA SABRINA; LUCIANO; RAFAELA; ROBERTA, 2011, p. 134).

Com as mais variadas formas de acesso às conquistas, garantias e direitos fundamentais, o trabalho dos CPCs vem crescendo dentro das comunidades, ajudando no desenvolvimento e na construção de uma mobilização social dentro de cada uma das localidades onde se encontram.

De acordo com Flávia Lima e Dayana Silva na Revista Entremeios: 10 anos de diálogo de 2015, somente no PMC durante esses 10 anos de projeto ocorreram mais de 200 mil atendimentos, possibilitando assim o contato dos cidadãos com uma justiça restaurativa que visa transformar o conflito em novas formas de conexão entre as pessoas e a comunidade onde vivem.

Trabalhando com diagnósticos quantitativos e qualitativos sobre a incidência da criminalidade nos respectivos territórios, o PMC estabelece uma organização comunitária que auxilia na verificação dos conflitos e na maneira de enfrentamento a essas situações.

Por meio do capital social, da rede, mobilização e participação social se consegue construir uma solução adequada para cada situação de conflito destacada, levando o cidadão a um conhecimento e crescimento pessoal e comunitário, concretizando uma perspectiva democrática e construindo uma realidade onde a dignidade humana e a cidadania estão presentes e se consolidando.



4 CONCLUSÃO

O trabalho já executado pelo PMC tem trazido muitos frutos e resultados positivos para toda sociedade, não só para as determinadas localidades onde são inseridas, mas para a vida de toda população que, direta ou indiretamente, são fortalecidos por ele.

A eficácia do projeto e da política adotada não se reduz aos números apresentados, pois, para além destes, percebe-se modificações substanciais para a realidade dos indivíduos envolvidos, uma vez que realiza uma apreciação cidadã das resoluções dos conflitos, trabalhando a promoção da emancipação e a busca pela efetividade da dignidade humana, o que propicia cada vez mais, efetividade e credibilidade no contexto social em que é inserido.

O crescimento do projeto vem trazer uma visão prospectiva para quem depende dele de alguma forma, tendo em vista que abre espaço para o diálogo bem como previne a incidência de novos conflitos ao reestabelecer o contato entres as partes e confirmar sua importância dentro da comunidade onde estão inseridas, dando a elas uma posição de protagonistas frente à sociedade como um todo.

Assim, pode-se aduzir que a prática de mediação comunitária implantada enquanto política pública de prevenção e combate à criminalidade tem gerado muitos frutos não apenas estatísticos, mas efetivos para todas aquelas pessoas envolvidas nos conflitos e nas comunidades abrangidas. Trata-se de uma iniciativa que pode ser realmente destacada em sua efetividade e concreção dos direitos fundamentais.

5 REFÊRENCIAS

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, 29 de jun. 2015.

FIGURA 1: As formas de mediações realizadas em Minas Gerais. Gráfico cedido pela Secretaria de Estados e Defesa Social. Minas Gerais, 2015.

REVISTA COMEMORATIVA DO PROGRAMA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: *Entremeios*: 10 anos de diálogo. Belo Horizonte: Imprensa Oficial Minas Gerais, 2015.

MEDIAÇÃO E CIDADANIA. *Programa mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Arraes Editores Ltda., 2010.

PROGRAMA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: Uma experiência de mediação comunitária no contexto de políticas públicas. Belo Horizonte; Arraes Editores Ltda., 2011.

PROGRAMA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. 1º ed. Belo Horizonte: IUS Editora, 2009.

SEDS. Secretaria de Estado de Defesa Social. Fica Vivo. Disponível em: <<http://www.seds.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/programas-e-acoas>>. Acesso em 20 de fev, 2017.



UM OLHAR SOBRE O PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO NO CEJU NEWTON EM 2016: a construção de um cenário de amor

DANIEL ATHOS DE OLIVEIRA SILVA¹

PAULA CRISTIANE MOTTA SALES²

RESUMO: No Brasil, a mediação ganhou relevância com a entrada em vigor do Código Civil de 2015 e com a Lei de Mediação. A mediação é uma metódica no qual um terceiro imparcial, através do uso de diversas técnicas, facilita a comunicação entre as pessoas em conflito com o intuito de obter soluções que tragam benefícios mútuos. É eficaz e adequada em situações conflituosas onde as relações intersubjetivas se mostram continuadas. O Centro Jurídico da Faculdade de Direito da Newton Paiva possui uma história com relação à utilização dessa metódica nos casos em que a intersubjetividade das relações é observada nas demandas que são atendidos pela instituição. O presente artigo menciona essa história e apresenta através da experiência obtida no ano de 2016 que o CEJU NEWTON contribui com o “desafogamento do judiciário”, apresenta aos indivíduos atendidos uma nova opção de acesso à justiça com um novo olhar sobre o conflito empoderando os mesmos na busca de soluções mutuamente satisfatórias e contribuiu para uma mudança do ambiente interno do próprio CEJU NEWTON. Assim, através da Mediação, o Ceju contribui para implementação da democracia procedimental tão cara aos ditames no âmbito de um Estado que se diz democrático e de direito.

PALAVRAS-CHAVE: CEJU NEWTON; Mediação; Métodos Autocompositivos.

¹ Graduando no 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Monitor CEJU/Newton.

² Graduanda no 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Monitora CEJU/Newton.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O Caminhar da mediação no CEJU NEWTON. 3 O Núcleo de Mediação do CEJU NEWTON. 3.1 Organização. 3.2 Funcionamento. 3.3 Resultados. 4 Conclusão. 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A mediação pode ser definida como um procedimento consensual, voluntário, no qual uma terceira parte imparcial, encoraja e utiliza técnicas para a resolução das controvérsias (WEIZENMANN, 2009). Os indivíduos envolvidos no conflito são os responsáveis pela decisão que melhor os satisfaçam. Logo, a mediação é um mecanismo de pacificação de conflitos que, motivada pelo diálogo, encontra alternativas ponderadas, eficazes e satisfatórias.

Apesar de parecer atual, a mediação não é inédita; ela já era empregada pelos nossos ancestrais como um meio pacífico de solucionar disputas e manter as relações dos indivíduos e das comunidades. No entanto, a mediação ganhou novos contornos, em meados da década de 70 e “ressurge” intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado nessa época.

Ao longo dessa trajetória surgiram algumas escolas com o objetivo de orientar o procedimento da mediação e consequentemente a atuação do facilitador desse procedimento, o mediador. As três principais são: a mediação Tradicional-Linear de Harvard de Willian Ury³; a mediação Transformativa, de Bush e Folger e a mediação Circular-Narrativa, de Sara Cobb⁴.

A experiência da mediação no Ceju retrata uma aproximação com a Escola Transformativa de Robert A. Barush Bush e Joseph F. Folger que situa o acordo como uma possibilidade e não como o objetivo central como ocorre na escola Tradicional-Linear. Dessa forma, o objetivo principal é trabalhar os interesses, sentimentos e necessidades dos mediandos e não somente a posição cristalizada

³ Teve origem na seara empresarial e posteriormente foi utilizada com relação aos casos relacionados à família. É baseada nos princípios da negociação integrativa. Neste modelo, o mediador conduz o processo com neutralidade a fim de identificar os reais interesses das partes, estimulando propostas advindas delas próprias. O objetivo principal é a formalização do acordo.

⁴ Uma das fundamentações desse modelo é a psicologia do Eu desenvolvida por Erikson e White, no qual o mediador atua de forma mais ativa estimulando e motivando as partes envolvidas no conflito. A narrativa é o principal instrumento utilizado neste modelo, que é centrado no intercâmbio de informações entre as pessoas participantes, visando a reflexão e não o arejamento das histórias contadas pelas partes. Esse método enfatiza o aqui e o agora. O presente retorna ao passado em uma espiral para busca de uma solução.



do conflito, ou seja, é centrado na transformação das relações⁵. Portanto, esse modelo transformativo tem um olhar para a comunicação no aspecto relacional, de forma que os mediandos se tornem pessoas empoderadas a ponto de compreenderem que são responsáveis pela origem do conflito e que podem se tornar protagonistas da solução dessas questões. Este modelo trabalha o conflito em sua integralidade abrangendo diversos de seus aspectos como questões emocionais, financeiras, afetivas e legais. Aqui, vale mencionar que o papel do mediador é como um facilitador do processo que utiliza técnicas de negociação a fim de facilitar o diálogo entre os mediandos para que juntos e, de forma autônoma, possam construir uma solução adequada para ambos.

Por isso, a mediação não se limita ao objeto de discussão, mas abrange também o motivo, a razão pela qual surgiu o conflito. Neste sentido, as várias escolas contribuem à sua maneira para a compreensão do conflito cabendo ao mediador escolher a forma mais adequada de abordar as questões.

No Brasil, as primeiras aplicações da mediação estavam relacionadas com as negociações referentes aos direitos coletivos do Direito do Trabalho, onde o Ministério do Trabalho e Emprego utilizavam facilitadores do diálogo nas negociações entre as categorias de empregados e empresas. Em 2010, o grande marco legal foi a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ - que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse na esfera do Poder Judiciário.

Atualmente, a mediação no Brasil, ganhou notoriedade, força e credibilidade com a entrada em vigor de duas Leis, a saber, a Lei nº 13.105/15 (NCPC/15) e a Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação), pois ambos os diplomas normativos conduzem o procedimento a novas diretrizes teóricas e práticas, bem como à percepção de que a mediação é mais do que um método alternativo, e sim um método adequado e eficiente para resolução de conflitos específicos em que é necessário o reestabelecimento da comunicação; a preservação do bom relacionamento interpessoal e a prevenção de novos conflitos, que pode acarretar na pacificação social (FARIAS, 2016).

O Centro de Exercício Jurídico da Newton Paiva – CEJU, inaugurado em 19/04/2001, foi criado com a missão de propiciar a prática da advocacia e a

⁵ (Duane David Brumkhorst, Elaine Vitorino Tavares, Fernanda Cynara Orílio Vargas, Junio Alves Correia, Mariana Miranda Maia, Mariana Augusta Alves dos Santos, Rafaela Abreu Ribeiro, Natália Prado Rosa de Matos e Maurício Vicente Silva Almeida)



prática jurídica, sob a forma de estágio supervisionado, bem como, a prestação de serviços gratuitos à comunidade.

Atualmente, pode-se dizer que a atuação do CEJU NEWTON alargou seus horizontes, buscando envolver Ensino, Pesquisa e Extensão por meio do desenvolvimento de pesquisas, estudos e projetos com o intuito de proporcionar aos alunos do Curso de Direito uma prática simulada e real, estimulante e produtiva para a atuação no mercado de trabalho. Não menos importante é o objetivo do Ceju de prestar serviços jurídicos aos que não tem condições de obtê-los, sem prejuízo do próprio sustento ou do sustento da família, nos diversos ramos do Direito, com zelo, respeito e profissionalismo.

Nesse condão e dentro da perspectiva prática de atuação do Núcleo de Mediação do CEJU NEWTON, o presente artigo tem por objetivo ressaltar a prática da mediação realizada no ambiente institucional do ano de 2016.

Para tanto, foram utilizados os dados obtidos das mediações realizadas em 2016 sob a condução dos monitores: Daniel Athos, Marina Rodrigues (março a julho), Paula Rodrigues, Paula Sales e Silvia Fernandes (agosto a dezembro) e sob a supervisão da Professora Ludmila Stigert.

Ao final, destacar-se-á o grau de efetividade alcançado e o número de ações que deixaram de ser distribuídas pelo Núcleo Processual do Ceju. Além disso, não se pode deixar de ressaltar os resultados internos alcançados, uma vez que toda a seara do Ceju foi inundada pela filosofia da mediação o que acabou por recriar o contexto do Núcleo de Práticas Jurídicas para muito além de processos e ações: o Ceju hoje retrata um ambiente de amor e compreensão através da prática de diversas técnicas utilizadas pela metódica da mediação.

2 O CAMINHAR DA MEDIAÇÃO NO CEJU

Desde sua fundação, o Ceju organizou palestras, grupos de estudos e cursos para seu corpo discente, de modo que os estudantes tenham, desde sua graduação, um amplo conhecimento teórico e prático. O Ceju foi honrado por poder organizar e estar à frente de palestras de professores e juristas como da Dr^a Ângela Maria Prata Pace Silva Assis (2001), Dr. Marcelo Dolzany (2002), Hermes Vilshes Guerrero (2002), Juiz Federal Miguel Ângelo Lopes (2009), Delegado Federal Cristiano Campidelli (2009), Prof. Thiago Augusto de Freitas (2013) e Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues (2016), dentre outras personalidades.

Quando criado, o Ceju foi coordenado pelo professor Dante Pires Cafaggi



(2001-2005) e fez, em pouco mais de um ano, 1560 atendimentos, promovendo 362 ações na justiça e solucionou, efetivamente, 120 casos. Vale ressaltar que estes impressionantes dados não seriam alcançados se os professores, monitores e extensionistas não estivessem comprometidos com a missão e os valores deste Centro de Exercícios Jurídico.

Em seguida, o Ceju esteve brilhantemente coordenado pelos professores Jander Costa Valério (2006-2008), Valéria Edith Carvalho de Oliveira (2008-2012), Leandro Henrique Simões Goulart (2013-2015), sendo atualmente conduzido pelos trabalhos do professor Bernardo Gomes Barbosa Nogueira (2015) que consolidaram a missão proposta e ao longo do tempo promoveram diversos convênios de estágio com órgãos públicos, proporcionando a ampliação do aprendizado prático do seu corpo discente.

O Núcleo de Medição e Conciliação do Ceju teve suas atividades iniciadas em 02/02/2010, ano em que, como já frisado, o CNJ publicou a Resolução 125/2010. O primeiro atendimento foi realizado no dia 04/03/2010, sob a coordenação da professora Fernanda Maria Dias de Araújo Lima que simultaneamente coordenou o projeto de iniciação científica chamado “A mediação como instrumento de Pacificação Social e Democratização da Justiça”, com o apoio da psicóloga colaboradora, voluntária, Daniela Braga e desenvolvido por monitores⁶ e extensionistas. O projeto foi aprovado pelo comitê de ética na pesquisa e, também, pela Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior - FUNADESP.

Na gestão do professor Bernardo a equipe de Mediação é formada pela psicóloga Silvia Flores, que desde o ano de 2013 tem auxiliado e agregado seu conhecimento e experiência. Também, pela coordenadora do Núcleo de Mediação e Conciliação do Ceju, Ludmila Stigert, advogada, professora da Escola de Direito da Newton Paiva e Mediadora credenciada pelo TJMG e pelo Instituto de Certificação de Mediadores Lusófonos - ICFML, que junto à Mediadora Julieta Ribeiro Martins trabalha com a formação de novos mediadores judiciais, por meio do curso teórico e prático.

Mais do que um novo modelo de processo, a Mediação para a Newton encaminha-se a ser uma mudança de paradigma da pessoa que participa deste novo modelo. Uma transformação social e não apenas processual é o objetivo da Mediação no Ceju. Uma nova cultura fundamentada no amor, respeito e empatia dentre outros fundamentos torna-se a meta a ser alcançada, deste importante instrumento de aproximação pessoal.



3 O NÚCLEO DE MEDIAÇÃO DO CEJU NEWTON

3.1 ORGANIZAÇÃO

Hoje o Ceju é composto por 16 monitores, sendo 12 servindo à área processual e 4 exclusivos à Mediação e Conciliação. O Ceju também é composto por 40 extensionistas voluntários que trabalham conjuntamente com os monitores do Ceju. Todos os estagiários são supervisionados pelos professores da Escola de Direito da Newton Paiva: Ludmila Stigert, pela equipe de Mediação e Conciliação, bem como a professora e psicóloga Sílvia Flores, Célio Stigert, tal como a professora Tatiana Motta Prates, pela equipe Cível, Amanda Helena Azeredo Bonaccorsi, pela equipe Cível e Previdenciária e o professor Ronaldo Passo Braga, responsável pela coordenação de toda equipe Cível e Penal. Também, é de vital valor sublinhar as atividades desenvolvidas por Luiz Carlos Gonçalves, graduado em Economia e Relações Públicas e Sergio Filipe, responsáveis pela organização administrativa do CEJU NEWTON, além da equipe de vigia.

Importante ressaltar o trabalho do professor Bernardo Gomes Barbosa Nogueira que assumiu a coordenação do Centro de Exercício Jurídico (CEJU) em agosto do ano de 2015. Desde esta época tem estado à frente de diversos projetos voltados à inclusão social, participação em atividades sociais, tais como “Rua de Direitos”, “Ceju Humano”, além de buscar consolidar a proposta da instituição Newton Paiva de atendimento à comunidade carente de Belo Horizonte.

A partir do ano de 2016, o professor Bernardo Barbosa Gomes Nogueira tem estado à frente da aplicação dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU⁶, posto que grande parte dos objetivos já tem sido cumprido decorrente da preocupação social que o Ceju sempre esteve envolvido.

O professor Bernardo tem sido um notável encorajador do Núcleo de Mediação e Conciliação desenvolvido no Ceju, que se fortaleceu em sua gestão. Inclusive, o professor Bernardo Nogueira hoje é um dos mediadores judiciais já tendo junto à professora Ludmila Stigert elaborado o livro “No meio do caminho havia uma escuta: diálogos junto da Mediação”, lançado na cerimônia de comemoração de 15 anos do Ceju, no dia 10 de maio de 2015, obra que mostrou a

⁶ Os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU são: Erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção sustentável; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes e parcerias meios de implementação.



mediação, por meio de uma linguagem poética e reflexiva.

Como coordenador, fortaleceu a parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupmec)⁷, assegurando CEJU NEWTON como um dos primeiros Centros de Mediação e Conciliação de Belo Horizonte e, também, realizou parcerias com Ministério Público e a Ordem de Advogados do Brasil – OAB/MG.

Um corpo docente formado por mestres do direito é o combustível do Ceju para alcançar as metas propostas e construir novas soluções a quem por razões diversas não tem condições de se defender. Essa preocupação social que nasceu em sua missão tem sido cada vez mais revigorada por estes mestres.

3.2 FUNCIONAMENTO

A equipe de mediação do Ceju é formada por quatro monitores aprovados no curso teórico de mediação, além dos extencionistas que atuam de forma voluntária. Sob observação da coordenadora do Núcleo de Mediação do Ceju, Ludmila Stigert, e das supervisoras Julieta Martins Ribeiro e Cida Lobo os monitores atuam nas mediações e os extencionistas exercem outras atividades para auxílio aos monitores e organização do Núcleo de Mediação.

O Centro de Exercício Jurídico atende mediações no período de segunda às sextas feiras, de 13:00 às 18:00. Além das mediações, são realizadas triagens todos os dias quando do atendimento inicial para verificar se o constituinte será direcionado à equipe de mediação ou à equipe do processual. A equipe de Mediação e Conciliação também comparece às atividades itinerantes realizadas pelo Ceju para o auxílio aos constituintes e agendamentos das mediações.

Dentre as atividades desenvolvidas corriqueiramente pela equipe do Núcleo de Mediação do Ceju, é importante notar, ainda, a realização de tarefas como o workshop organizado pelos extencionistas, para estudantes da Newton Paiva, em outubro de 2016, cujo objetivo foi divulgar o procedimento da mediação e conscientização deste novo modelo de negociação e resolução de conflitos.

Hoje, sob a coordenação do professor Bernardo Nogueira e do coordenador Geral da Escola de Direito da Newton Paiva, Emerson Luiz de Castro, as professoras Ludmila Stigert e Julieta Martins ministram o curso teórico e prático de Mediação de Conflitos e Conciliação com a aprovação e reconhecimento do

⁷ A criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC foi oficializada no dia 29 de junho de 2011 por meio da Resolução 661/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Esta dedicação é fruto do princípio da Escola de Direito da Newton de sempre estar atendo às mudanças que geram eficácia necessária à mudança de postura da sociedade em prol de uma justiça solidária e transformativa.

3.3 RESULTADOS

Dessa forma, a fim de atender aos anseios do legislador por mudanças na visão da tratativa do conflito, ou seja, a busca pelos métodos de solução cooperativo dos conflitos, ao longo do ano de 2016, o Centro Jurídico da Newton recebeu diversos casos, sendo que destes, em 230 foram observadas as relações intersubjetivas futuras que permitiram, inicialmente, o encaminhamento ao setor de mediação (gráfico 1).

A metódica da mediação foi apresentada para a maioria desses casos ao longo dos meses de março a novembro de 2016, e após, o aceite dos indivíduos envolvidos permitiu que 121 (nova sessão – gráfico 2) casos chegassem a realizar a primeira sessão de mediação. Essas sessões tiveram o seu prosseguimento (reagendadas – gráfico 2) em um total de 180 sessões. Portanto, ao longo do ano de 2016, foram realizadas 301 (gráfico 2) sessões de mediação nas quais foram tratadas as seguintes demandas, com destaque em número expressivo para aquelas relacionadas ao âmbito das relações familiares: divórcio; guarda; convivência; alimentos; bens; indenização por dano moral e por dano material; conflitos entre vizinhos e de locação de imóveis.

Ao longo do trabalho, realizado através das sessões de mediação, foi possível a realização de 52 acordos que foram encaminhados ao TJMG para devida homologação, conforme previsto no artigo 3º parágrafo 2º da Lei de Mediação que menciona a possibilidade de serem tratados na mediação direitos indisponíveis que admitem transação, desde que, caso as partes cheguem a um acordo, o mesmo seja levado à homologação do magistrado após oitiva do Ministério Público.

O acordo não é o principal objetivo a ser alcançado pela metódica da mediação, ele é sim uma consequência e a formalização das soluções alcançadas e construídas pelos envolvidos com o auxílio do mediador. Os principais objetivos são: a boa administração dos conflitos; a prevenção da má administração dos conflitos; a inclusão social (conscientização de direitos e acesso à justiça) e a paz social, que devem ser trabalhados pelo mediador ao longo das sessões de mediação.

Desses 230 casos encaminhados à mediação 91 (gráfico 1) foram encaminhados ao setor processual do Ceju, pela ausência de consenso, nos casos



em que a mediação foi iniciada ou simplesmente pela não aderência à prática da mediação, lembrando que um dos princípios da mediação expresso tanto em lei própria quanto no CPC/15 é o da voluntariedade, ou seja, a participação e a continuidade ao longo das sessões de mediação não é obrigatória.

Ainda vale mencionar que, mesmo não sendo possível a realização de um acordo nesses casos, os indivíduos envolvidos tiveram consciência de que seus conflitos podem ser solucionados através de uma via de cooperação autocompositiva, que os mesmos são os autores das decisões que serão mutuamente satisfatórias e autônomas do Estado-Juiz.

Nesse sentido, o CEJU NEWTON através da ferramenta que é a mediação, contribui para implementação da democracia procedimental tão cara aos ditames no âmbito de um Estado que se diz democrático e de direito.

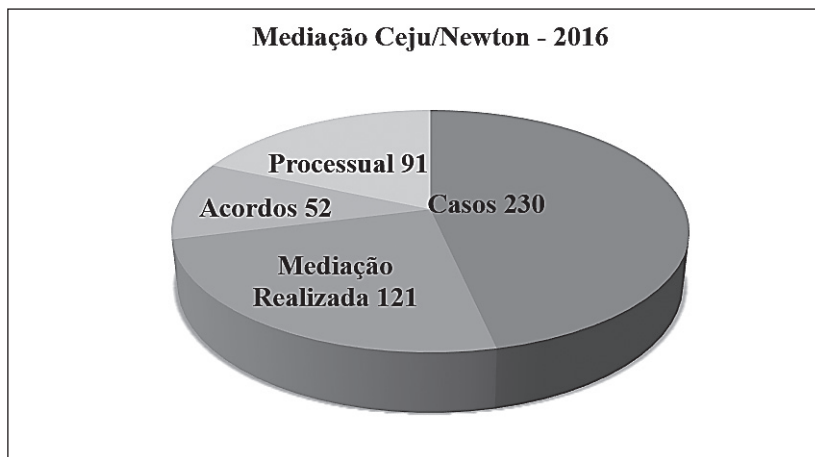


Gráfico 1: Mediação CEJU NEWTON – 2016. Em 2016 foram encaminhados ao núcleo de Mediação 230 casos dos quais 121 aceitaram participar das sessões de mediação, culminando em 52 acordos assinados. 91 casos foram reencaminhados para o núcleo processual do Ceju.



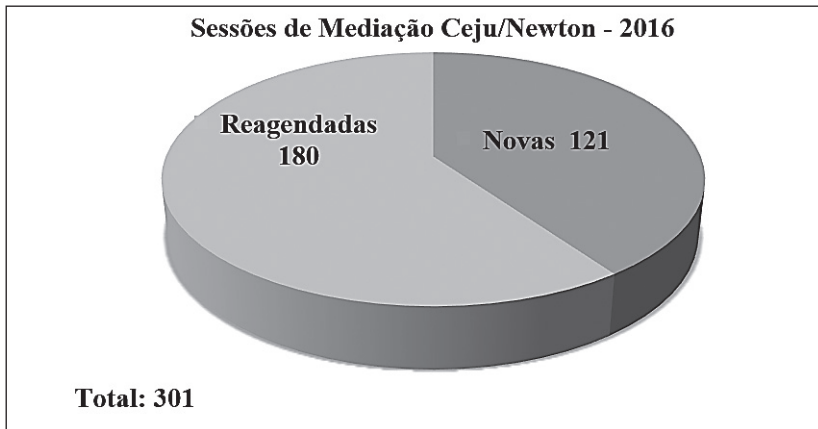


Gráfico 2: Sessões de Mediação CEJU NEWTON – 2016. Ao longo do ano de 2016 foram realizadas 301 sessões de mediação, sendo que dessas 121 referem-se aos números de casos que foram atendidos e 180 referem-se a continuação das sessões desses casos até sua conclusão.

Através dos dados demonstrados é possível perceber que, ao longo do ano de 2016, o Centro Jurídico da Newton foi capaz de propiciar a seus constituintes um novo olhar com relação ao sistema multiportas de acesso à justiça, no qual as técnicas alternativas para solução dos conflitos ganham espaço na perspectiva de uma resposta jurisdicional mais rápida e efetiva como o que foi obtido através das mediações realizadas no Ceju.

Conforme mencionamos acima, o procedimento de mediação do Ceju é fundamentado principalmente pela escola Transformativa de Robert A. Barush Bush e Joseph F. Folger em que situa o acordo como uma possibilidade e não como o objetivo central. Dessa forma o objetivo principal é trabalhar os interesses, sentimentos e necessidades dos mediandos e não somente a posição cristalizada do conflito, ou seja, é centrado na transformação das relações.

O conflito é inerente às relações humanas. O conflito origina-se das nossas diferenças. Culturalmente nos tendenciamos à acreditar que o conflito está relacionado com brigas, com a cultura do ganha-ganha, com lutar por posições. No entanto, na década de 70, o psicólogo social norte americano, Morton Deutsch, desenvolveu uma teoria na qual o conflito é visualizado como uma forma de crescimento de aprendizagem e de geração de ganhos mútuos (SANTOS, 2012).

Essa nova forma de compreender o conflito foi somada às premissas trazi-

das pela Escola transformativa ao lidar com as questões trazidas pelos indivíduos que buscam uma solução autocompositiva para as suas demandas.

Dessa forma, o mediador tem um papel muito importante na mediação: evidenciar aos mediandos os ganhos que podem obter na resolução de seus conflitos. Muitas vezes os mediandos, durante o conflito, quando presos às suas emoções e razões, não conseguem ter a percepção necessária, sendo, neste momento, demandado uma atuação cuidadosa e atenta do mediador aos benefícios a serem colhidos.

O investimento do Escola de Direito da Newton Paiva, por meio do CEJU NEWTON, na Mediação e Conciliação é uma demonstração de cuidado, de forma responsável, para com um dos maiores objetivos do Direito: a pacificação social.

Portanto, o Ceju faz parte do novo paradigma que se inicia no Brasil como solução eficaz para lidar com os conflitos que são inerentes ao ser humano. Entendemos que se não podemos acabar com o conflito, podemos transformá-lo em aprendizado e crescimento pessoal.

Se todo empreendimento é fundamentado em seu alicerce, como analogia, podemos dizer que o Ceju, com seus 15 anos de atuação jurídica, está devidamente fortalecido para ajudar a construir uma nova história para a sociedade Belo Horizontina.

4 CONCLUSÃO

Este artigo demonstra o quanto o Centro de Exercício Jurídico – CEJU NEWTON está atento às mudanças sociais e acadêmica do âmbito do Direito que são voltadas à sociedade. Não é somente pela teoria que uma comunidade igualitária, respeitosa, fraterna e ordeira é construída, mas sim com um trabalho prático e árduo como o desenvolvido neste centro jurídico.

Sob a inspiração e estudo da Escola transformativa, o CEJU NEWTON trabalha tanto o ser humano quanto o problema, porque entendemos que o reconhecimento do outro é fundamental para a construção de uma solução mais eficaz e sadia para todas as partes.

Partir do pressuposto que a crise e os problemas são uma oportunidade de mudança social, pessoal e coletiva é o objetivo do Ceju para a busca de uma conscientização, visto que o objetivo central da Mediação não é o acordo, mas a transformação que o procedimento pode proporcionar.



A Escola de Direito da Newton Paiva e o Ceju primam por um corpo acadêmico qualificado e comprometido com as mudanças sociais exigidas, o que diretamente influencia seu corpo discente. A percepção de que o litígio deve ser evitado não está restrita somente àqueles que vivem a mediação, mas também tem alcançado os mais contenciosos. O testemunho pessoal de cada integrante do Centro Jurídico fortalece o propósito ao qual o direito serve: a pacificação social.

Logo, a mediação ao longo de sua história no CEJU NEWTON tem sido uma trajetória transformadora de uma realidade que anseia efetividade dos direitos fundamentais e da democracia, empoderando e conscientizando os cidadãos para a resolução dos seus conflitos construindo, assim, o caminho para um novo olhar de acesso à justiça e para o desenvolvimento de uma Política Adequada de Soluções de Conflitos.

Além disso, existe a contribuição para a formação de profissionais que desenvolvem a escuta ativa, a percepção das reais necessidades dos indivíduos valorizando seus sentimentos e seus interesses, contribuindo, dessa forma, com uma filosofia do olhar verdadeiro do outro e de seus anseios auxiliando aos mais vulneráveis na compreensão de seus direitos e do seu empoderamento enquanto indivíduos.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. *Caixa de Ferramentas em Mediação: aportes práticos e teóricos*. DashTransformar (Edição Digital), 2014.

Arquivo Ceju

AZEVEDO, André Gomma. *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Vol. 1 e 2. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CORRÊA, Gustavo Hermont; VARELA, Isabela Dalle; STIGERT, Ludmila Castro Veado. *O novo paradigma da ciência do direito: uma nova forma de olhar para o outro*. in No meio do caminho havia uma escuta: Diálogos junto da Mediação. Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 2016.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. *Panorama da mediação no Brasil: Avanços e fatores críticos diante do marco legal*, 2016. Disponível em: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/4099/2812. Acessado em: 05/05/2016.

FISHER, Roger e URY, William. *Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões*. 3a edição. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

JUNIOR, Figueira e DIAS, Joel. *Arbitragem, Jurisdição e Execução*. São Paulo: RT, 1999.

LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em: 12/10/2016.



LEI Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acessado em: 12/10/2016.

Manual de Mediação CNJ, 6 ed, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acessado em: 12/10/2016.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: Estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NUNES, Antônio Carlos Osório. *Manual de Mediação: guia prático da autocomposição*. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA FILHO, Bertolo Mateus de. *Emocionando a Razão: Aspectos sócioafetivos no direito de família*. Belo Horizonte: Inédita, 1999.

PARKINSON, Lisa. *Mediação Familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SANTOS, Roberta Freitas Carvalho dos. *Acesso à justiça por meio da mediação de conflitos*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/RobertaFreitasCarvalhoSantos.pdf. Acessado em: 05/11/2016.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. 2ª edição. São Paulo: Ágora, 2006.

TROVILHO, Octávio Henrique Betta Barbosa Correa. *A mediação como método adequado de solução de conflitos e forma de reestabelecer as relações interpessoais*. USCS, 2014. Disponível em: repositorio.uscs.edu.br/bitstream/123456789/652/2/octavio%20trovilho.pdf. Acessado em: 22/04/2016.

WEIZENMANN, Cristina. *A mediação como meio de resolução de conflitos no direito de família*. Centro Universitário UNIVATES, 2009. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/550/1/2009CristinaWeizenmann.pdf>. Acessado em: 22/04/2016.





A EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MINAS GERAIS

EMELY BRAGA RODRIGUES¹

JÚLIA ANDREAZI DE SOUZA²

RESUMO: O presente artigo pretende analisar as experiências da Mediação dentro da perspectiva da OAB/MG, com o objetivo de verificar a efetividade desta prática, no âmbito desta instituição tão importante para a consolidação da advocacia e da construção do senso de justiça. Buscou-se perceber, através da atuação da OAB, como a metódica autocompositiva tem se desenvolvido e como tem se relacionado com o exercício da advocacia, com a redução de demandas judiciais e com a transformação sociocultural.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação; Eficácia; Efetividade; OAB/MG.

¹ Graduada pela Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva

² Graduanda da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva



SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A Mediação. 3. O Funcionamento da Mediação. 4. Apresentação e Análise dos Dados 5. Visão Prospectiva – Planos de Atuação. 6. Conclusão. 7 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar a mediação dentro da perspectiva da OAB/MG no intuito de se verificar a eficácia e efetividade deste método autocompositivo de resolução de conflitos face ao processo judicial.

Esse estudo se justifica pela necessidade de se discutir o instituto da mediação como um instrumento para a efetivação de uma cultura pacificadora e para a construção de um novo profissional do Direito: o advogado colaborativo.

O objetivo geral do presente trabalho é estudar as experiências de solução autocompositiva de conflitos no âmbito da OAB/MG, verificando a eficácia e efetividade da mediação na prevenção de conflitos como meio de acesso à justiça e que contribua para a redução de demandas judiciais. E, por objetivos específicos, busca-se verificar as circunstâncias procedimentais e práticas encontradas na realização do procedimento.

A abordagem teórica do estudo pauta-se na pesquisa bibliográfica, com base em literatura publicada em livros, periódicos e notícias publicadas nos meios de comunicação relativos ao tema; documental, através de dados, estatísticas e relatórios provenientes da instituição em pesquisa. A pesquisa é de cunho quantitativo com finalidade descritiva e exploratória, visando investigar e analisar os dados coletados à luz das experiências vivenciadas na OAB/MG, através da entrevista realizada com membros desta instituição.

2 A MEDIAÇÃO

Com o movimento de acesso à justiça em resposta à crise do Poder Judiciário, que se encontra com inúmeros processos a serem julgados, houve a necessidade de se buscar novas formas e técnicas de solução de conflitos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125, em 29/11/10, indicando a mediação como meio autocompositivo de resolução de conflitos inserido na Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos. A Resolução proporcionou uma difusão da mediação, ainda que incipiente, e em



novembro de 2015, houve o marco regulatório da Mediação com a publicação da Lei 13.140/15, introduzindo no ordenamento brasileiro a mediação entre particulares e na Administração Pública.

A Mediação, judicial ou extrajudicial, é uma forma de solução de conflitos, fundada na autocomposição das partes, onde um terceiro imparcial, o mediador, escuta, conduz e aproxima os interessados a buscar a própria satisfação para suas questões.

Sobre a ótica Waratiana, temos que a Mediação:

ultrapassa a dimensão de resolução não adversária de disputas jurídicas. Ela possui incidências que são ecologicamente exitosas, como a estratégia educativa, como a realização política da cidadania, dos direitos humanos e da democracia. (WARAT, 2004, p. 57,61, apud Bentes, 2012, p. 100)

Percebe-se, então, que o conflito, em muitos casos, não será resolvido com um mero enquadramento dentro das normas jurídicas e com o pronunciamento de uma sentença. Mas, pelas novas tratativas de avaliar e solucionar o conflito, com habilidades autocompositivas mediante equilíbrio, compreensão, humanidade e justiça.

A cada dia, a mediação se faz mais presente na vida das pessoas. No entanto, há escassez de dados que comprove a efetividade e a eficácia da mediação, razão pela qual o estudo é de extrema relevância, pois permitirá verificar as experiências vivenciadas no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerias (OAB/MG) e avaliar os dados da mediação utilizados na solução de conflitos.

Para fundamentar sobre a efetividade da mediação, alguns dados ao longo do artigo foram fornecidos para prosseguimento da pesquisa e análise da eficácia pelo presidente da comissão de Mediação, Dr. Ronan³ em entrevista.

Em abril de 2016, entrou em vigor a portaria conjunta Nº 494/PR/2016 reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC),

³ Ronan Ramos de Oliveira Jr. Presidente da Comissão de Mediação da Ordem dos Advogados do Brasil. Entrevista I. [set. 2016]. Entrevistadoras: Emely Braga Rodrigues e Júlia Andreazi de Souza. Belo Horizonte, 2016, OAB/MG.



que autorizou a Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais (OAB/MG) a formar mediadores judiciais.

A OAB/MG também possui um núcleo de prática de mediação, onde são realizadas as seções de mediação, que teve a sua seção instalada em Minas Gerais, no segundo semestre de 2016, em Belo Horizonte.

3 O FUNCIONAMENTO DA MEDIAÇÃO

A Resolução 125/2010, dispõe que compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a organização e realização de ações voltadas aos métodos autocompositivos de conflitos, vejamos:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino. (REPÚBLICA, 2010).

Em dezembro de 2015 foi assinado termo de parceria entre o CNJ e a OAB Federal para adoção de medidas visando formação e implementação de novas diretrizes referentes ao assunto, devido à entrada em vigor da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 sobre mediação; Lei 13.105 (CPC 2015) e da Emenda 02/2016 da Resolução 125 do CNJ.⁴

A nível regional, na OAB/MG, a mediação está sendo tratada de forma prioritária, através da realização de eventos, palestras com mediadores nacionais e internacionais para troca de conhecimento e experiências, distribuição de cartilhas com a divulgação de informações, conceito e técnicas de mediação e realizações de Congressos.⁵

Assim, no início de 2016, a OAB/MG obteve a habilitação e certificado para realizar a mediação judicial e ministrar cursos de mediação que são reconhecidos pelo TJ/MG e pelo NUPEMEC. Em entrevista concedida, o Presidente

⁴ Conselho de Justiça. Termo de cooperação com a OAB. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81072-cnj-assina-termo-de-cooperacao-com-oab-para-formacao-de-mediadores>>. Acesso em 08 de outubro de 2016.

⁵ I Congresso de Mediação e Conciliação da OAB/MG - "Novas Oportunidades na Advocacia" – em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Realizado em 15 e 16 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.oabmg.org.br/evento/sites/802/0>> e <<http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/mediacao-e-conciliacao-sao-tema-de-congresso-da-oab-mg-1.htm#.WEV01fkrLIU>>. Acesso em 15 de novembro de 2016.



da Comissão de Mediação, Dr. Ronan, relatou que a OAB tem como um de seus objetivos disseminar o enfoque da mediação com a organização de cursos para seus advogados membros; há cursos tanto para advogados que pretendem se tornar mediadores e para os advogados que almejam atuar na mediação assessorando seus clientes, de forma colaborativa.

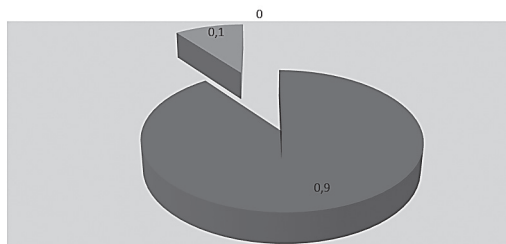
Além disso, a OAB Mineira também possui uma parceria com a Universidade Federal de Minas Gerias (UFMG), onde é realizada uma triagem dos casos e, entre os casos mediáveis, alguns são encaminhados à OAB/MG para realizar a mediação.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Esta sessão apresenta os resultados e a análise dos dados obtidos na pesquisa quantitativa, entrevista realizada com a Dra. Maria Beatriz Caldeira Brant Dessimoni⁶ (informação verbal), Presidente da Turma 7- Tribunal de Ética e Disciplina e Membro Colaborador da Comissão de Mediação da OAB/MG.

A Ordem dos Advogados possui um espaço apropriado para realizar a mediação – Núcleo de Mediação e Conciliação - da própria instituição - que já atuou em parceria com o Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB), formando mediadores para atuarem no Núcleo, capacitando cerca de 150 mediadores⁷. Atualmente, o Núcleo conta com a participação de 40 mediadores, sendo que o cronograma de atuação é realizado conforme requisitos específicos, visando a área e perfil de cada mediador.

Objeto dos casos: Familiar (90%); Empresarial e relação advogado/cliente (10%).



⁶ Dados informados em entrevista concedida pela BRANT, Maria Beatriz Caldeira Dessimoni. Entrevista II. [nov. 2016]. Entrevistadoras: Emely Braga Rodrigues e Júlia Andreazi de Souza. Belo Horizonte, 2016, Núcleo de Mediação e Conciliação OAB/MG.

⁷ TJMG visita núcleo de Mediação e Conciliação da OAB/MG. Disponível em: <<http://www.oabmg.org.br/noticias/8029/TJMG-visita-o-N%C3%BAcleo-de-Media%C3%A7%C3%A3o-e-Concilia%C3%A7%C3%A3o-da-OABMG>>. Acesso em 09 de novembro de 2016.



O Núcleo de Mediação da OAB/MG não possui nenhum caso em que os mediandos⁸ retornaram pelo não cumprimento do acordo realizado, gerando, portanto, um grau de satisfação de 100%

5 VISÃO PROSPECTIVA – PLANOS DE ATUAÇÃO

Ainda com base na Resolução 125/2010, art. 6º, V, dispõe que o CNJ deve buscar criar disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos em cooperação com instituições públicas e privadas da área de ensino e órgãos públicos competentes, para ruptura da judicialização e estabelecimento de um novo paradigma pautado em uma construção dialógica e cidadã. Ou seja, a introdução de uma disciplina de mediação, tanto teórica como prática, e/ou a inclusão de métodos autocompositivos de solução de conflitos – nas Instituições de Ensino – proporcionaria a construção de um processo mais democrático e que promoveria um acesso à justiça de forma mais horizontal e eficiente.

Sobre a visão pedagógica da mediação, que Warat (2004) diz que: é no conflito que o homem encontra o sentido de si mesmo, permitindo-se alcançar um nível de autonomia para decidir sobre suas próprias questões, contudo, é a partir do momento em que me reconheço no outro que se inicia uma construção dialógica não-violenta.⁹

Em entrevista com Lucas Lage de Oliveira Andrade (2016): a OAB/MG também possui um projeto “OAB vai à escola”, que é realizado pela interface entre as Comissões de Mediação e a “OAB Vai à Escola”, que possui como escopo a inclusão de noções de Direito para os estudantes do ensino fundamental e médio, já foram visitadas 100 escolas em 10 cidades mineiras, atendendo as 9 regionais conforme a divisão da prefeitura de Belo Horizonte.

Atualmente, o projeto conta com uma equipe de advogados voluntários, que passam por um curso de capacitação, para ministrarem conteúdos constitucionais, civis, penais e trabalhistas. A projeção é que para 2017 seja incluído, também, o conteúdo de Mediação - resolução de conflitos através de métodos autocompositivos.

⁸ Dados informados em entrevista concedida pelo ANDRADE, Lucas Lage De Oliveira. Presidente da Comissão OAB vai à escola. Entrevista III. [dez. 2016]. Entrevistadoras: Emely Braga Rodrigues e Júlia Andreazi de Souza. Belo Horizonte, 2016.

⁹ Palestra na OAB/MG sobre Mediação Transformativa. Disponível em <<http://www.oabmg.org.br/noticias/7021/OABMG-recebe-palestra-de-especialista-americano-sobre-Media%C3%A7%C3%A3o-Transformativa>>. Acesso em 01 de dezembro de 2016.



Nesta vertente, percebemos que a introdução de métodos de autocomposição e/ou disciplina de mediação nas instituições de ensino, como o exemplo o projeto “OAB vai às escolas”, capacitam os alunos para a construção de uma cultura de comunicação não-violenta, contribuindo, assim, para a formação de uma sociedade cooperadora e não antagônica.

Para atendimento ao efeito pedagógico da mediação e um dos pontos que também torna a mediação eficaz é a preparação do mediador, que deve ser adequadamente capacitado para desenvolver tal atividade, pois uma mediação conduzida por um mediador que não possui uma capacitação adequada, pode gerar frustração e insatisfação dos mediandos.

Observou-se, portanto, que para que uma Mediação seja eficaz é necessária a formação adequada do mediador, pois isso também contribuirá para a satisfação das partes e para a adequada condução do procedimento.

Contribuindo para a capacitação do mediador, a OAB/MG, em agosto de 2015 realizou o Seminário Internacional “Mediação Transformativa” que contou com a presença do professor Joseph Patrick Folger, teórico do modelo transformativo da mediação, que ressaltou a necessidade do mediador trabalhar os interesses e as necessidades dos mediandos inseridos e envolvidos no conflito, para depois se trabalhar a perspectiva formal das posições e o possível acordo.

6 CONCLUSÃO

A autocomposição, como meio de acesso à justiça, é vista por Arenhart (2015) como alternativa às políticas públicas. O processo civil brasileiro precisa se adaptar para novas formas de litígios, uma vez que o recorte que fazem do conflito é na ótica autor-réu, o que impossibilita o tratamento adequado de algumas demandas, pois o indivíduo não se expressa e não participa diretamente na resolução da lide. Percebe-se, portanto, que a judicialização de conflitos afasta a melhor solução para a questão.

Tendo em vista, portanto, que o modelo jurídico tradicional para solução da lide se encontrava insuficiente, criou-se a necessidade de se pensar em formas alternativas - autocompositivas - para a resolução dos conflitos, assim como a Mediação.

Após a realização da presente pesquisa e análise do conteúdo, constatamos que a OAB/MG exerce uma Mediação eficaz e eficiente, através de uma formação adequada dos mediadores judiciais, da preocupação em inserir um



conteúdo de Direito nas escolas e de um exercício do procedimento da Mediação nos moldes elencados pelo CNJ, através do seu núcleo de prática.

Diante o exposto e das pesquisas realizadas, averiguou-se a eficácia da Mediação diante do cumprimento da norma elencada no art. 6º, V, Resolução 125/2010 do CNJ, que dispõe para a criação de disciplinas que promovam uma cultura pacificadora em colaboração com instituições públicas e privadas. Desta forma, a inserção da mediação nas instituições de ensino promove uma percepção diferente do conflito, com respeito e reconhecimento ao próximo. Possibilitando, inclusive, uma transformação organizacional mais horizontal e dialógica.

Verificamos, por fim, que a eficácia não está somente nos dados explícitos, que comprovam 100% de satisfação entre os mediandos, mas, principalmente, na transformação de uma postura perante a sociedade, que atue, principalmente, através dos interesses e necessidades expostos pelos indivíduos, optando por um método autocompositivo de solução de conflitos que permita o reconhecimento do outro, de sua cultura, de suas diferenças, um novo sujeito de direito, empoderado e que é capaz de solucionar seus próprios conflitos.

7 REFERÊNCIAS

Arenhart, Sérgio Cruz. *Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão*. Revista de Processo Comparado, Vol. 2, 2015, p. 211-229. Disponível em: <<http://revistadeprocessocomparado.com.br/wpcontent/uploads/2016/01/ARENHART-Sergio-Artigo-Decisoes-estruturais.pdf>>. Acesso em 15 janeiro de 2017.

Bentes, Hilda Helena Soares, *Direitos Humanos e Mediação*, In: Mediação e Educação em Direitos Humanos. Organizadores: Hilda Helena Soares Bentes e Sérgio de Souza Salles. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2012.

Direito na Escola. Projeto OAB/MG. Disponível em: <<http://direitonaescola.com/>>. Acesso em 14 de dezembro de 2016.

História da OAB/MG. Disponível em: <<http://www2.oabmg.org.br/institucional/home/historiadaoabmg>>. Acesso em 6 de dezembro de 2016.

Mediação de Conflitos: Para iniciantes, praticantes e docentes. Coordenadores: Almeida, Tania, PelajoSamantha e Eva Jonshon. Ed. JusPodvm, 2016.

PORTARIA CONJUNTA Nº494/PR/2016. Documento. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc04942016.pdf%20http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 06 de dezembro de 2016.

RISKIN, Leonard. *Compreendendo as Orientações, Estratégias e Técnicas do Mediador*: um padrão para iniciantes. In AZEVEDO, André G. (org.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Brasília: Brasília Jurídica, V. 1, 2002.

WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*, In: Surfando na Pororoca: o ofício do mediador. Fundação Boiteux, 2004.



A ATUAÇÃO E IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

KARLA APARECIDA SILVA BATISTA MACHADO¹

RESUMO: o presente trabalho tem o cunho de tratar sobre o papel e a importância do advogado no procedimento de mediação, enfatizando seus benefícios e os desafios provenientes da nova perspectiva de acesso à justiça. Nesse viés, a atuação dos atores processuais é salutar, tendo em vista que, sob a ótica da nova sistemática legal, a mediação é um novo procedimento que representa o passo primevo para a formação de uma cultura mais colaborativa e participativa, capaz de dirimir as controvérsias e beneficiar o sistema processual como um todo.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação; Conflitos; Advogado; Autocomposição; Acesso à justiça.

¹ Estudante do 7º período do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva; mediadora judicial e extrajudicial certificada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo ICFML (Instituto de Certificação de Mediadores Lusófonos).

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A Mediação. 3 A real importância da mediação. 4 O advogado e a mediação. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

As novas leis do nosso ordenamento jurídico trazem à tona uma nova forma de pensar o conflito e o tão almejado acesso à justiça. Contrariamente aos antigos ensinamentos direcionados a profissionais do Direito que outrora eram combativos, hodiernamente, o que se espera dos atores processuais, bem como dos extraprocessuais é uma visão e postura voltadas para o diálogo, que proporciona aos litigantes a oportunidade de resolverem seus conflitos de uma forma mais efetiva, participativa e colaborativa, resultando, por conseguinte, em um verdadeiro acesso à justiça.

Essa forma de resolução de controvérsias traz a necessidade de uma mudança cultural dos operadores do direito e da sociedade como um todo, tendo em vista que, de maneira geral, as pessoas desde a tenra idade estão acostumadas a delegar a resolução de seus problemas a terceiros. Primeiramente, eram os pais que intervinham nas brigas da escola e nas divergências entre irmãos. Na vida adulta, os litigantes, ao se depararem com um problema, designam o Estado-juiz provocando-o a intervir e solucionar a lide, criando um excesso de judicialização.

Nesse contexto, a consequência lógica para essa forma combativa e judicializante de resolução das controvérsias é a chamada crise do judiciário que se concatena através de um crescente número de processos judiciais, trazendo ao jurisdicionado enorme insatisfação. Estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, através do programa Justiça em Números, apontam que o número de processos que tramitam na justiça chega a 99,7 milhões, sendo que, de acordo com a projeção feita pelo mesmo órgão, até o ano de 2020, esse número pode chegar a 114,5 milhões. Diante de tamanho abarrotamento, não se consegue observar e atender as peculiaridades de cada caso, o que gera no cidadão um sentimento de desamparo e de perda.

Para mitigar essa celeuma os meios consensuais de solução de conflitos foram, felizmente, fomentados no ordenamento jurídico brasileiro através do sistema multiportas que criou novos caminhos de acesso à justiça. A mediação faz parte desse vasto leque e foi introduzida na legislação brasileira primeiramente



através da edição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ganhando merecido destaque com a Lei de mediação número 13140/15 e com o advento do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Esse novo viés vem ganhando relevância entre os profissionais do Direito, haja vista a celeridade, praticidade, confidencialidade, economicidade, flexibilidade e o poder de manutenção das relações.

Os meios consensuais são vistos sobretudo como uma política pública que tem o escopo de mitigar a grande e crescente demanda judicial, através do empoderamento do jurisdicionado que se transforma no ator principal da sua própria demanda. Apesar de possuir um potencial relevante e transformativo, os meios autocompositos ainda enfrentam resistência por parte dos operadores do Direito.

Diante desse contexto, buscou-se realizar um estudo acerca da análise da importância da atuação dos advogados na autocomposição, principalmente, no que diz respeito à mediação. No campo prático as pesquisas pautaram-se em entrevistas feitas com profissionais do Direito e, no âmbito teórico, com a análise de obras relacionadas às formas consensuais de solução de conflitos e dos meios autocompositivos como um todo.

O desenvolvimento do estudo e da pesquisa concentrou-se na experiência pessoal de alguns atores do direito (juízes, advogados, promotores, mediadores e defensores públicos), exposta através de entrevistas. A palavra desses profissionais é vista como argumento de autoridade, tendo em vista que os mesmos são imbuídos de propriedade para analisar a atuação do advogado na mediação e os desafios e benesses provenientes desse procedimento.

2 A MEDIAÇÃO

Diversos autores defendem que o conflito é necessário para a formação do indivíduo, algo comum na vida de qualquer ser humano que vive em sociedade, necessário para o aprimoramento das relações humanas. Para Sales (2007), o que é determinante em uma situação conflituosa é a forma de administrar o conflito que pode se tornar algo bom ou ruim. Em se tratando de relações continuadas, a autora salienta que a mediação é a forma mais adequada para a solução de conflitos.

A mediação pode ser vista como um procedimento não adversarial, como um meio consensual de solução de impasses, no qual um terceiro imparcial



trabalha como um “facilitador”, auxiliando a comunicação entre duas ou mais pessoas que estão envolvidas em um conflito. Esse método pode e deve ser utilizado em procedimentos pré-processuais também chamados extraprocessuais que são aqueles em que os envolvidos no conflito ainda não ajuizaram a ação, bem como em qualquer fase do processo para auxiliar o juiz e as partes.

O mediador é um catalisador que usa de técnicas para ajudar às pessoas a encontrarem uma solução para suas pendências. Vale lembrar que esse profissional não toma as decisões, mas sim, os envolvidos, o que caracteriza a autocomposição. Esse procedimento almeja alcançar um resultado ganha-ganha, ou seja, é um método que visa estimular as partes a devolver um discurso colaborativo onde todos precisam contribuir para se alcançar resultados positivos.

Na mediação existem algumas técnicas que podem ser empregadas para se alcançar o sucesso, dentre elas existem: a escuta ativa; o parafraseamento ou recontextualização; a formulação de perguntas abertas; o resumo seguido de confirmações positivas; o cáucus que consiste em sessões individuais; brainstorming também chamado de chuva de ideias; o teste de realidade que proporciona a oportunidade ao mediado de situar-se e aplicar o que foi decidido à sua realidade; BATNA (Best Alternative to a Negotiated Agreement); em português conhecido com MAAN; a melhor alternativa e consequência negocial; WATNA (Worst alternative to a negotiated agreement) pior alternativa e consequência negocial, “dentro do contesto da mediação” e o ZOPA (Zone of Possibles Agreements) ou zona de possível acordo.

Insta salientar que cada tipo de demanda carece do meio autocompositivo mais adequado, sendo que para conflitos que permeiam uma relação continuada, a mediação é o método mais propício, pois tem suas raízes em princípios como a voluntariedade, a confidencialidade, a pessoalidade, a oralidade, a flexibilidade, assim, objetivando e viabilizando a pacificação social. Por essa questão, diferentemente do processo judicial, a mediação é capaz de enxergar o conflito de uma forma mais humana e de respeitar e trabalhar as peculiaridades de cada caso.

3 A REAL IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO

Erroneamente, quando o assunto é mediação de conflitos, o que vem à tona é o “desafogar” do Judiciário, tendo em vista a possibilidade de diminuição do número de demandas e a uma resolução célere da lide, que não mais se submeterá aos entraves processuais. No entanto, esse moderno meio de solução



de litígios deve ser visto para além dos resultados pensados pela maioria dos operadores do Direito. Verdadeiramente, uma mediação de qualidade é capaz de minimizar as aludidas desvantagens processuais, haja vista representar um eficaz instrumento voltado para prevenir e abreviar a judicialização da demanda.

Todavia, os maiores benefícios da mediação acontecem no reestabelecimento das relações entre familiares e vizinhos, na criação de autonomia dos envolvidos e no papel pedagógico educacional exercido nas sessões, responsável por fazer com que o cidadão se empodere para resolver seus conflitos futuros sem a intervenção do judiciário. A mediação é um procedimento humanizado de amor para com o outro, que trabalha a dignidade do indivíduo, capaz de transformar positivamente os mediandos e até mesmo o próprio mediador. Deve ser analisada pelo panorama de política pública, como um instrumento garantidor do pilar constitucional da dignidade da pessoa humana, responsável por propiciar um efetivo acesso à justiça.

Felizmente, tais benefícios começam a ser percebidos pelos profissionais do Direito. Em entrevista para o presente trabalho a advogada e professora, Fernanda Prata (2017), ao ser indagada sobre as vantagens e desvantagens da mediação coloca:

Por enquanto não participei de sessões de mediação e não consigo apontar suas prováveis desvantagens. Penso mais no lado positivo da implantação dessa medida. Indubitavelmente, é um instrumento que vai minimizar as demandas judiciais, restringindo ao Judiciário apenas as causas mais complexas. Em se tratando das partes, o desgaste emocional e psicológico também será menor. Celeridade, economicidade são princípios que poderão ser mais facilmente alcançados com a mediação. Hoje vemos alguns benefícios, os quais eu tenho convicção que serão ainda maiores com a efetiva utilização dos meios autocompositivos.

Através de depoimentos de juízes, advogados, mediadores e defensores públicos, percebemos a importância dos meios autocompositivos e uma tímida mudança cultural, sobretudo com relação à mediação. O Juiz Federal e professor Daniel Carneiro Machado (2017) deixa claro essa relevância, explanando:



a resistência de juízes e advogados frente aos métodos consensuais de resolução de conflitos se dá pelo desconhecimento, pois a melhor forma de resolução de qualquer conflito é através da autonomia de vontade dos próprios envolvidos, desde que sejam devidamente amparados por profissionais técnicos que possam dar o respaldo às soluções que serão encontradas, a fim de que sejam soluções garantidas pelo sistema de direito. Para que isso seja alcançado é fundamental que juízes e advogados tenham a consciência de que a busca por meios autocompositivos é interessante, porque levam as pessoas a terem o contato com a resolução da controvérsia, assim, elas terão a solução que preferirem, gerando uma sensação de pacificação e uma maior adesão ao que foi decidido. Hoje, os juízes ou advogados que demonstram contrariedade frente as novas formas de solução de conflitos estão na contramão do direito processual moderno, pois privilegiam uma forma muito mais onerosa, mais demorada e drástica para as partes que é a intervenção substitutiva do poder judiciário para impor a solução para as suas demandas. O maior desafio para o sucesso da mediação está na formação dos profissionais do Direito. Para melhorar esse cenário é necessária uma mudança de cultura desses profissionais, para isso as universidades possuem um papel extremamente relevante, pois levando esse assunto para a academia, os procedimentos e técnicas, principalmente da mediação, serão mais difundidos, debatidos e melhor estudados para que, dessa forma, os futuros profissionais saiam com uma visão diferente dos métodos consensuais de resolução de conflitos que privilegie e valorize tais procedimentos.

A advogada Fernanda Prata (2017) fala da dificuldade encontrada pela autocomposição, principalmente pela mediação e afirma:

Acredito que os advogados possam resistir à mediação por desconhecimento. Infelizmente, no contexto atual, a



atuação do advogado encontra-se muito voltada ao litígio, ao conflito, à lide. E, nessa perspectiva, a única solução é a demanda judicial. Claro que o referido pensamento é um reflexo do ensino jurídico no país, cujo foco se concentra em capacitar profissionais para enfrentar os conflitos, com os melhores instrumentos, sempre na via do contencioso judicial. Por não saberem as características dos meios autocompositivos, a reação quase automática é se retrair e ignorar a aplicação dos institutos na prática.

Sob essa ótica, é relevante ressaltar a importância da Ordem dos advogados do Brasil para a disseminação da autocomposição, a fim de integrar o advogado nesse processo de mudança cultural e na consolidação dos meios autocompositivos, sobretudo quando o assunto é mediação. A influência da Ordem na formação da opinião dos advogados é de suma importância para a efetivação da cultura colaborativa.

A OAB é uma importantíssima instituição, principalmente no cenário jurídico. O papel da OAB tem que ser de incentivo, no intuito de possibilitar a mudança da mentalidade tão arraigada nos advogados de que apenas o Judiciário, em se tratando de demandas contenciosas, é legítimo para apreço a melhor solução. (Fernada Prata, advogada, 2017)

A OAB já tem ações que motivam o advogado a adotar a mediação? Quais?

“Sim. Eu mesma fiz um curso de Mediação e Arbitragem proporcionado pela OAB/MG. Tratava-se de um curso de média duração, aproximadamente três meses, e o valor da inscrição era bem razoável, de forma que entre os alunos tinham muitos graduandos. O aludido curso foi ministrado por vários professores com amplo conhecimento na área, na própria sede da OAB/MG. Essa foi uma oportunidade em que eu percebi a OAB incentivando os seus filiados à ampliação do conhe-



cimento em relação aos meios autocompositivos. Conheço, também, a existência de comissões voltadas à temática, as quais, com frequência, realiza eventos, seminários, cartilhas. Acredito que as primeiras etapas de um processo ainda longo já foram iniciadas. O desafio é manter ativas essas ações e criar novas para que a ideia não caia no esquecimento da mediação. Para isso, o presente trabalho trata de algumas peculiaridades da mediação que deve ser vista para além do acordo. Pois, ao contrário do que todos pensam o objeto precípuo desse método não é a celebração do acordo, mas o reestabelecimento das relações interpessoais dos que estão envolvidos em uma lide, trabalhando a autonomia e autoestima do indivíduo”. (Fernada Prata, advogada, 2017)

Ao trazer considerações sobre a importância da Ordem dos Advogados do Brasil para a disseminação da mediação, o juiz Daniel Carneiro Machado (2017) também nos fala de maneira interessante de um “ciclo virtuoso” capaz de auferir vantagens para a sociedade como um todo, que se concretizará através das ações e influências da Ordem dos Advogados, bem como da conscientização de seus associados e das demais instituições e operadores do direito.

A OAB como instituição importante na formação jurídica e na atuação dos advogados é um ente essencial para que a mediação ocupe seu espaço. Não tenho dúvidas de que a OAB como entidade representativa dos advogados defende e defenderá os métodos de resolução consensual de conflitos, dentre os quais, a mediação, porque isso atende aos interesses da sociedade, diminuiu litigiosidade e diminuindo a litigiosidade melhora a prestação jurisdicional. Assim o judiciário terá menos processos tendo que intervir somente nos casos em que a mediação e a conciliação não tiveram êxito. Com os incentivos aos métodos autocompositivos o Estado-juiz terá que intervir cada vez menos. Para tanto, a participação da OAB no incentivo a esses métodos é fundamental, pois assim os advogados conseguirão se inteirar melhor, vendo o lado positivo da autocomposição,



orientando melhor seus clientes para a escolha do método mais adequado para resolução das controvérsias, caracterizando assim, um ciclo virtuoso, que se fortalecerá, desde que, todos os agentes importantes do Direito como o Ministério Público, a OAB e o Judiciário, façam sua parte, para divulgar e influenciar os cidadãos. Dessa forma, as pessoas poderão conhecer e perceber as vantagens, usufruindo dos benefícios desses métodos adequados de solução de litígios, alcançando resultados mais rápidos e que, no futuro, poderão ser melhores do que a resolução dada pelo próprio Judiciário”. (Juiz Federal Daniel Carneiro, 2017)

A ministra aposentada Ellen Grace (2015) trata da importância da mudança cultural dizendo: “Essa mudança de mentalidade não é fácil porque todos nós recebemos uma formação direcionada para o contencioso. Mas tanto a classe dos advogados como dos magistrados precisam fazer esse grande esforço” [...].

Diante da necessidade da mudança cultural no que se refere a judicialização dos conflitos, nota-se que é salutar interação das instituições e profissionais do direito com a nova cultura processual que propõe uma forma de pensar a justiça mais participativa, colaborativa, prospectiva, humanizada e eficaz. Para que as vantagens de uma boa mediação floresçam, beneficiando as pessoas e o sistema como um todo, é necessária uma efetiva participação dos atores processuais, sendo que dentre eles, o advogado se destaca, tendo em vista que representa a ponte, o vínculo forte e confiável entre o cidadão e a justiça.

O defensor público Hebert Soares (2017) fala de sua experiência no que se refere a aceitação dos meios colaborativos de solução de conflitos:

Os profissionais do direito têm resistência perante a mediação, porque, o que se aprende na faculdade, principalmente no processo civil e no processo penal, é que o direito se desenvolve por um litígio entre indivíduos, sendo que essa relação conflituosa é estimulada ao em vez de se estimular uma solução pacífica e conciliatória. Isso é um grande equívoco. Atualmente, a maioria das faculdades têm matérias obrigatórias de mediação e conciliação, porque já se percebeu que o



poder judiciário não consegue resolver todos esses conflitos. Ademais a solução trazida pelo judiciário, muita das vezes, não resolve o problema em si, mas cria outros problemas futuros”. (Defensor público Herbert Soares, 2017)

4 O ADVOGADO E A MEDIAÇÃO

Para tratar da atuação do advogado em qualquer meio que tenha por objetivo proporcionar o acesso à justiça, deve-se, precipuamente, analisar os preceitos constitucionais do ordenamento jurídico pátrio. Ao tratar da advocacia, a Constituição Federal de 1988, aduz em seu artigo 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

A ideia defendida pelos entrevistados nesse estudo coaduna com os dizeres constitucionais.

A atuação do advogado é indispensável, principalmente quando pensamos no quanto as partes são influenciadas pelas opiniões dos profissionais que escolheram para representar as suas causas. Por tratar-se de uma relação pautada na confiança, o advogado participará ativamente do processo de convencimento de seu cliente, ao esclarecer que os meios autocompositivos são mais benéficos, com menor desgaste das partes envolvidas. (Advogada, Fernanda Prata, 2017).

Eu entendo que a participação do advogado na mediação deveria ser obrigatória, pois, como ele é um conhecedor das leis, por excelência, sua presença se torna essencial para assegurar a segurança jurídica e sanar uma possível dúvida durante as sessões. A participação do advogado e de instituições como a OAB é fundamental para legitimar o procedimento de mediação. (Defensor público, Hebert Soares).

Apesar da conscientização de alguns profissionais do Direito quanto à importância da autocomposição, os meios colaborativos de soluções de con-



trovêrsia trazem consigo um estigma para alguns profissionais processualistas que encontram dificuldades para aceitação desses métodos. O que se percebe é que esses procedimentos, principalmente a mediação, vêm sendo tratados como mais uma etapa procrastinatória a ser deixada de lado e a ser vencida no processo. Ademais, alguns profissionais consideram a mediação como uma forma de diminuição dos seus ganhos e de desvalorização do seu trabalho, dessa forma, acabam ignorando-a e valorando, ainda mais, a judicialização.

Para tratar desse errôneo preconceito, com a *máxima vênia*, nos valemos mais uma vez das palavras da Ex ministra Ellen Grace que defende (2015): “É muito pouco acreditarmos que precisamos de um contencioso de massa para empregarmos advogados”. Essa pertinente explanação traz à tona o corriqueiro problema enfrentado pela mediação que é a rejeição aos meios autocompositivos pela maioria dos operadores do direito. Infelizmente, por vezes, a falta de conhecimento faz com que a mediação ainda seja vista como um meio alternativo, de menor valor, como algo aquém da sentença que não transmite segurança jurídica às partes.

Todavia, existem profissionais que adotaram a mediação, bem como a postura colaborativa auferindo grandes conquistas para seus clientes. Interessante ressaltar que diante da ideia do sistema multiportas os atores do direito possuem um leque com opções diversificadas e criativas para oferecerem ao seu cliente. Consequentemente, o resultado são clientes mais satisfeitos com o desempenho do profissional.

O grande desafio da mediação é um desafio de estímulo aos profissionais do Direito a entender esse procedimento, é um desafio de estudo, pois vários juízes, promotores, defensores e advogados nunca viram a mediação como uma forma de resolução dos conflitos. O direito se desenvolve através de litígios que os profissionais aprendem, nas faculdades, a estimular. Muitos ainda não perceberam que a forma conciliatória e a mediação em vez de estimular o conflito, possibilita uma solução participada das partes. Assim, como as próprias partes ajudam na construção da resolução o resultado se torna muito mais efetivo do que aquele construído pelo judiciário. O que eu percebo com relação aos advogados e aos defensores é que quando nós convidamos as pessoas para a mediação



e elas vêm acompanhadas por advogados eles começam a criar empecilhos com relação à mediação, pois acreditam ser impossível solucionar o problema por meio desse procedimento. Os advogados ainda pensam que a mediação é uma forma de perder mercado e dinheiro. Os profissionais não percebem que os meios autocompositivos são o futuro do direito. Essa ideia fica clara com a própria previsão do NCPC. (Defensor público Herbert Soares, 2017)

Desde a mudança legislativa que abarcou os procedimentos autocompositivos o que mais vem assombrando os advogados é a questão do pagamento dos honorários advocatícios. Não obstante a relevância dessa preocupação, é necessário refletir a respeito da economia de tempo para o advogado e para o cliente, o que acaba gerando mais rotatividade e conseqüentemente maiores rendimentos. Nesse sentido, outra questão que deve ser levada em consideração são as diversas indicações dos atendidos demonstrando sua verdadeira satisfação, pois, como já exposto, uma mediação feita por profissionais qualificados traz para os envolvidos ganhos inimagináveis.

O juiz e mediador André Gomma em sua palestra ministrada na Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais, em 17 de agosto de 2016, cujo tema era “Novos Espaços para a Advocacia na Mediação em Face do Novo CPC”, tratou de diversas questões, dentre as quais os honorários advocatícios na mediação e reforçou seu entendimento afirmando que: “O honorário dos mediadores e dos advogados não pode ser desconsiderado, não podemos punir quem economiza tempo e resolve com eficiência processos que se estenderiam por anos. Temos que quebrar esse paradigma. Estamos no começo de um movimento em que temos inúmeros desafios, remunerar bem é um deles”.

O entendimento acerca do assunto ainda não é pacificado, sendo na verdade ainda muito incipiente, por isso, existem diversas opiniões sobre a questão, que podem e devem ser objeto de reflexões e debates.

Inicialmente, acredito que o pagamento de honorários não pode ser dispensado nos procedimentos autocompositivos. O advogado, bem instruído acerca dos meios autocompositivos, será indispensável para a eficácia



da mediação, principalmente como incentivador do seu cliente. A meu ver, advogado e mediador deverão atuar em proporções diferentes, mas em sintonia para o mesmo fim: uma solução mais pacífica para os litígios. Contudo, penso que o pagamento deve, sim, ser diferenciado do que hoje se pratica em casos contenciosos. Por que não pensar em um percentual em caso de êxito da mediação? Acho que todos se empenhariam ainda mais para o sucesso da medida. (Advogada, Fernanda Prata, 2017)

5 CONCLUSÃO

Os procedimentos autocompositivos representam uma forma mais humanizada e colaborativa de pensar o conflito. Além disso, são eficazes, possuem um baixo custo e podem mitigar a grande onda de judicialização processual. A mediação, particularmente, é responsável por transformar os envolvidos, alcançando resultados que vão além da mera assinatura de um acordo, beneficiando as relações interpessoais. Esse procedimento é visto, por muitos, como uma ferramenta pedagógica que trabalha a autonomia e a autoconfiança do indivíduo, que se torna capaz de administrar seus próprios problemas.

Métodos colaborativos de solução de controvérsias trabalham o conflito de uma maneira individualizada. Nesses procedimentos, a dicotomia processual do ganhar e perder se torna um conceito controverso e, por vezes, inócuo, considerando que as partes são vistas como seres dotados de vontade, necessidades e sentimentos que, em muitos casos, procuram o profissional do direito conduzidas por uma grande carga emocional, necessitando de uma orientação para qual caminho seguir.

Sob essa feita, para que não haja uma massificação e deturpação da autocomposição é salutar ressaltar que nem sempre os procedimentos como a mediação serão o meio mais adequado, pois, pode acontecer dos envolvidos não estarem preparados, ou até mesmo se tratar de uma causa com direitos indisponíveis e intransigíveis, dentre vários outros casos que não são adequados para esse método. O operador do Direito precisa conhecer os procedimentos e ter em mente que a autocomposição necessita ser estimulada a qualquer tempo e não a qualquer custo em prol, meramente, da celeridade.



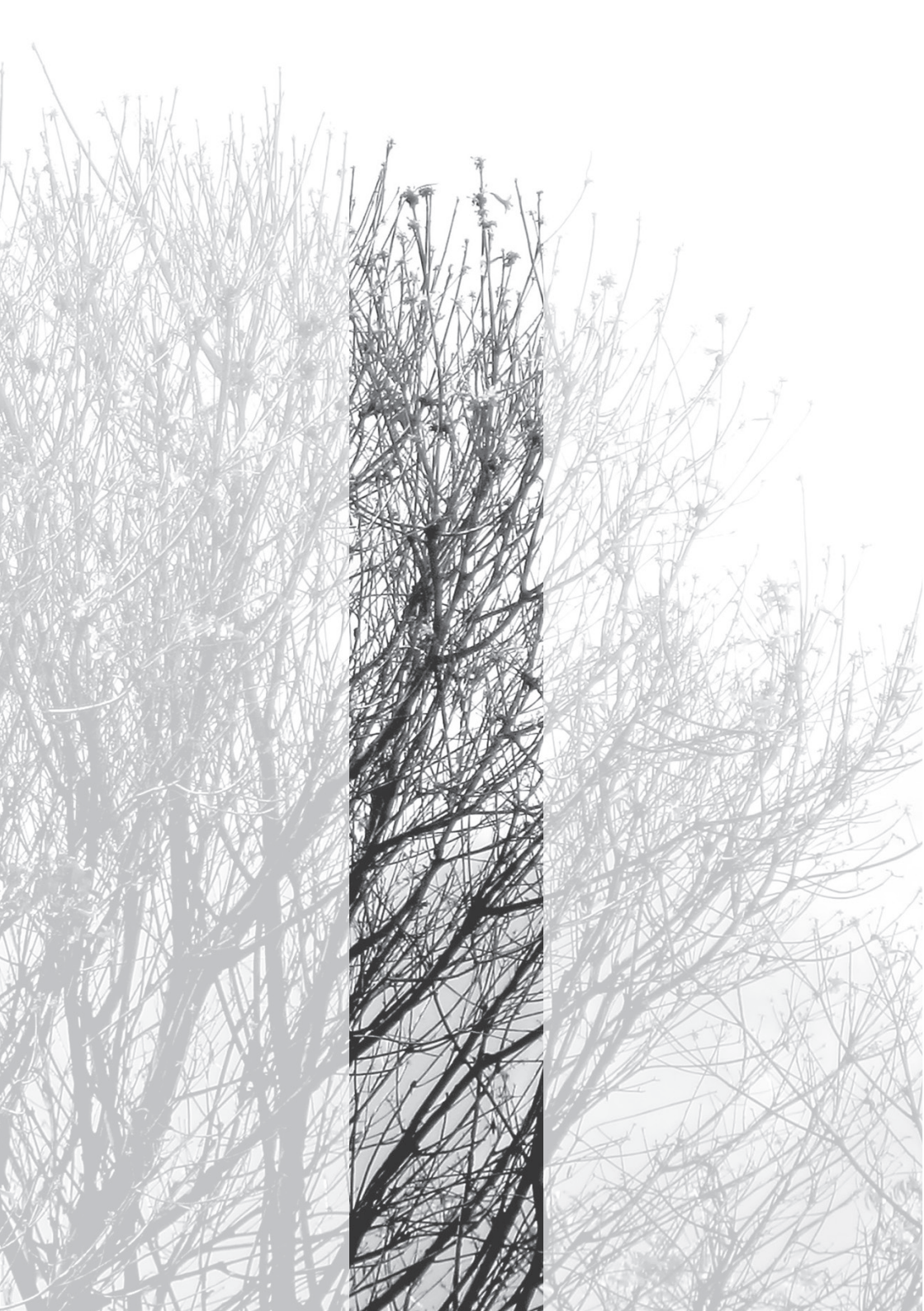
O sistema que prioriza o contencioso em massa precisa ser mudado por uma nova aceção cultural que ganhará força com o apoio de todos os profissionais do Direito. Assim, o acesso à justiça trará consigo uma roupagem mais responsável, pacificada, participativa e atuante dos envolvidos na lide.

Nesse cenário, o advogado é peça fundamental para atender ao jurisdicionado e a sistemática processual como um todo, tendo em vista que ele transmite segurança emocional e jurídica à parte e que representa o elo entre o cidadão e a justiça. Por isso, a eles cabem mostrar as várias facetas do moderno sistema multiportas que prioriza não só um procedimento célere, mas também, um sistema humanizado capaz de trazer uma maior satisfação ao usuário.

6 REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.
- BRANDÃO, Adalberto. DUZERT, Yann. ESPINOLA, Ana Tereza. *Negociação*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números permite gestão estratégica da Justiça há 10 anos*. 2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79579-justica-em-numeros-permite-gestao-estrategica-da-justica-ha-10-anos>> Acesso em 15/10/20016.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Neto, Caetano Lagrasta. WATANABE, Kazuo. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2013.
- JUNIOR, José Carlos Rocha. Melhor alternativa no processo de negociação (batna) e zona de possível acordo (zopa) – modelagem Harvard III. 2012. Disponível em <<http://www.josecarlosjunior.com.br/josecarlosjunior/?p=166>> Acesso em 15/10/20016.
- MELEU, Marcelino. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas: um novo olhar para o ensino jurídico* - <http://luisalbertowarat.blogspot.com.br/2009/05/mediacao-de-conflitos-e-praticas.html> - Acesso em 31/01/2017.
- Palestra de mediação Iota auditório da OAB/MG - <http://www2.oabmg.org.br/Noticias/Index/7870> - Acesso em 07/03/2017.
- SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- SOUZA, Giselle. Ellen Gracie defende o fim do contencioso de massa - www.conjur.com.br/2015-mar-18 - Acesso em 16/10/2016
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. Editora Atlas – 31ª edição – 2015.









Newton

Quem se prepara, não para

